

**REVISTA
DO TRIBUNAL
SUPERIOR
DO TRABALHO**

DOCTRINA

1992

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ÓRGÃO OFICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ANO DE 1992

COMISSÃO DA REVISTA DO TST

Ministro Orlando Teixeira da Costa

Ministro Hylo Bezerra Gurgel

COORDENAÇÃO

Serviço de Jurisprudência e Revista

REDAÇÃO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Praça dos Tribunais Superiores — Brasília

VOL: 61/92



Revista do Tribunal Superior do Trabalho / Tribunal Superior do Trabalho. — Vol. 21, n. 1 (set./dez. 1946) — Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1947.

Anual

Irregular de 1946-1968

Continuação de: Revista do Conselho Nacional do Trabalho, 1925-1940 (maio/ago.).

A partir de 1977, sob a coord. do Serviço de Jurisprudência e Revista.

Editor: 1946-1947, Imprensa Nacional. 1948-1974, Tribunal Superior do Trabalho. 1975-, LTr.

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho — Brasil. 4. Jurisprudência Trabalhista — Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Serviço de Jurisprudência e Revista.

CDU 347.998.72(81) (05)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de
Documentação do Tribunal Superior do Trabalho

(Cód. 958.3)

© Todos os direitos reservados



EDITORA LTDA.

*Rua Apa, 165 - CEP 01201-904 - Fone (011) 826-2788 - Fax (011) 826-9180
São Paulo, SP - Brasil*

1993

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ministro Presidente – LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro Vice-Presidente – ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Corregedor-Geral – JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

MEMBROS TOGADOS

Ministro MARCELO PIMENTEL
Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro HYLO BEZERRA GURGEL
Ministro URSULINO SANTOS FILHO
Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro NEY PROENÇA DOYLE
Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministra CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
Ministro MARCO AURÉLIO GIACOMINI (até 12.5.92)
Ministro MANOEL MENDES DE FREITAS
Ministro VANTUIL ABDALA
Ministro ARMANDO DE BRITO (a partir de 26.3.92)
Ministro INDALÉCIO GOMES NETO (a partir de 19.11.92)

REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

EMPREGADORES:

Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Ministro ANTÔNIO NONNATO DO AMARAL
Ministro FRANCISCO LEOCÁDIO ARAÚJO PINTO
Ministro AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Ministro ROBERTO DELLA MANNA

EMPREGADOS:

Ministro HÉLIO DE SOUZA REGATO DE ANDRADE (até 27.4.92)
Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA (até 26.5.92)
Ministro FERNANDO VILAR
Ministro JOSÉ CALIXTO RAMOS
Ministro JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
Ministro ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO (a partir de 25.6.92)
Ministro LEONALDO SILVA (a partir de 25.6.92)

COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ministro LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro MARCELO PIMENTEL
Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro HYLO BEZERRA GURGEL
Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministra CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
Ministro HÉLIO DE SOUZA REGATO DE ANDRADE (até 27.4.92)
Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA (até 26.5.92)
Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA (até 2.8.92)
Ministro ANTÔNIO NONNATO DO AMARAL (até 2.8.92)
Ministro FRANCISCO LEOCÁDIO DE ARAÚJO PINTO (a partir de 3.8.92)
Ministro JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (a partir de 3.8.92)
Ministro AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO (a partir de 3.8.92)
Ministro ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO (a partir de 3.8.92)

COMPOSIÇÃO DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Seção Especializada em Dissídios Individuais

Ministro LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Ministro HYLO BEZERRA GURGEL
Ministra CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro HÉLIO DE SOUZA REGATO DE ANDRADE (até 27.4.92)
Ministro JOSÉ CALIXTO RAMOS (a partir de 5.5.92)
Ministro NEY PROENÇA DOYLE (a partir de 3.8.92)
Ministro VANTUIL ABDALA (a partir de 3.8.92)
Ministro ARMANDO DE BRITO (a partir de 3.8.92)

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Ministro LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro MARCELO PIMENTEL
Ministro WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro ANTÔNIO NONNATO DO AMARAL

Ministro URSULINO SANTOS FILHO
Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA (até 26.5.92)
Ministro FERNANDO VILAR (a partir de 5.5.92)
Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS (a partir de 3.8.92)
Ministro MANOEL MENDES DE FREITAS (a partir de 3.8.92)
(vago em decorrência da aposentadoria do Ministro MARCO AURÉLIO GIACOMINI)

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Primeira Turma:

Ministra CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente)
Ministro FERNANDO VILAR
Ministro URSULINO SANTOS FILHO
Ministro AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Ministro MARCO AURÉLIO GIACOMINI (até 12.5.92)

Segunda Turma:

Ministro HYLO BEZERRA GURGEL (Presidente)
Ministro FRANCISCO LEOCÁDIO DE ARAÚJO PINTO
Ministro NEY PROENÇA DOYLE
Ministro JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
Ministro VANTUIL ABDALA

Terceira Turma:

Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS (Presidente)
Ministro JOSÉ CALIXTO RAMOS
Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro ROBERTO DELLA MANNA
Ministro MANOEL MENDES DE FREITAS

Quarta Turma:

Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI (Presidente)
Ministro MARCELO PIMENTEL
Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Ministro HÉLIO DE SOUZA REGATO DE ANDRADE (até 27.4.92)
Ministro LEONALDO SILVA (a partir de 25.6.92)

Quinta Turma:

Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA (Presidente)
Ministro WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Ministro ANTÔNIO NONNATO DO AMARAL
Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA (até 26.5.92)
Ministro ARMANDO DE BRITO (a partir de 26.3.92)
Ministro ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO (a partir de 25.6.92)

SUMÁRIO

TEMA EM DEBATE

A CONSTITUIÇÃO INTERPRETADA

COSTA, Orlando Teixeira da Flexibilização Laboral e Revisão Constitucional	15
SILVA, José Ajuricaba da Costa e Servidores Públicos Civis: Justiça Competente para a Apreciação de seus Dissídios Individuais e Coletivos	23
FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa Direitos Sociais e Direitos Trabalhistas na Constituição	30
AZEVEDO, Gelson de Representação e Substituição Processual por Sindicato: Exegese do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal	36

TEMAS DIVERSOS

PINTO, Almir Pazzianotto A Reforma da CLT – Antecedentes e Diretrizes	45
SILVA, José Ajuricaba da Costa e "Rerum Novarum" e Direito do Trabalho	49
ABDALA, Vantuil Estabilidade Provisória Concedida por Força da Lei 7.773/89 em Pe- ríodo Pré e Pós-Eleitoral. Aplicabilidade aos Empregados em Socie- dade de Economia Mista e Empresas Públicas	54
SANTOS, Roberto A. O. Intervenção do Estado no Conflito Coletivo do Trabalho. Formas Al- ternativas de Solução	58
GOMES NETO, Indalécio Algumas Reflexões sobre o Devido Processo Legal	68
MANNA, Roberto Della Relações Humanas: Importância na Adaptação da Empresa e do Ho- mem ao Mundo Moderno	77
CABEDA, Luiz Fernando Vaz A Crise dos Operadores Jurídicos do Direito	81

SILVA, José Ajuricaba da Costa e Justiça do Trabalho. Manutenção do "Jus Postulandi" das Partes e da Incompetência da Justiça do Trabalho para Dirimir Questões de Funcionários Públicos	87
SOARES, Ronald Direito Alternativo x Flexibilização	89
SILVA, José Ajuricaba da Costa e Ainda sobre o Controle da Atividade Judicial	91
FALCÃO, Pedro Máximo Paim Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros	94
SIMM, Zeno A Questão da Contribuição à Seguridade Social nas Ações Trabalhis- tas	108
BARATA, Jefferson A Previdência Social é Imprivatizável	112
HOMENAGEM AO MINISTRO CARLOS ALBERTO BARATA SILVA	
COSTA, Orlando Teixeira da Resgate de uma Dívida de Gratidão	125
BASTOS, Maurício de Uma Vida Dedicada à Justiça Também Honra a Classe dos Advoga- dos	128
SILVA, Carlos Alberto Barata Aos Membros e Colegas Eternos do TST, Toda a Minha Gratidão	130
INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REGIÃO	
MONTE, Dom Nivaldo Benção das Instalações do TRT em Natal	135
MEDEIROS, Afonso Henrique Luderitz de Saudação em Nome do Ministério Público	137
MEDEIROS, Odúlio Botelho Saudação em Nome da Ordem dos Advogados do Brasil	139
ROCHA, José Vasconcelos da A Missão do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Re- gião	141

**INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
DÉCIMA NONA REGIÃO**

TEIXEIRA, Marcelo Saudação em Nome da Ordem dos Advogados do Brasil	147
LAVOR, Francisco Osani de TRT da 19ª Região... E o Sonho Tornou-se Realidade	150

DESTAQUE

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes Na Retrospectiva de um Agradecimento, a Profissão de Fé e Esperança nas Futuras Gerações	157
AMADO, Jorge Coqueijo, o Incansável	165
FONSECA, José Carlos Mitomania	167
Sinopse Noticiosa	169

TEMA EM DEBATE
A CONSTITUIÇÃO INTERPRETADA

FLEXIBILIZAÇÃO LABORAL E REVISÃO CONSTITUCIONAL (*)

Orlando Teixeira da Costa (**)

SUMÁRIO: 1. Agradecimento inicial. 2. Pressupostos da exposição a ser feita. 3. Opção concebida pela classe patronal. 4. A flexibilidade na Constituição. 5. Outras disposições constitucionais flexibilizáveis. 6. Necessidade de um tratamento diferenciado no Brasil. 7. Opções concorrentes. 8. Epílogo.

1. AGRADECIMENTO INICIAL

"Poucas vezes quem ganha o que não merece, agradece o que ganha". A frase é do escritor espanhol **Quevedo**. Quis usá-la nesta ocasião, para não ser arrolado entre aqueles que foram estigmatizados pelo polemista ibérico.

Quero, pois, iniciar agradecendo a homenagem que as Associações dos Magistrados Trabalhistas estão me prestando nesta oportunidade.

A homenagem de colegas é sempre gratificante. Eles nunca rendem um preito por interesse e geralmente é a amizade que os impulsiona, quando não a admiração desproporcionada em relação àquele que é o objeto do seu protesto de respeito.

Que fiz eu demais para ser merecedor deste momento! Nada ou quase nada. Eu sou apenas um de vós aperfeiçoado pela maior experiência e purificado pela idade. Cumprí, até agora, com o meu dever de magistrado, procurando exercer a minha judicatura conscientemente. No entanto, é tamanha a falta de sensibilidade pública em nosso País, no momento, que basta o simples fato de um juiz expressar, em sua longa vida profissional, a rotina da fidelidade à Justiça e uma certa dose de destemor, para ser objeto de respeito entre os seus companheiros de profissão que perseguem o mesmo propósito.

Sou grato, portanto, aos meus colegas Juizes do Trabalho de todo o Brasil. O vosso gesto é um estímulo, para que eu continue a renovar no cotidiano o meu intuito de ser um homem que vive o direito, para que em mim se realize, como em todos nós, a afirmação de **Calamandreí**: "O juiz é o direito tornado homem."

(*) Conferência proferida na abertura do III CONAMAT - Congresso Nacional de Magistrados Trabalhistas, realizado de 26 a 29 de maio de 1992, em Recife, Pernambuco, que teve como homenageado o autor deste trabalho.

(**) Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Professor Titular aposentado da Universidade Federal do Pará.

2. PRESSUPOSTOS DA EXPOSIÇÃO A SER FEITA

Em retribuição a este vosso ato de cortesia, quero contribuir com uma singela exposição, neste ato inaugural, para que sirva como primeiro tema de reflexão e debate deste conclave.

Como o III Congresso Nacional de Magistrados do Trabalho pretende dar início a uma tarefa voltada para a revisão constitucional de 1993, sugeriram-me que a abordasse sob a ótica da **Flexibilização Laboral**, tendo em vista o interesse que os magistrados do trabalho vêm manifestando pela correta compreensão e pelo equilibrado senso de medida dessa doutrina que prepondera nas modernas economias de mercado, principalmente na Europa e América Setentrional.

A atualidade do tema escolhido pode ser confirmada não apenas pela numerosa *literatura jurídica* por ele gerado, como pelos *certames científicos* que sobre ele se têm debruçado.

Em substancioso artigo publicado na revista *Derecho Laboral*, sob o título de **Um Enfoque sobre la Flexibilización**, o professor uruguaio **Américo Piá Rodríguez** informa que, somente de setembro para outubro de 1989, foram realizados quatro importantes conclaves em que o tema da **flexibilidade** foi incluído como primeiro ponto da ordem do dia. Referimo-nos ao **8º Congresso Mundial da Associação Internacional de Relações de Trabalho**, realizado em Bruxelas, de 4 a 7 de setembro de 1989, cujo primeiro tema foi "Flexibilidade do Mercado de Trabalho e Novas Pautas de Emprego"; ao **3º Congresso Regional Europeu de Direito do Trabalho**, que teve, como primeiro tema, "As Tendências da Desregulamentação e suas Incidências sobre a Teoria das Fontes em Direito do Trabalho" e como quinto tema, "A Flexibilidade do Tempo de Trabalho"; às **II Jornadas Nacionais de Direito do Trabalho e da Seguridad Social**, em homenagem ao professor **Ernesto Krotoschín**, que se realizaram na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires de 5 a 8 de setembro daquele ano, cujo primeiro tema foi "Flexibilidade"; ao **Primeiro Congresso Internacional de Política Social, Laboral e Previdenciária**, convocado pela Fundação de Altos Estudos Sociais, reunido de 2 a 4 de outubro de 1989, que teve como um dos temas a "Flexibilidade Laboral".

Em que pese a oportunidade da matéria, não nos devemos esquecer, já que vamos vincular esta exposição à revisão constitucional, que existem outras vertentes do **Direito do Trabalho** contemporâneo que não podem e nem devem ser olvidadas, principalmente duas delas, pelo papel que desempenharam em seus países de origem, contribuindo para a reconstrução nacional, imposta pela guerra de que ambos participaram. Trata-se da doutrina sobre a tutela da personalidade moral do trabalhador, elaborada na Itália, principalmente pelos professores **Gino Giugni** e **Frederico Manzini**, visando a amenizar a proteção da integridade física do operário; e a experiência alemã, tentando transformar a natureza do vínculo jurídico pelo qual se preocupa o **Direito do Trabalho**, de uma relação subordinativa em uma relação coordenativa.

A primeira procurou aliviar os efeitos impostos pela adaptabilidade, enquanto a segunda antecedeu-a, para preparar os caminhos que haveriam de legitimar a convenção coletiva de trabalho, como instrumento de derrogação das normas inderrogáveis da legislação do trabalho, mediante uma participação mais efetiva do trabalhador nos destinos da empresa.

Por outro lado, não devemos omitir as circunstâncias que levaram a nossa Constituição vigente, com revisão programada para 1993, a ser uma Carta Política detalhista, como forma de atender às diversas correntes ideológicas que a empolgaram, mas que procurou de qualquer maneira, institucionalizar uma democracia social em nosso País, ainda que prejudicada pela pesada herança de um regime autoritário que acreditava apenas nas soluções econômicas e ignorava completamente os problemas sociais.

Com esses pressupostos, partamos para a abordagem do tema: "Flexibilização Laboral e Revisão Constitucional".

3. OPÇÃO CONCEBIDA PELA CLASSE PATRONAL

A oportunidade de um tema nos leva, por vezes, a aderir à sua doutrina antes que a nossa inteligência reflita sobre ele. Assim, como é moda falar ou usar da *flexibilidade*, muitos existem que, sem qualquer prévia postura crítica, se entusiasмам por ela, simplesmente porque foi adotada pelos países mais desenvolvidos do mundo. Será razoável, entretanto, este procedimento? Entendemos que não e já diremos porquê.

Os fatos que estão marcando o advento de uma nova era para a humanidade são acontecimentos de origem econômica e de conseqüências predominantemente sócio-políticas. Nós todos estamos envolvidos pela voragem deles, como participantes de uma sociedade em crise econômica e também em pleno processo de transformação na sua maneira de produzir, com a *implantação de uma nova tecnologia*, ambas geradoras de inflação, recessão e desemprego.

Como se trata de uma situação que atinge, primordialmente, a produção, as classes produtoras tomaram a iniciativa da busca de uma solução e a encontraram, na substituição dos postulados tradicionais do *Direito do Trabalho* que cresceu com base na restrição da liberdade contratual, mediante a limitação das possibilidades e opções do empregador, pela *implantação de uma flexibilidade*, que importa na recuperação das regalias e facilidades do patrão. Na síntese precisa de *Plá Rodriguez*, "o que era indisponível, rígido e inviolável, se converte em flexível e derogável". Ou, se quisermos ser ainda mais claros: o princípio básico informador de todo o *Direito do Trabalho*, que importava na proteção do economicamente fraco, é mitigado, quando não eliminado, para dar lugar a uma diminuição dos custos da mão-de-obra e a uma conseqüente diminuição dos riscos empresariais, mediante o incremento da rentabilidade.

Apegados aos seus interesses e somente a eles, a classe patronal vai conseguindo, paulatinamente, ressuscitar o *marchandage*, a liberação do tempo de trabalho, a eliminação da permanência no emprego, a fixação do salário mediante a *recuperação da regra da oferta e da procura*, passando por cima de todas as conquistas do direito laboral e sem nenhum respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador. Tudo isto à custa da afirmação de que o desemprego é produto da excessiva generosidade das regulamentações protetoras.

Será isto, entretanto, o desejável? Será esta a solução?

4. A FLEXIBILIDADE NA CONSTITUIÇÃO

Não devemos ser empedernidamente misoneístas e nem ingenuamente filoneístas, mormente ante a constatação de que o atual texto constitucional admitiu alguma flexibilização e de que estamos pensando na sua revisão, sem o comprometimento da maior conquista dela, que foi, como já disse, a tentativa da implantação de uma democracia social no Brasil.

Sob alguns aspectos, a Constituição atual talvez possa ser qualificada de pródiga, mas, em relação ao **Direito do Trabalho**, o máximo que se pode dizer é que ela foi detalhista, talvez sem necessidade.

De qualquer maneira, insistindo um pouco mais nesta última perspectiva, foi ela também trabalhisticamente flexível, uma vez que permitiu que a flexibilidade se processasse, quanto a alguns aspectos laborais, sob tutela sindical.

O inciso VI do artigo 7º da Constituição consagrou o princípio, outrora apenas deduzível do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, da **Irredutibilidade do salário**, permitida, entretanto, uma vez respeitado o mínimo legal e preservado o poder aquisitivo do trabalhador, que, sob tutela sindical, mediante o uso da convenção ou do acordo coletivo de trabalho, a redução do salário possa ser concertada pelas categorias profissionais e econômicas.

Reafirmando o postulado da **jornada diária de oito horas** e reduzindo o tempo semanal de trabalho para quarenta e quatro horas, o inciso XII do artigo 7º da Carta facultou a compensação de horários e a redução da jornada, sempre mediante tutela sindical, já que previsto, para tal, o emprego do acordo ou da convenção coletiva de trabalho.

No que diz respeito ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, previu a Lei Maior que ele fosse cumprido em jornadas de seis horas, mas possibilitou a negociação coletiva a respeito (Inciso XIV do artigo 7º), o que importa na participação obrigatória dos sindicatos, tendo em vista a previsão do artigo 8º, inciso VI, do texto fundamental. E como toda a negociação bem sucedida termina em acordo ou convenção coletiva, eis a possibilidade de transigência laboral.

Estas três regras consagram, nitidamente, a doutrina da flexibilidade laboral, sendo que de outros incisos do artigo 7º talvez se possa deduzir uma flexibilidade implícita, quando, por exemplo, o texto constitucional alude ao repouso semanal remunerado, usando da expressão "**preferencialmente aos domingos**", como que admitindo que esta preferência possa ser alterada. É evidente que, se o for, tê-lo-á que ser, preferencialmente, mediante tutela sindical.

Indaga-se, porém: – Esta flexibilidade deve ser mantida? Convém ser ampliada? Ou impõe-se a sua supressão?

5. OUTRAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS FLEXIBILIZÁVEIS

Dispositivos constitucionais existem que deveriam admitir a flexibilidade de certos direitos laborais, por serem, por natureza, autonomamente negociáveis, ajustáveis e implementáveis.

Encontra-se neste caso, em primeiro lugar, o preceito sobre a participação nos lucros (Inciso XI do artigo 7º). Ficou ele dependendo de regulamentação legal, quando o racional seria que a Constituição previsse a sua necessária implantação, possibilitando apenas que, através de convenção ou acordo coletivo de trabalho, se atendessem às proporções, peculiaridades, possibilidades e gênero de cada empresa e se previsse o modo pelo qual esta participação seria implementada e cumprida.

O tratamento genérico desta participação será de uma impropriedade absoluta, pois ela necessita ser compatível com a realidade de cada empresa em termos de capital, eficiência, produtividade, lucratividade e número de empregados.

O piso salarial previsto no inciso V do mesmo artigo 7º também é aconselhável que seja implementado por convenção ou acordo coletivo de trabalho e, conseqüentemente, mediante tutela sindical, pois embora esta possibilidade me pareça estar implícita no preceito, a ausência de uma referência constitucional explícita está adiando a implantação diversificada dos salários profissionais. E como este direito é daqueles que, nos termos da letra constitucional deve ser "proporcional à extensão e à complexidade do trabalho", nada mais natural que esta extensão e complexidade sejam avaliadas, autonomamente, pelos interessados.

Ao invés de sobrecarregar o legislador ordinário, por que não atribuir, também, aos grupos interessados a implementação do aviso prévio superior a trinta dias (art. 7º, inciso XXI), para que seja resguardada a proporcionalidade em relação ao tempo de serviço?

A avaliação do valor de uma remuneração compensatória pela realização de atividades penosas, insalubres ou perigosas pode ser muito mais apropriadamente avaliada pelos interessados do que pelos legisladores. A lei, valendo-se de informações técnicas, deveria definir as atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas a fixação da sua remuneração adicional poderia depender da avaliação que, em cada situação concreta, viessem a fazer os interessados, pois também é impossível generalizar, por lei, condições que são necessariamente diferenciadas pela intensidade, tempo de exposição e recursos usados pelas empresas para amenizar os malefícios desses trabalhos incômodos (art. 7º, inciso XXIII).

Fizemos esta enumeração apenas, a título exemplificativo, para proporcionar o debate. Entretanto, muito se poderia acrescentar a este rol improvisado, usando criatividade e reflexão.

6. NECESSIDADE DE UM TRATAMENTO DIFERENCIADO NO BRASIL

O que dissemos até aqui permite concluir que a chamada flexibilidade laboral é um procedimento que consiste na derrogação consentida de normas legais em princípio inderrogáveis, mediante negociação coletiva e sob tutela sindical.

Nos países de elevado nível cultural e de sindicalismo autêntico e forte, onde é possível assegurar a equipolência de liberdade de estipulação entre trabalhadores e empresários, a flexibilidade laboral tem sido usada com freqüência para adaptar o **Direito do Trabalho** aos novos tempos.

Esses países são, normalmente, os do chamado primeiro mundo, que se caracterizam como economias de mercado. No que diz respeito à nossa realidade, o importante é saber se esta adaptação tem condições de ser implementada, sem nenhuma restrição, em países como o Brasil, em que a pobreza absoluta, caracterizada pelas pessoas com rendimento inferior a um quarto do salário mínimo ou que vivem em famílias com rendimento menor a um salário mínimo (Hamilton Tolosa, do IPEA), correspondendo a 44 milhões e 800 mil indivíduos (dados de 1988); em que o sindicalismo só é forte nos grandes centros industriais; em que a diversificação é gritante entre as macrorregiões do Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste. Será possível implantar aqui, repetimos, **sem nenhuma restrição**, a flexibilidade laboral?

Entendemos que não.

Uma coisa é sentar-se à mesa do banquete e dele participar, outra é servir-se apenas das migalhas que caem ao chão.

Se a situação no Brasil é internamente diferenciada, o tratamento também deve ser diferenciado. Se, em termos de renda **per capita**, 60% da nossa população têm padrão de vida semelhante ao de Angola (US\$ 500,00), por outro lado há quem disponha de uma renda **per capita** de US\$ 5.000,00 e viva próximo dos padrões da Espanha.

Ante esta realidade, insistimos, impõe-se um tratamento diferenciado.

Um executivo-empregado, de alto nível, não necessita de tutela legal e, muito menos, sindical. Ele pode se socorrer dos preceitos do direito comum, que estão à disposição de qualquer cidadão, não necessitando de nenhuma proteção especial. Pode, em certas circunstâncias, transigir e até renunciar, sem a perda do seu poder aquisitivo.

Um trabalhador **white collar**, pelo padrão de vida alcançado com a renda da sua atividade, tem condições de transigir dentro de certos limites, sem alterar significativamente a posição adquirida.

Mas um trabalhador, comum, um obreiro de maçoção **blue collar**, mesmo que queira, não deve a lei permitir que ele transija e muito menos que ele renuncie, porque isso importaria, necessariamente, na diminuição do seu poder aquisitivo já extremamente reduzido. Os princípios do **Direito do Trabalho** em relação a ele devem ser mantidos sem qualquer possibilidade de derrogação.

Como chegar, porém, a esse tratamento diferenciado em uma Constituição. Admito que, sem incidir em detalhes, é difícil. A legislação ordinária, no entanto, pode implementar este tratamento diferenciado.

7. OPÇÕES CONCORRENTES

Conforme lembrei no início desta exposição, a flexibilidade laboral, como processo de adaptação do **Direito do Trabalho** às novas contingências mundiais, não constitui uma solução isolada, pois ela pode ser enriquecida ou amenizada, se escolhida como opção, por outros tipos de tratamento, como os ocorridos na Itália e na outrora chamada Alemanha Ocidental, que usaram, respectivamente, a tute-

la da personalidade moral do trabalhador e a experiência da substituição do vínculo laboral subordinativo por um tipo de relação coordenativa, como meios de aliviar ou de preparar a adaptabilidade.

Na Itália, ao mesmo tempo que se flexibilizava, o Estatuto dos Trabalhadores imprimia limitações aos poderes de controle do empregador no que diz respeito ao uso de guardas privadas, à instalação de equipamentos audiovisuais, à proibição de indagações sobre opiniões, à liberdade de pensamento e ao direito ao estudo, como uma forma de tutelar a personalidade moral do trabalhador.

Esta tutela, como já afirmamos alhures, acabou por transfigurar o **status social**, tanto do trabalhador como do patrão, pois aquele deixou de ser um ente inteiramente subordinado à vontade absoluta do empresário, para assumir um papel revestido de maior dignidade humana, enquanto este teve diminuído o seu poder de mando, em face das limitações criadas pela lei em relação ao seu desempenho.

Erigindo como princípio básico integrante da ordem jurídica e econômica a participação do empregado nas condições econômicas e nas condições de trabalho, a Alemanha Ocidental, de até há pouco, transformou as relações de subordinação existentes no ambiente de trabalho, em relações de coordenação.

Isto foi obtido, principalmente, através da co-gestão, que importa não apenas na participação do trabalhador na condição e na organização do estabelecimento, como na superação da unilateralidade dos poderes de decisão e de direção do empregador. Ou seja, utilizando-nos da explicitação de **Ruthers**, "os empregados têm juntamente com os proprietários, como membros participantes da empresa e do estabelecimento, efetiva participação nos processos decisórios". Prevista nas Constituições brasileiras de 1969 e 1988, a co-gestão ainda não foi implementada em nosso País, pela legislação ordinária.

Tanto a terapêutica laboral italiana, como a co-gestão alemã foram obtidas através da lei, ou seja, através da tutela estatal. Esta intervenção estatal, no entanto, não obstou o surto de desenvolvimento por que passaram e ainda passam essas duas nações, em que pesem as transformações políticas por que passou a Alemanha ultimamente, com a sua unificação.

É preciso não ter medo da intervenção estatal nas relações de trabalho. O importante é ter um sistema econômico equilibrado. Se é preciso fomentar a livre empresa, isto não importa em que o Estado não intervenha sempre que necessário e conveniente ao país, ou seja, sempre que o interesse social o exija. .

A liberdade nas relações de trabalho não pode ser empregada na mesma dose em todos os países, pois a sua fisionomia muda de um para o outro. O que é preciso, como advertiu certa vez **Rafael Caldera**, é "prevenir o erro de acreditar que haja algo como um sistema puro ou um modelo obrigatório".

É possível, que, em certos países, o **princípio da liberdade** deva prevalecer sobre o da **igualdade**, mas nos países em que o nível de vida satisfatório ainda não se generalizou, porque é privilégio de, apenas, um grupo limitado, há que incentivá-lo e de sobrepô-lo, por vezes, à proposta liberal.

8. EPÍLOGO

Meus caros colegas: A vossa generosidade não tem preço. Quis resgatar, no entanto, pelo menos em parte, o meu débito para convosco, expondo estas reflexões de um homem que pretende ter adquirido alguma maturidade no prolongado exercício da sua judicatura.

Falei de coração aberto, para companheiros que, sendo mais jovens do que eu, possuem maior capacidade de doação, maior disposição para a defesa das idéias que possam preservar o cerne do **Direito do Trabalho**, por vezes ameaçado por proposições não muito recomendáveis.

Os interesses econômicos não devem impor o esquecimento dos princípios morais e jurídicos. O trabalhador é uma pessoa humana e deve ser respeitado e protegido enquanto não dispuser de um padrão de vida condizente com essa sua dignidade.

Por isto, sirvo-me, novamente, das palavras desse quase octogenário admirável que é o professor **Rafael Caldera**, para dizer e sobretudo lembrar "a subordinação dos interesses econômicos aos princípios morais e jurídicos. O homem, a pessoa humana, é valor maior, o fundamento, e o fim de toda a atividade econômica e social".

A revisão do texto constitucional deve subordinar-se a esses postulados. Se for indispensável, que se continue flexibilizando o **Direito do Trabalho** no texto da Lei Maior, mas que se preserve, sempre, a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS: JUSTIÇA COMPETENTE PARA A APRECIÇÃO DE SEUS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS (*)

José Ajuricaba da Costa e Silva (**)

I - SITUAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na vigência das Constituições Federais de 1946, 1967 e da EC n. 1/69, os servidores públicos civis estavam divididos em duas grandes categorias, subordinadas a regimes legais distintos: 1º) a dos "funcionários públicos" propriamente ditos, sujeitos a regime estatutário, ocupantes de cargos públicos criados por lei, geralmente admitidos mediante concurso público de títulos e de provas, compreendendo os funcionários de carreira, efetivos após dois anos de estágio probatório, os ocupantes de cargo em comissão, demissíveis *ad nutum* e os ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo; 2º) a dos servidores contratados, sujeitos a regime da CLT, também conhecidos como celetistas, que não eram selecionados necessariamente por concurso, só efetivados após dez anos de serviço público continuado ou antes disto, por favor constitucional ou legal.

Em relação à categoria dos funcionários públicos estatutários e autárquicos, a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir suas ações contra a União, Estado, Município ou suas autarquias decorria quanto aos funcionários da União ou de suas autarquias, e na vigência das Constituições anteriores à EC n. 1/69, das normas do artigo 7º, alíneas "c" e "d", da CLT, que excluía os funcionários públicos e autárquicos em geral da incidência da legislação trabalhista consolidada e, conseqüentemente, da competência da recém-criada Justiça do Trabalho, pois desde a vigência da Carta de 1937 haviam desaparecido os Juízes e Tribunais Federais (artigo 90), que só viriam a ressurgir na Constituição Federal de 1969 (artigo 112). Nesta, a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, foi expressamente atribuída aos Juízes Federais. Também nela já fora dada à Justiça do Trabalho competência para dirimir "outras controvérsias oriundas de relação de trabalho", ainda que não fossem de emprego, desde que houvesse lei atribuindo tal competência (artigo 142, *caput*). Ora, além de não existir então lei ordinária atribuindo à Justiça Trabalhista competência para dirimir as controvérsias oriundas da relação de trabalho dos funcio-

(*) Trabalho apresentado no "V Seminário sobre Direito Constitucional do Trabalho", realizado em São Paulo, de 27 a 29.11.91, revisado e ampliado.

(**) Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; Professor Aposentado da Universidade Federal de Pernambuco; Juiz do Tribunal Administrativo da OEA.

nários públicos federais ou autárquicos com a União e suas autarquias, dispositivos especiais sobre competência estabeleciam competir aos Juizes Federais processar e julgar as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, qualquer que fosse o regime jurídico de seus servidores (artigos 110 e 125, Inciso I, da Constituição Federal de 1969).

Em relação aos funcionários públicos estatutários e autárquicos dos Estados e dos Municípios, a situação era a mesma, ou seja, a Justiça do Trabalho não tinha competência para dirimir suas controvérsias contra os Estados e as Prefeituras. No que diz respeito, porém, aos servidores contratados ou celetistas, a situação era diferente, sobretudo a partir de 1964, quando o Estado se orientou no sentido de estimular a transferência dos servidores públicos do regime estatutário para o contratual, retirando-os da esfera administrativa do Estatuto dos Funcionários para colocá-los sob a proteção da legislação trabalhista e sob a égide da jurisdição trabalhista. Esta competência da Justiça do Trabalho se aplicava às relações dos servidores celetistas, tanto dos Estados, Municípios, suas autarquias e empresas públicas, como da União, autarquias e empresas públicas federais. A EC n. 1, de 1969, alterou este quadro em relação, apenas, aos servidores contratados da União, suas autarquias e empresas públicas, ao prescrever em seu artigo 110 que os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com essas entidades de direito público interno, "qualquer que fosse seu regime jurídico", seriam processados e julgados perante os Juizes Federais. Daí resultou, conforme assinalado por Mozart Victor Russomano, o agravamento da morosidade da Justiça Federal, a dificuldade do ajuizamento das reclamações trabalhistas dos servidores celetistas contra a União, as autarquias e empresas públicas federais, obrigados que eram a se deslocar para as capitais onde havia Juiz Federal, e o que era mais grave, a possibilidade de interpretações diversas ou mesmo contraditórias da mesma norma trabalhista por duas Justicas Especiais, a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal⁽¹⁾.

Como a norma do artigo 110, da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, aplicava-se, tão-somente, aos servidores contratados da União, suas autarquias e empresas públicas, não afetou a competência da Justiça do Trabalho no que diz respeito aos servidores celetistas dos Estados e Municípios, autarquias e empresas públicas estaduais e municipais, cujas reclamações trabalhistas continuaram a ser processadas e julgadas perante a mesma.

II – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Anteprojeto original, aprovado pela Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, cujo relator foi o deputado Egidio Ferreira Lima, dava a seguinte redação ao dispositivo que fixava a competência da Justiça do Trabalho:

"Art. 121. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, acidentes do tra-

(1) Mozart Victor Russomano, In "Competência da Justiça do Trabalho no Brasil", Capítulo de "A Competência da Justiça do Trabalho na América Latina", São Paulo, 1981, pág. 30.

balho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as **causas decorrentes das relações trabalhistas** dos servidores com os Municípios, os Estados e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais."

Esta redação foi mantida, *ipsis litteris*, até o Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, de julho de 1987 (artigo 118), e por ele se evidencia que a intenção inicial do Constituinte foi incluir na competência da Justiça do Trabalho, quanto aos servidores públicos, tão-somente as causas decorrentes de suas "relações trabalhistas" com a Fazenda Pública federal, estadual e municipal, isto é, aquelas ajuizadas por ou contra seus servidores contratados pelo regime da CLT, pois nunca se havia designado, até então, como "relação trabalhista" aquela existente entre a administração pública e os seus servidores estatutários, conhecidos por funcionários públicos *stricto sensu*.

Tal redação, porém, começou a ser alterada no primeiro Substitutivo do relator da Comissão de Sistematização, de agosto de 1987, e passou a ser aquela que afinal prevaleceu, contida no artigo 114, "caput", da Constituição aprovada a 5 de outubro de 1988, na qual se substituiu a expressão "empregados" por "trabalhadores", por ocasião da aprovação final do texto da Carta Magna no 1º Turno (artigo 120), em fins de junho de 1988, pois até o Projeto final da Comissão de Sistematização a expressão usada continuava a ser "dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores" (artigo 137). O adinículo "e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", que não constituía, *allás*, novidade, pois já existia na Emenda Constitucional n. 1, de 1969, fora já acrescentado pelo 2º Substitutivo do relator da Comissão de Sistematização, de setembro de 1987, artigo 132.

Foram, justamente, essas alterações do texto original que deram lugar às dificuldades atuais de interpretação do texto final da Constituição, sobretudo em face da norma de seu artigo 39, preconizando a instituição de regime único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, e que foi afinal regulamentado, no plano federal, pela Lei n. 8.112, de 11.12.90, cujo artigo 240, alínea "e", assegura ao servidor público civil o direito de "ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho...", em boa hora vetado pelo Presidente da República; veto porém que em má hora foi rejeitado pelo Congresso Nacional. Essas dificuldades e a interpretação adotada pela referida lei por vários juristas e juízes, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho, levaram a Procuradoria-Geral da República a mover ação direta de inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do artigo 240, da lei citada, perante o Supremo Tribunal Federal, tendo aquele C. Pretório, por grande maioria deferido a suspensão cautelar da eficácia das disposições contidas na alínea "d" e da locução "e coletivamente" da alínea "e", ambas do artigo 240, da Lei n. 8.112/90, afastando, deste modo, ainda que liminarmente, a possibilidade do ajuizamento de dissídio coletivo dos funcionários públicos civis da União perante a Justiça do Trabalho, mas mantendo o direito de ajuizar ação individual nos pretórios trabalhistas. E esta é a situação atual da questão.

III – CONCLUSÃO

Entendo que, face ao texto final adotado pelo Constituinte para definir a competência da Justiça do Trabalho, usando a expressão genérica "trabalhadores" e abandonando a mais restrita "empregados", para designar os titulares do pólo ativo dos dissídios individuais e coletivos abrangidos por essa competência, e referindo-se no fim a "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", é muito difícil, sem reforma da Lei do Regime Único ou da própria Constituição, afastar a competência do Judiciário Trabalhista para conciliar e julgar as ações individuais dos servidores públicos em geral, sejam eles estatutários ou não. Com efeito, não vejo como deixar de considerar os denominados "estatutários" como compreendidos no conceito de "trabalhadores". A tendência, aliás, do Direito Internacional do Trabalho tem sido nesse sentido, de que são exemplos a Convenção n. 151, de 1978, que assegura proteção ao direito de sindicalização dos servidores públicos e a orientação do Direito do Trabalho dos países mais desenvolvidos no sentido de assegurar-lhes o próprio direito de greve; tendência e orientação essas consagradas pelo Constituinte brasileiro de 1988, ao reconhecer tais direitos aos funcionários públicos (artigo 37, incisos VI e VII). Por outro lado, também não vejo como deixar de considerar a relação que existe entre o funcionário público ou autárquico e a entidade a que presta serviços senão como uma "relação de trabalho", a que se refere a parte final do artigo 114, *caput*, da Constituição vigente. Com efeito, o objeto da admissão de uma pessoa física no serviço público ou autárquico, seja ela através de nomeação para cargo, contratação para emprego ou mesmo para locação de serviço por tempo determinado como se quer agora (artigos 232 a 235 da Lei n. 8.112/90), sempre foi e será o mesmo do contrato individual de trabalho, ou seja, a prestação de serviços pessoais, continuados, em caráter de subordinação e mediante o pagamento de uma remuneração, do prestador de serviços àquele que o contrata e remunera. A relação, pois, que se estabelece entre o servidor público e a administração pública, direta ou indireta, é, inquestionavelmente, uma "relação de trabalho".

Um elemento complicador se encontra, porém, na norma contida no artigo 109, inciso VIII, da nova Carta Magna, que atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, abrindo exceção apenas para os casos de competência dos Tribunais Federais, que são aqueles contra atos dos Presidentes ou Juízes de tais Tribunais. Ora, tratando-se de ofensa a direito líquido e certo do servidor público federal, praticado pela autoridade a que está subordinado, o mandado de segurança a que tem direito é de competência da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho? O conflito de normas do mesmo nível constitucional está, pois, delineado e só poderá ser resolvido de uma das maneiras seguintes: a) entendendo-se que a regra do artigo 109, inciso VIII, não se aplica ao direito líquido e certo decorrente da relação entre funcionário público e a administração pública federal, o que parece incompatível com o instituto; b) considerando-se que a ação mandamental não constitui "dissídio individual" e por isso não estaria abrangida pela competência da Justiça do Trabalho, o que tenho como igualmente insustentável; c) rejeitando-se a própria competência desta Justiça Especializada para dirimir os conflitos individuais dos funcionários públicos, o que contrariaria o entendimento até agora predominante na Suprema Corte do País, que é o intérprete maior da norma constitucio-

nal; d) entendendo-se que a Justiça do Trabalho é a competente para processar e julgar os dissídios individuais, mas não os mandados de segurança dos funcionários públicos contra ato da autoridade federal.

Esta última solução é, para mim, a mais aceitável, face à norma expressa do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, por mais incongruente que seja considerar os Juízes do Trabalho competentes para conciliar e julgar todos os dissídios individuais dos servidores públicos federais e incompetentes para apreciar os seus mandados de segurança. Esta incongruência já havia, aliás, como antes assinalado, na vigência da EC n. 1/69, que dividia a competência trabalhista, no que diz respeito aos servidores públicos celetistas, entre a Justiça do Trabalho (competente para as reclamações dos empregados públicos estaduais e municipais e os das autarquias dos Estados e Municípios) e a Justiça Federal (competente apenas para as reclamações dos servidores celetistas da União, suas autarquias e das empresas públicas federais). Logo, não é um mal novo e a responsabilidade pelo mesmo é dos Constituintes, que num e noutro caso, não atentaram ou não quiseram evitar a divisão de competência que decorria da Constituição que redigiram e aprovaram.

Não me parece constituir obstáculo ao reconhecimento da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais dos funcionários públicos, como defendem alguns, a circunstância de serem os seus órgãos de composição paritária, integrados por representantes das categorias dos empregados e dos empregadores, o que levaria uma das partes da relação processual a ficar sem representação, pois a administração pública não é categoria econômica. Tal argumento, que impressiona à primeira vista, não resiste, porém, a um exame mais detido. É que na relação de trabalho com o servidor público, a União, o Estado ou o Município estão na posição do que utiliza e remunera a prestação de serviços, que corresponde à do empregador. E este é apresentado nos órgãos da Justiça do Trabalho pelo Juiz Classista representante dos empregadores. Vale salientar que nas quase quatro décadas que decorreram entre a Constituição de 1946 e a de 1988, durante as quais se *construiu e consolidou a jurisprudência, a doutrina e, finalmente, a própria legislação*, proclamando a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as ações trabalhistas dos servidores públicos contratados contra os seus empregadores, que eram a União (competência reconhecida até a EC n. 1/69), os Estados e os Municípios, jamais se alegou a incompetência da Justiça Laboral pela quebra do princípio da paridade. Na verdade, na posição correspondente aos empregadores, em que estavam e continuam a estar, pois a Constituição de 1988 fala de dissídios entre "trabalhadores e empregadores", as entidades de direito público interno foram e continuam sendo representadas na Justiça do Trabalho pelos Juízes Classistas representantes da categoria econômica.

O aconselhável, talvez, é que se atribua, onde houver mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento, competência privativa a uma delas para conciliar e julgar as reclamações dos servidores públicos em geral, de modo a permitir sua especialização. Tal experiência já está, aliás, sendo feita na 4ª Região (Rio Grande do Sul), desde 1969, por iniciativa do então Juiz Presidente Barata Silva, hoje Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, que, através de Resolução do Tribunal Regional, estabeleceu que uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre seria competente, mediante rodízio anual, para conhecer das re-

clamações dos servidores públicos celetistas. A partir de 1990 esta competência privativa foi atribuída exclusivamente à 18ª Junta de Conciliação e Julgamento daquela Cidade, que passou a receber, recentemente, as reclamações também dos funcionários públicos estatutários. Tal solução, porém, teria que ser adotada por lei e não por mera Resolução Administrativa.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios individuais dos servidores públicos em geral, dos Estados, Municípios e suas autarquias, o foro competente será a Justiça do Trabalho se a lei do Regime Único do Estado ou do Município assim o definir. É evidente que, na hipótese, a competência não será determinada pela lei estadual ou municipal, que não poderia, como é óbvio, atribuir competência a uma Justiça Federal. É a própria Constituição Federal quem fixa tal competência, na parte final de seu artigo 114, ao declarar que a Justiça do Trabalho é também competente, mediante lei, para conciliar e julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Ora, o que exige a Constituição é que, decorrendo a controvérsia de relação de trabalho, que não seja de emprego, haja "lei" dando à Justiça do Trabalho competência para dirimi-la. Não diz que tal lei deva ser federal, como a alguns desavisados possa parecer. Assim o foi em relação aos trabalhadores avulsos na vigência da Constituição de 1969, que já continha em seu artigo 142 o mesmo adinículo. Também ali não foi a lei ordinária que atribuiu competência para dirimir as questões daqueles trabalhadores sem vínculo empregatício, mas a Constituição que autorizou o legislador ordinário a fazê-lo, fosse ele federal, estadual ou municipal. E isto se faz necessário porque a Lei n. 8.112, de 1990, só fixou a competência da Justiça do Trabalho em relação aos funcionários federais.

Conseqüentemente:

1º) As JCs, face à decisão do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a liminar na ação direta de inconstitucionalidade do artigo 240, alínea "e", da Lei n. 8.112/90, que dispôs sobre competência de foro somente para os servidores federais, são atualmente competentes para apreciar os dissídios individuais dos funcionários públicos civis da União;

2º) Esta competência não se estende, porém, aos mandados de segurança, em virtude da atribuição expressa de tal competência aos Juízes Federais, contida no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988;

3º) As JCs serão também competentes para conciliar e julgar as reclamações dos funcionários públicos e autárquicos dos Estados, se a lei disciplinando o regime único de seus servidores cometer à Justiça do Trabalho competência para tanto. Quanto aos servidores de fundações estaduais, desde que são entidades de direito privado, é inquestionável a competência das JCs para conhecer de suas reclamações;

4º) Serão igualmente competentes os órgãos de 1º grau da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as ações dos servidores estatutários, inclusive os autárquicos, dos municípios, se a lei municipal que disciplinar seu regime único atribuir-lhe essa competência caso a estadual já não o tiver feito em relação, também, aos servidores municipais.

Para finalizar, reafirmo meu entendimento de que é prejudicial à Justiça do Trabalho a ampliação de sua competência para abranger, também, as reclamações

dos funcionários públicos estatutários, inclusive daqueles que servem ao próprio Poder Judiciário, por comprometer a tarefa para a qual foi precipuamente criada, que é a conciliação e julgamento das questões dos trabalhadores das empresas privadas, por obrigar ainda os juizes do trabalho a uma reciclagem de sua formação, baseada no protecionismo do Direito do Trabalho, injustificável e impróprio no Direito Administrativo e, *last but not the least*, por dificultar-lhes o exercício da atividade conciliatória que, além de ser do espírito do Direito do Trabalho brasileiro, é responsável pela solução rápida de cerca de 50% (cinquenta por cento) das reclamações ajuizadas contra as empresas privadas, desde que a Fazenda Pública geralmente não pode conciliar.

Todavia, não posso deixar de reconhecer que, sem reforma da Lei do Regime Único (art. 240) e, quiçá, do próprio art. 114, da atual Constituição Federal, aquela competência é atualmente *incontestável* para os dissídios individuais desses funcionários, à exceção do mandado de segurança contra ato de autoridade federal, face ao disposto, expressamente, no art. 102, inciso VIII, da Carta Magna.

DIREITOS SOCIAIS E DIREITOS TRABALHISTAS NA CONSTITUIÇÃO

Georgenor de Sousa Franco Filho (*)

SUMÁRIO: I. Introdução. II. Os direitos sociais. III. Os direitos trabalhistas. IV. Conclusão. V. Fontes Consultadas.

I – INTRODUÇÃO

De todas as constituições que já vigoram no Brasil, é a de outubro de 1988 aquela que mais se preocupou com os chamados direitos sociais, gênero do qual são espécie os direitos trabalhistas. Ao elencá-los, a Lei Fundamental apresentou-se como um alento renovado para a classe obreira, na busca de melhores condições de vida e de trabalho.

Entre a expectativa e a realidade, todavia, medeia imensa distância, e, por isso, muitos dos preceitos contemplados na Carta ainda estão dependendo de regulamentação complementar ou ordinária, eis que, embora de aplicação imediata, dispõe o art. 5º, § 1º, são dotados, em certos aspectos, de eficácia contida, à medida em que, sendo programáticos, obstaculizam a implementação de normas outras que lhes sejam opostas.

Os traços que serão formulados versarão sobre dois aspectos que, conquanto guardando semelhança entre si, relevam conotações diversas. Os direitos sociais são amplos, porque gênero, e englobam os direitos trabalhistas (espécie), que, mais estritos, são destinados ao trabalhador.

II – OS DIREITOS SOCIAIS

Os *direitos sociais*, são, na doutrina de Octavio Bueno Magano⁽¹⁾ todos os ramos do direito, considerando a natureza mesma do homem, ser social, e, esse aspecto nitidamente sociológico não deve ser afastado no momento em que estão sendo criadas normas jurídicas.

(*) Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Professor Titular de Direito Internacional da União das Escolas Superiores do Estado do Pará (UNESPA), Doutorando em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Membro da Academia Paranaense de Letras, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional e da "International Law Association" (Londres).

(1) Magano, Octavio Bueno. "O direito do trabalho em face da nova Constituição", In, Revista LTr, São Paulo, 52(3):277, mar. 1988.

Em uma perspectiva mais limitada, "não se devem confundir", como lembra **Celso Ribeiro Bastos**, "os direitos sociais com os (dos) trabalhadores, porque estes últimos dizem respeito àqueles que mantêm um vínculo de emprego"⁽²⁾.

A Constituição distingue claramente direitos sociais de direitos dos trabalhadores. Os primeiros estão contemplados, genericamente, no art. 6º. Os últimos são minudenciados no art. 7º e seguintes da Carta.

Os direitos sociais são modalidade dos direitos fundamentais, que, à sua vez, devem ser vistos em três dimensões. **Primus**, numa dimensão filosófica, como sendo os direitos inerentes à pessoa humana, na linha preconizada por **Locke**, **Hobbes** e **J. J. Rousseau**. **Secundo**, numa dimensão internacional, são os que se acham contemplados em diversos instrumentos internacionais. Nesse particular, realce especial deve ser dado à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada em 1948, na Assembleia Geral das Nações Unidas. Embora uma recomendação, juridicamente desprovida de força sancionadora *stricto sensu*, a DUDH representa um impulso de indiscutível valor para a garantia dos direitos da pessoa humana, inclusive dos seus direitos sociais, dentre os quais se encontram os trabalhadores, alçados à garantia fundamental da pessoa. Por outro lado, é forçoso recordar os dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos, aprovados também nas Nações Unidas, em 1966, pormenorizando o elenco consagrado na DUDH. O Pacto de Direitos Civis e Políticos, que o Brasil ainda não ratificou, implica em um procedimento abstencionista do Estado, enquanto o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, já incorporado ao nosso ordenamento jurídico, significa numa atuação do Estado de forma a assegurar sua aplicação. **Tertius**, a dimensão constitucional dos direitos fundamentais. Na forma da Constituição francesa de 1958, os direitos sociais eram, por tradição, nitidamente individuais. As Cartas mais recentes, no entanto, inseriram esses direitos entre aqueles fundamentais da pessoa. Assim pode ser verificado, *v.g.*, nas Constituições de Portugal e da Espanha e na atual do Brasil.

Os direitos sociais devem ser entendidos como os trabalhistas e também aqueles pertinentes à seguridade social. Possuem a natureza de direitos deferidos, na análise de **Jorge Miranda**, ou seja, dependem de uma estrutura do Estado para sua aplicabilidade. Daí pode ser assinalado que os direitos sociais são dotados de aplicabilidade invalidante, na medida em que invalidam qualquer preceito que contrarie o que a Constituição consagrou⁽³⁾.

É de notar que, como comenta **Jorge Reinaldo A. Vanossi**, o constitucionalismo clássico deu lugar ao constitucionalismo social a partir da substituição do Estado abstencionista pelo Estado intervencionista. Com efeito, as mudanças do Estado liberal para o Estado **gendarme** apresentaram outra novidade significativa, qual a de que, enquanto os sujeitos dos direitos eram pessoas humanas, os titulares dos chamados **direitos sociais**, eram só os que ou desempenhavam determinadas funções na coletividade ou pertenciam a certos setores sociais⁽⁴⁾.

(2) **Bastos, Celso Ribeiro & Martins, Ives Gandra da Silva**, Comentários à Constituição do Brasil (II)¹, São Paulo, Saraiva, 1989, pág. 397.

(3) **Apud Magano, O. B.**, "Direitos dos trabalhadores", O Estado de São Paulo, São Paulo, 4.4.1989, 1º cad., pág. 2.

(4) **Apud Bastos, C. R. & Martins, I. G. da S.** ob. cit. (II), págs. 400-1.

Fundamental é a determinação do seu conteúdo para a perfeita compreensão de sua abrangência. Para tanto, necessário se torna observar a extensão dos direitos sociais. Nesse particular, há duas correntes que têm alcançado maior expressão. Uma é a monista, de **Marlo de La Cueva**, entendendo que o chamado Direito Previdenciário estaria incluído no Direito do Trabalho⁽⁵⁾.

A segunda é a defendida por **Krotoschin**, preconizando o dualismo, que divide os direitos sociais em previdência social e direito do trabalho⁽⁶⁾. Segundo observa **Mascaro Nascimento**, as relações jurídicas da previdência social, que não são as da previdência privada, são de direito público, enquanto as relações jurídicas do direito do trabalho são de direito privado⁽⁷⁾, o que levaria ao dualismo.

Pode-se, então, considerar, tomando a lição de **Bueno Magano**, que entende que os direitos sociais são os trabalhistas (direitos individual, coletivo e tutelar) e também a previdência e assistência social⁽⁸⁾.

É isso que está insculpido na Constituição em vigor. No art. 6º, elencam-se os direitos sociais: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. No seguinte, o art. 7º, encontram-se os principais direitos trabalhistas, desdobramento dos primeiros, visando atribuir melhores e mais adequadas condições aos trabalhadores urbanos e rurais.

A Constituição vai tratar diretamente dos direitos sociais, exclusive os trabalhistas *stricto sensu*, no título "Da ordem social". Dessarte, divide com a sociedade a responsabilização pela seguridade social, incluindo-se, nesse aspecto, saúde, previdência e assistência social (art. 194). Adiante, a educação, dever do Estado e da família (art. 205), a cultura, garantia do Estado (art. 215), o lazer, representado pela prática das atividades desportivas, são uma obrigação do Estado (art. 217). Por fim, a Carta elenca a proteção à criança e ao adolescente (art. 227), afóra, anteriormente, ter previsto proteção aos desamparados (art. 201, n. II) e à maternidade (art. 201, n. III).

É nesse momento que se verifica o dever de ampla atuação do Estado, o que é, de se crer, não elimina a possibilidade de ação da iniciativa privada, mediante mecanismos autônomos de prestação de serviços à comunidade.

III – OS DIREITOS TRABALHISTAS

Acham-se os direitos trabalhistas elencados, sobretudo, no art. 7º, embora sejam encontrados outros preceitos nos dispositivos seguintes, e, quanto ao servidor público, aquele que presta seu esforço ao Estado, existem regras que se acham em parte específica, e que não caberia comentar neste brevíssimo estudo.

Têm alguns direitos trabalhistas eficácia contida, e outros tantos suscitam divergências, da mesma forma como há aqueles auto-aplicáveis, que independem

(5) **La Cueva, Marlo de**. "El nuevo derecho mexicano del trabajo (I)", 6ª ed., México, Porrúa, 1980, págs. 94-5.

(6) Cf. **Nascimento, Amauri Mascaro**, "Curso de direito do trabalho", 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, pág. 220.

(7) **Nascimento, A. M.**, *idem*, pág. 222.

(8) **Magano, O. B.**, "O direito do trabalho... cit.", pág. 277.

de regulamentação específica ou que tiveram a norma infraconstitucional anterior recepcionada pela atual Constituição.

Dentre os primeiros, de eficácia contida, encontram-se v.g., o direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (art. 7º, n. XXI), o chamado adicional por atividades penosas (art. 7º, n. XXII), cujo titular é o trabalhador individualmente considerado, como se procurou demonstrar alhures⁽⁹⁾, ressaltando-se, nesse aspecto, que continuam a prevalecer os preceitos anteriores relativos aos demais adicionais, de periculosidade e de insalubridade, recepcionados pela Constituição. Igualmente de eficácia contida é o preceito consagrador do salário mínimo, considerando-se a sua fixação pela via legislativa (art. 7º, n. IV).

A participação nos lucros e nos resultados e a co-gestão ainda são regras programáticas (art. 7º, n. XI), eis que distantes da realidade prática vivenciada nas relações entre os parceiros sociais. Na mesma linha, encontra-se a proteção em face da automação (art. 7º, n. XXVII), decorrente dos avanços tecnológicos, que ainda não se encontram adequadamente dimensionados.

Outros direitos suscitam controvérsias. Assim, v.g., encontram-se a licença gestante de 120 dias (art. 7º, n. XVII), considerando-se a capacidade mesma da Previdência Social estatal em arcar com o ônus do benefício e à vista da situação atual dos planos de custeio, embora já esteja a vigor a Lei n. 8.212, de 24.07.1991, aprovando novo plano de custeio. Considere-se, no particular, o disposto no art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ampliativo do direito em relação à norma pretérita, que foi regulamentada pelos arts. 71 a 73 da Lei n. 8.213, também de 24 de julho da mesma data. Aliás, quanto à empregada doméstica, esta, diversamente dos empregados comuns, tem o salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social (art. 73, da Lei n. 8.213/91).

Demais disso, a licença-paternidade (art. 7º, n. XIX), inspirada em modelo alienígena, não pode ser aplicada, salvo nos estritos limites do § 1º do art. 10 do ADCT, e, ainda assim, criando sérios problemas nas relações trabalhistas. E os chamados turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, n. XIV) ensejam, ainda hoje, profundas divergências jurisprudenciais.

Ademais, o direito de greve sofre restrição, reconhecida como válida no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e objeto de normação específica no direito italiano e no direito argentino mais recentes, quanto aos serviços e atividades essenciais (art. 9º, § 1º). A questão, nesse ponto, levaria a discorrer sobre o caráter de essencialidade de dada atividade ou serviço e as possibilidades de responsabilização dos grevistas. A norma em vigor, a Lei n. 7.783/89, conduz ao entendimento de que os abusos cometidos são porque decorrentes da greve. Essa tem sido a tendência mais representativa, embora, nesse particular, fosse mais adequado adotar o entendimento preconizado pelo eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa, para quem a aplicação de penas por abusividade decorre de atos praticados na greve, eis que se deve considerar o seu caráter mais amplo, punindo-se os culpados individualmente por atos que, de per se, sejam pra-

(9) "Nosso significado e extensão do trabalho penoso", in "Direito do Trabalho e a nova ordem constitucional" (Coord.: Georgenor de Sousa Franco Filho), São Paulo, LTr, 1991, pág. 105.

ticados com abuso, e não penalizando a categoria como um todo⁽¹⁰⁾. Essa posição, embora pareça ser a mais consentânea com a intenção do legislador constituinte (*mens legislatoris*) e a mais adequada e justa interpretação do preceito (*mens legis*), tem sido minoritária.

Existem, finalmente, direitos trabalhistas outros que são auto-aplicáveis, ou por dependerem de norma regulamentadora, ou por existirem regras recebidas pela Constituição, cujo elenco abrangeria a quase totalidade dos direitos não comentados acima, contemplados no art. 7º.

IV – CONCLUSÃO

Conquanto passível de muitas críticas, a atual Constituição contemplou número de direitos sociais superiormente elevado em cotejo com as anteriores, o que demonstra a preocupação do legislador constituinte com aspectos nitidamente sociais, geralmente esquecidos.

Da consagração à efetivação desses preceitos existe, como ressalta linhas acima, grande distância. Embora sejam de aplicação imediata, sua eficácia depende, em boa parte, de normas complementares, daí ser mais adequado referir à sua aplicabilidade invalidante, assemelhando-se, nesse aspecto, aos efeitos contidos de sua eficácia.

É oportuno destacar que, considerando a realidade verificada em um país, o ideal seria a regionalização de normas trabalhistas, como apontado, lucidamente, por **Bueno Magano** em conferência proferida em Belém do Pará, em novembro de 1991, ao ensejo da reunião anual da Associação Germano-Brasileira de Juristas, à vista das peculiaridades de cada região geográfica do país.

De outro ponto, no campo dos direitos sociais, encontram-se os direitos trabalhistas, espécie daquele gênero, destinados aos trabalhadores subordinados. A obrigação do Estado na implementação de boa parte do elenco dos direitos sociais aguarda as providências legislativas pertinentes, e vai se abrandar com a tarefa atribuída aos parceiros sociais, sobretudo mediante o incremento da negociação coletiva. Pormenor que não pode ser olvidado, em várias regiões da Justiça do Trabalho tem sido abrandado esse poder característico do judiciário trabalhista, objetivando não exacerbar seu exercício e terminar por confundir duas atividades distintas.

Primeiro, a de julgar, inclusive criando direito, mediante sentenças normativas, especialmente nos dissídios coletivos de natureza econômica, atribuição mesma da Justiça do Trabalho, a evidenciar a tendência de heterônoma de solução dos conflitos coletivos.

Segundo, a de legislar, em um sentido bastante estrito, eis que se limita a explicitar normas latentes do ordenamento jurídico, dando cumprimento ao que preceitua a Constituição, tornando de aplicação real as normas consagradoras dos direitos trabalhistas, atividade própria do Poder Legislativo. Em algumas oportuni-

(10) **Costa, Orlando Teixeira da**. "Direito coletivo do trabalho e crise econômica", São Paulo, LTr, 1991, págs. 194 passim.

dades, essa postura vem sendo assumida, pelo Judiciário Trabalhista, através de seu poder normativo, confundido com capacidade legiferante, à omissão do Poder competente, daí a necessária cautela no poder normativo.

Observe-se, contudo, que, em alguns aspectos, as críticas formuladas não mereceriam prosperar, eis que é preferível aceitar-se o poder normativo da Justiça do Trabalho, imparcial e justo, que deixar os interlocutores sociais à mercê de medidas de duvidosa constitucionalidade emanadas do Executivo, mormente as de caráter econômico, que geram graves danos na relações entre capital e trabalho.

A determinação do conteúdo dos direitos sociais, inclusive dos trabalhistas, há que se entender, sem dúvida, que facilita a implementação da vontade do constituinte de 1988. A efetividade dessas normas, contudo, dependerá da conscientização geral, e, aspecto de alta relevância, do advento, via legislativo, das normas complementares e ordinárias que os preceitos constitucionais consagram e a coletividade reclama. Por isso mesmo, a revisão constitucional prevista não deve servir de obstáculo à regulamentação dos muitos dispositivos que poderão, regulados, servir de instrumento adequado à manutenção da indispensável tranqüilidade das relações entre capital e trabalho.

V – FONTES CONSULTADAS

Bastos, Celso Ribeiro & Martins, Ives Gandra da Silva, "Comentários à Constituição do Brasil (II)". São Paulo, Saraiva, 1989.

Costa, Orlando Teixeira da, "Direito coletivo do trabalho e crise econômica", São Paulo, LTr, 1991.

Franco Filho, Georgenor de Sousa, "Significado e extensão do trabalho penoso", in "Direito do Trabalho e a nova ordem constitucional" (Coord.: Georgenor de Sousa Franco Filho), São Paulo, LTr, 1991, págs. 102-11.

La Cueva, Mario de, "El nuevo derecho mexicano del trabajo (I)", 6ª ed., México, Porrúa, 1980.

Magano, Octavio Bueno, "O direito do trabalho em face da nova Constituição", In Revista LTr, São Paulo, 52(3): 277-81, mar. 1988. "Direito dos trabalhadores", O Estado de São Paulo, São Paulo, 4.4.1989, 1º cad., pág. 2.

Nascimento, Amauri Mascaro, "Curso de direito do trabalho", 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989.

REPRESENTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO: EXEGESE DO ART. 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Gelson de Azevedo (*)

1. As faculdades instituídas pelo inciso III do art. 8º da CF/88 são restritas ao sindicato e não se estendem à associação profissional, pelo que se depreende dos termos mesmos da norma, que, no *caput*, distingue as duas entidades e no inciso menciona apenas a primeira.

2. "Cabimento", segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira ("Novo Dicionário da Língua Portuguesa", Ed. Nova Fronteira, RJ, 2ª edição), é "conveniência", "oportunidade", "propriedade", e se não confunde com "prerrogativa", direito exclusivo (segundo De Plácido e Silva, In "Vocabulário Jurídico", Ed. Forense, RJ, 1989), expressão usada no art. 513, alínea a, da CLT.

3. "Defesa", originariamente, indica "todos os meios que assistem cada pessoa para contrapor-se aos ataques dirigidos a sua pessoa ou a seus "bens" (De Plácido e Silva, obra citada). Ou seja, "defesa" pressupõe "ataque" (que difere da "representação" contida no dispositivo consolidado antes referido) e "ataque" pressupõe, do ponto de vista jurídico, resistência a exercício de direito ou à satisfação de pretensão. Para que se obtenham, no Estado de direito, o reconhecimento de que tais, direito e pretensão, são legítimos e a eliminação da resistência mencionada, necessário se torna, como regra, comparecer a juízo e provocar a jurisdição, a fim de que esta, atuando através do processo, diga a vontade da lei aplicável ao caso concreto e tome as medidas eventualmente satisfativas, respectivamente.

Ora, a atribuição ao sindicato da conveniência de defender direitos e interesses coletivos e individuais, para que tenha eficácia, implica, automaticamente, no reconhecimento de que possa o sindicato atuar não só extraprocessualmente, mas, também, se as circunstâncias assim o exigirem, processualmente, com os objetivos antes mencionados.

Sob tal enfoque, entendemos que o inciso III do art. 8º da CF/88, ao tratar de direitos e interesses coletivos, apenas ratifica o que se contém na representação outorgada ao sindicato pelo inciso II do mesmo artigo. E isto porque, sendo a categoria realidade do ponto de vista social, mas com personalidade apenas ficcional (teoria ficcionista) ou com personalidade real apenas técnica ou jurídica (teorias realistas), ademais de órgão de deliberação (art. 8º, IV, da CF v.g.), necessi-

(*) O autor é Juiz do Trabalho, Presidente da 10ª JCI de Porto Alegre/RS.

ta de "presentante", os quais possibilitem, respectivamente, a configuração e a expressão da vontade, no exercício de direitos, poderes e faculdades. Inclui, obviamente, tanto os poderes para exercer direitos em nome da categoria (art. 857 da CLT, v.g.), nos limites da vontade desta, como os de contrapor-se (defender) àqueles que obstaculizem os direitos da mesma. Ou seja, permite ao sindicato, no que pertine ao presente estudo, venha a juízo em nome da categoria defender direitos da categoria.

No tocante a direitos e interesses individuais, ao contrário, não pressupõe a representação, mas a substituição processual, porque: a) sendo o empregado entidade real, com personalidade não ficcional, não carece, necessariamente, de representação; b) o texto constitucional, ao contrário do que dispunha o art. 513, alínea a, da CLT, não especifica tratar-se de representação; c) a violação de direito atribuído à categoria, relativamente ao indivíduo da mesma, constitui violação de direito de toda a categoria. Na hipótese, esta passa a ter um interesse na restauração do direito violado, o qual é conexo com o interesse do indivíduo da categoria atingido pela mesma violação. E é justamente a conexão de interesses entre substituído e substituto que fundamenta a substituição processual.

Ora, como oportunizar ao sindicato tal defesa do direito individual, que contém também a defesa indireta do interesse da categoria, sem ação? E aquele que, não sendo titular do direito, nem necessariamente representante dele, tem ação, relativamente ao mesmo direito, é substituto processual. Isto é, tem legitimação extraordinária ou anômala para vir a juízo em nome próprio defender direito alheio.

4. A expressão "como substituto processual", que originariamente constou do texto elaborado pela Comissão Temática da Assembléia Nacional Constituinte e que foi suprimida por ocasião da votação plenária, não poderia ter permanecido, sob pena de erro técnico grave: consistiria redundância diante do fato de tratar-se de defesa em "questões judiciais", e consistiria impossibilidade jurídica diante de "questões administrativas", posto que nestas não há processo em sentido estrito. Temos, pois, que a supressão havida apenas corrigiu imprecisão técnica, sem desfazer o acima exposto.

5. O texto constitucional, ao contrário do que faz o art. 513, alínea a, da CF/88, não distingue "associados" de "não-associados". Decorre daí, em nosso entendimento, que, relativamente a direitos e interesses individuais, a legitimação *ad causam* extraordinária outorgada ao sindicato se faz relativamente a ambas as categorias mencionadas, indistintamente. Ressalte-se, por demasia, que o Constituinte, quando o desejou, utilizou-se da distinção mencionada, como se registra no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

6. A locução adjetiva "da categoria" vincula-se aos substantivos "direitos" e "interesses", e não aos adjetivos "coletivos" ou "individuais" (os adjetivos expressam sempre qualidades ou características dos substantivos e não de outros adjetivos, segundo a mais elementar gramática). Logo, especifica que os direitos e interesses que cabe ao sindicato defender não são aqueles atribuídos a qualquer grupo social, mas, sim, a um grupo social determinado, "a categoria", formado pela "similitude de condições de vida oriundas da profissão ou trabalho em comum,

em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" ou que exerçam "profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares" (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT).

Assim:

a) sejam tais direitos e interesses (da categoria) "coletivos", no sentido de que, porque indivisíveis e indecomponíveis "formam uma só reivindicação respeitante a todos aqueles que em torno dela se unem, como modelo único de pretensão global" e, porque indivisíveis, "aplicam-se a um conjunto de pessoas, de modo abstrato e geral" (**Amauri Mascaro Nascimento**, "Direito Sindical", SP, LTr Editora, 1984, 2ª edição, págs. 72/74); ou

b) sejam tais direitos e interesses (da categoria) "individuais", no sentido de que foram divididos e atribuídos de modo concreto em um momento dado a pessoas determinadas, singularmente consideradas,

serão sempre direitos e interesses que receberam expressão normativa ou legal específica, por sua relevância nas relações entre as categorias profissional e econômica respectiva, particularmente configuradas.

Podemos afirmar, portanto, que os direitos e interesses que o sindicato pode judicialmente defender, decorrentemente do dispositivo constitucional em análise, não são aqueles assegurados por lei a todas as categorias, indistintamente, nem a todo empregado, independentemente da categoria a que pertença, mas direitos e interesses normativamente estabelecidos (por acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa), ou, na hipótese de atribuição constitucional ou legal, que decorram de estatuto profissional (v.g. Lei n. 6.615/78 – radialistas) ou que contenham interesse inequivocamente categorial (v.g. art. 8º, inciso VIII, da CF/88; art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT/88; art. 55, da Lei n. 5.764/71).

Ou seja: quando se tratar de direitos e interesses "categoriais", coletiva ou individualmente lesados, legitima-se o sindicato para a defesa que se fizer necessária, seja como representante da categoria, seja como substituto processual de seus integrantes, associados ou não.

Altera-se, assim, no tocante à respectiva extensão, o disposto no art. 872, caput e parágrafo único, da CLT, com os limites que lhe reconhece o Enunciado n. 286, relativamente à substituição processual pelo sindicato: desloca-se o critério ensejador de tal evento, das fontes do direito normativo, para a natureza mesma do direito, independentemente de sua origem formal. Isto, aliás, com maior coerência jurídica, posto que é justamente a natureza da relação substancial (**Chiovenda**) ou da relação jurídica particular de direito material (**Della Rocca**), que persiste entre substituto e substituído, que dá conexão entre o interesse de um (interesse da categoria como tal) e de outro (interesse da categoria considerado em relação a uma pessoa determinada), legitimando a atuação do substituto.

O entendimento ora exposto não desfigura a hipótese de substituição processual legalmente prevista antes do advento da Carta Constitucional de 1988 (art. 195, parágrafo segundo, da CLT), face ao princípio da recepção e inexistência de incompatibilidade. Limita, entretanto, a disposição legal que lhe é posterior (art. 3º,

da Lei n. 8.073/90), aos contornos fixados pelo texto constitucional: a substituição processual prevista na última lei citada – sem adentrar na discussão de sua eficácia à vista do veto aos seus demais artigos – é restrita a direitos e interesses da categoria eventualmente violados em relação aos integrantes da mesma.

7. O sindicato, na substituição processual, vem a juízo apenas como titular da ação, não porém como titular do direito material. Logo, não pode praticar todos os atos processuais próprios do substituído, em especial aqueles que impliquem em disponibilidade do direito. Tal o entendimento de melhor doutrina, que arrola os atos vedados ao substituto processual: confissão, renúncia, juramento, reconhecimento de direito e desistência da ação (Chiovenda, Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, dentre outros). Já Coqueijo Costa, mesmo solidário com tal entendimento, excepcionou, como praticáveis pelo substituto processual, em sede trabalhista, atos de conciliação e desistência da ação dada a natureza conciliatória do processo do trabalho.

Deste último saudoso jurista ousamos discordar, no tocante à conciliação, posto que esta implica em disposição, pelo sindicato, de direito do qual não é o titular. Tal posicionamento, por outro lado, não caracteriza ofensa (I) ao princípio da conciliação que rege o processo do trabalho (circunstância, aliás, jamais argüida quando do advento das Leis números: 6.514/77, que alterou a redação do art. 195, parágrafo segundo, da CLT; 6.708/79, art. 3º, parágrafo segundo; 7.238/84, art. 3º, parágrafo segundo, v.g.), por se tratar, na espécie, de regra constitucional relativa à faculdade excepcional, ou (II) à filosofia da nova Carta Magna, na medida em que, se de fato esta amplia as liberdades individuais, o faz, também, através da "coletivização", como instrumento mais eficaz de assecuração daquelas (v.g., art. 5º, XVII, XXI, LXX; art. 8º, I, VI; 9º; 37, VI, todos da CF/88).

8. Por outro lado, a legitimidade do substituto processual, porque decorrente de lei (ou, como in casu, de norma constitucional), embora primária ou originária, tem como pressuposto, a existência do direito de ação próprio do substituído, de modo a caracterizar-se, também, como acessória ou instrumental. Assim, nascerá, subsistirá ou extinguir-se-á no mesmo momento em que nascer, subsistir ou extinguir-se, respectivamente, a ação do substituído, ressalvada apenas a hipótese de perda da ação por incapacidade deste.

Podemos, pois, estabelecer que: I. o conteúdo da ação do substituto deverá ser rigorosamente igual ao conteúdo da ação do substituído; II. porque individual a ação dos substituídos, individual também a ação do substituto, de modo que este deverá sempre determinar, qualificando nominalmente, cada um dos substituídos, para que a parte adversa possa exercer seu direito pleno de resposta; III. resta vedada a possibilidade de ação pelo substituto perante toda a categoria econômica como tal, porque se trata de dissídio individual; IV. resta vedada a cumulação de ações frente a diversos empregadores, por expressa disposição legal (a contrario sensu do art. 842 da CLT).

9. Um último aspecto relevante é o de determinar-se se o substituído processual pode ou não obstaculizar o andamento do processo na ação promovida pelo substituto processual.

À falta de texto legal específico, tal possibilidade foi reconhecida pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado n. 180, posteriormente modificado pelo de n. 255. Recentemente, a matéria veio a ser tratada pela Lei n. 7.788/89, em seu art. 8º, que assim dispôs:

"Art. 8º Nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e a transação individuais."

A lei mencionada, entretanto, foi inteiramente revogada pelo art. 14 da Lei n. 8.030/90, em que foi convertida a Medida Provisória n. 154.

Doutrinariamente, **Délio Maranhão** sustenta a inoperância de vontade do substituído, sob fundamento de irrenunciabilidade de direitos que, embora individualizados em determinado momento, são pertinentes também à categoria. O pressuposto seria a possibilidade de coação do empregador sobre o empregado, de modo a frustrar a aplicação mesma do *Direito Coletivo do Trabalho*.

No mesmo sentido manifesta-se **Américo Plá Rodriguez**, arguindo o princípio de irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, que se funda, por sua vez, em outros, tais como o da indisponibilidade, da imperatividade das normas trabalhistas, do caráter e ordem públicos destas últimas, da limitação à autonomia da vontade e do vício de consentimento presumido.

J. Ruprecht abranda tal entendimento ao esposar a tese de que o fundamento da irrenunciabilidade é o vício de consentimento: ausente este, pois, permite-se a renúncia, sob pena de não poder conceber-se a conciliação e a desistência da ação em juízo, ou mesmo a renúncia ao emprego.

A respeito, entendemos que:

a) a *ineficácia de que tratava o art. 8º da Lei n. 7.788/89* e que pode ocorrer na manifestação de vontade do substituído dentro do processo promovido pelo sindicato como substituto processual é aquela decorrente de invalidade por vício de consentimento presumido: o empregador poderia estar coagindo o empregado substituído a dispor de seus direitos trabalhistas, desistindo deles, renunciando a eles ou transacionando-os, de modo a frustrar a aplicação das disposições normativas categoriais, objeto da ação promovida pelo sindicato substituto processual;

b) partilhando do entendimento esposado pelo jurista argentino **J. Ruprecht**, afirmamos que a presunção de vício de consentimento e, pois, o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas sempre foram referentes à vontade do empregado manifestada extrajudicialmente. Tanto que jamais se questionou, salvo para ratificação pessoal afastadora do vício de consentimento presumido ou por envolver direito de terceiro, a manifestação de vontade do empregado, quando positiva da lide (por desistência, renúncia ou transação) sob assistência judicial. Desnecessário citar, à guisa de exemplo, a cotidiana homologação, por sentença, de tais atos, nos pretórios trabalhistas.

Por outro lado, do ponto de vista sócio-político, a irrenunciabilidade absoluta dos direitos trabalhistas, face à atuação sindical em análise, somente se com-

prenderia num sistema de pluralidade sindical, em que a liberdade de escolha, pelo trabalhador, do sindicato que desejasse representá-lo poderia ser também entendida, quando exercida, como outorga plena de poderes, no sentido de que disposição de direitos do outorgante não abalaria eventual ação do outorgado. Vi-ge, entretanto, no País, também a partir da Constituição Federal de 1988, o sistema da unicidade sindical.

Face ao acima consignado, torna-se inequívoco que o texto legal em análise torna ineficaz apenas a desistência, a renúncia e a transação individuais, quando realizadas extrajudicialmente. Nada obstem, pois, que o empregado substituído venha ao processo onde se encontra o sindicato substituto e, acompanhado deste e assistido judicialmente, disponha de seus direitos e pretensões (os quais, afinal, são os que se encontram em lição), de modo a desfilar-se sua ação e, conseqüentemente, a ação do Sindicato. O resultado será a extinção do processo sem julgamento de mérito, na hipótese do art. 158, parágrafo único, combinado com o art. 267, inciso VI, e com julgamento de mérito, nas hipóteses do artigo 269, incisos III e V, todos do Código de Processo Civil.

10. A despeito do estabelecido no item anterior, onde se privilegia a relação de direito material presente na ação promovida pelo substituto processual, não menos correta a tese de que, não sendo o substituído parte na ação promovida por aquele, dela não poderia desistir. Antes, e porque a noção de parte é de natureza eminentemente processual deveria o substituído processual que não tivesse interesse na ação do substituto – e as razões seriam somente suas, como p. ex., risco de falência do empregador, composição do conflito, ajuizamento de ação com mesma causa de pedir e objeto pelo substituído – comparecer àquela ação e, judicial e sindicalmente assistido, manifestar sua vontade no sentido de que a mesma não prosseguisse. Ou seja, expressaria que não tem interesse de agir. Como a legitimidade *ad causam* do substituto processual tem como pressuposto a existência da ação própria do substituído, subordina sua existência e permanência à existência e permanência de todas as condições da ação do substituído. Assim, não tendo este interesse de agir, também não o terá o sindicato, o que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, inciso VI, do CPC) e não a desistência.

Em outras palavras, o legislador tão-somente legitima o substituto processual para agir em nome próprio na defesa de direito alheio na presunção de existência de interesses materiais e processuais conexos e dependentes, não, porém, contraditórios, entre substituto e substituído. Não cria, pois, interesses material e processual em favor do substituto prevalente em relação aos interesses material e processual do substituído, sob pena de séria ofensa a regras constitucionais básicas (art. 5º, inciso II – inexistente lei que proíba o substituído de desistir de ação proposta pelo substituto processual; art. 5º, inciso XXXIV, alínea a – ao direito de petição, existe o direito de não peticionar; art. 5º, inciso LV – inexistente garantia ao substituído de que o substituto processual exerça, na amplitude que o substituído entende necessária, os direitos inerentes ao contraditório e ampla defesa, aí incluindo os recursos legalmente previstos) ou de regras processuais elementares (art. 3º – existência de interesse do substituído, sujeito da relação material, na ação).

TEMAS DIVERSOS

A REFORMA DA CLT – ANTECEDENTES E DIRETRIZES

Almir Pazzlanotto Pinto (*)

Deposto Getúlio Vargas em outubro de 1945, e promulgada a Constituição de 1946, tornava-se indispensável o reexame da legislação trabalhista, pois os seus fundamentos corporativos, lançados pela Carta Constitucional de 1937, não se coadunavam com o espírito e a forma imprimidos ao novo regime democrático.

Não está em debate o apuro técnico da primeira versão da CLT. Pelo contrário, louva-se haverem os seus autores conseguido produzir, na tarefa da sistematização das disposições legais preexistentes – às quais acresceram contribuições originais – excelente código do trabalho, com as qualidades que lhe permitem sobreviver ao tempo e a radicais mudanças no estilo de governo.

A Consolidação das Leis do Trabalho, mais do que esférico complexo de normas jurídicas, embutia audacioso projeto político voltado para o desenvolvimento econômico, tendo como pano de fundo o ideal da sociedade sem conflitos, com o Estado desempenhando o papel de árbitro obrigatório nos eventuais desencontros de interesses.

Desenvolvimento seguro e sem confrontos era o alvo. Para ser atingido, os sindicatos perderiam, por completo, a faculdade de se autodirigirem, convertendo-se em apêndices do Governo que os organizou em planos confederativos, estanques e verticalizados. Sua manutenção seria garantida com o recolhimento de contribuições compulsórias da maioria não afiliada. Estariam impedidos de exercer atividades econômicas e político-partidárias como ficaram privados do direito de resistir ou de reivindicar com o exercício da greve, recebendo, em contrapartida, o privilégio de tomar assento nos órgãos da Justiça do Trabalho, com seus juízes classistas.

K. P. Erikson, em sua obra "Sindicalização e Processo Político no Brasil", registrou que o Governo de Getúlio Vargas destruiu conscientemente, a partir de 1930, as poucas organizações sindicais autônomas, para suplantá-las por sindicatos oficiais na estrutura corporativa. Para **Erikson**, "a proibição legal de atividade político-partidária dentro dos sindicatos aumentou o papel do Estado na socialização da classe trabalhadora. O Governo fez cumprir as leis trabalhistas com suficiente freqüência, de modo a impedir a socialização política a longo prazo da classe operária, por qualquer partido brasileiro" (pág. 29).

(*) Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho.

Entre a queda de Getúlio, em 29 de outubro de 1945, e o movimento militar de março de 1964, que destituiu seu afilhado político João Goulart, a CLT e seu arcabouço corporativista sobreviveram incólumes. A nenhum dos Presidentes da República desse período ocorreu dedicar atenção às relações coletivas de trabalho, movido pelo desejo de investigá-las com espírito crítico e reorganizá-las para devolver aos trabalhadores e empregadores responsabilidades correspondentes a sua maturidade e cidadania. Pelo contrário, os representantes do "peleguismo" sindical, sobretudo aqueles agarrados às superestruturas das organizações patronais, gozaram de grande prestígio, não enfrentando nem mesmo a reduzida contestação oposta pelos esquerdistas de vários matizes aos diretores das correlatas entidades profissionais.

Os governos militares que se sucederam a partir de 1964 limitaram-se a reformas técnicas na CLT. Não houve interesse em tornar autônoma a organização sindical, reftreando o paternalismo do Estado. Aperfeiçoou-se o direito de férias, criou-se o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como instrumento de eliminação da indenização e da estabilidade, modificaram-se as disposições relativas à segurança e higiene do trabalho. As mudanças de maior impacto deviam se dar, todavia, no Título VI, alusivo às convenções e acordos coletivos, com a aprovação do DL 229, de 28 de fevereiro de 1967.

Outras tentativas de revisão geral da CLT, desenvolvidas naquele período, não surtiram resultado. Lembramos aquelas levadas a efeito pelo Prof. **Evaristo de Moraes Filho**, por Comissão Interministerial chefiada pelo Ministro Arnaldo Süsskind e, por último, pelo Deputado Federal Francisco Amaral, já no Governo do Presidente José Sarney. Nenhuma delas foi além do projeto divulgado para estimular debates, os quais ficaram circunscritos às esferas da magistratura dos advogados e dos membros do Ministério Público do Trabalho.

A Constituição de 5 de outubro de 1988, fruto de aspirações e de pressões da sociedade, antecipou mudanças na CLT. O seu art. 8º, ao adotar o princípio da livre organização, vedando a interferência e a intervenção do Poder Público nos sindicatos, atingiu de frente o Título V, regulador da organização sindical, fazendo insubsistentes as disposições restritivas à liberdade de associação, ficando res-salvado, contudo, o registro no "órgão competente".

Esse dispositivo constitucional não invalidaria o Título V, por completo, pois confirma a regra da unicidade contida no art. 516, e preserva o anacrônico sistema confederativo, como se acha previsto na quinta Seção do Capítulo I, mantendo, ademais, a contribuição compulsória na forma dos arts. 578 a 593.

Como se verifica, as mudanças introduzidas no sistema sindical não foram suficientes, mas feitas sob medida para defender interesses nítidos e localizados. Embora se desse a esperada democratização das relações entre as organizações sindicais e o Estado, não se operou a liberação dos vínculos autoritários entre trabalhadores, empresas e seus respectivos organismos sindicais, recusando-lhes a Constituição – em tantos outros aspectos adequada de uma "sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos" – o elementar direito de livremente escolherem o seu sindicato.

Bem mais avançada foi a Lei Fundamental quando ao cuidar de tema idêntico, se dirigiu aos servidores públicos civis. Amplamente beneficiados pelo art. 37, inciso VI, onde declara ser "garantido ao servidor público civil o direito à livre organização sindical", ficaram eles protegidos contra a intervenção e a interferência do Poder Público, e adquiriram a liberdade de eleger o seu modelo, não se achando presos ao sindicato único, ao sistema confederativo, à base mínima municipal, à contribuição compulsória.

A modernidade, estampada desde 1948 pela Convenção n. 87 da OIT, aqui recusada aos trabalhadores da iniciativa privada, alcançou os servidores públicos civis vinculados à administração pública direta, indireta ou fundacional da União, dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal, aos quais, até 1988, era simplesmente negado o direito de se reunirem em sindicatos.

No art. 9º a Constituição resolveu o delicado problema da greve. O dispositivo, inspirado no art. 59 da Constituição Portuguesa de 1976, permitiu aos trabalhadores o recurso à paralisação coletiva, e entregou à lei ordinária possibilidades de definição dos serviços e atividades essenciais, cabendo-lhe garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A Constituição de 1988, entretanto, revigorou as regras constantes do art. 616 da CLT, com a redação dada pelo mencionado Decreto-Lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967.

Este Decreto-Lei, com salutareos propósitos, fixava como requisito de ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica o exaurimento das negociações diretas, autorizadas pela assembléia geral dos trabalhadores, eliminando a figura do dissídio coletivo autônomo, consentido pelo texto anterior.

A existência, naquele período, do regime autoritário, avesso à mobilização social e adversário do direito de greve, como ficava nítido na Lei n. 4.330/64 e no Decreto-Lei n. 1.632/78, impediu surtisse efeito essas alterações. Assim se explica o Prejulgado 58 (convertido na Súmula n. 177). Unicamente depois de 1985, com a Nova República, e promulgada a Constituição de 88, tornou-se possível exigir das partes acato às regras democratizadoras do art. 612 e seguintes da Consolidação, realçadas pelo art. 114 da Lei Fundamental. O requisito da negociação, até então latente, com a Constituição de 1988 se fez definitivamente claro, para impedir a intervenção abrupta da Justiça nas relações coletivas de trabalho, salvo se em evolução um conflito evidente, diante do qual se mostraram infrutíferos os esforços desenvolvidos pelos interessados para uma autocomposição. Assembléias mal convocadas e mal realizadas, trabalhadores desinteressados ou desmobilizados, conduzidos por sindicatos não representativos, aos quais não acorrem os associados para fazer valer os seus direitos ou defender os seus interesses, perderam legitimidade para atuar em juízo coletivo, tentando converter em sentença normativa uma pauta artificialmente elaborada. Com o Decreto-Lei n. 229 foram revogados os artigos 859 e 874 da CLT. O primeiro, porque facultava a realização de assembléia geral com qualquer número em segunda convocação, para a instauração de instância em dissídio coletivo, independentemente de haver ou não sido realizada negociação direta e prévia e de haver malogrado o esforço para a celebração do acordo ou convenção coletiva; o segundo, autorizava a revisão de decisão

normativa, independente da negociação preliminar, "por iniciativa do tribunal prolator, da Procuradoria da Justiça do Trabalho, das associações sindicais ou do empregador ou empregados interessados no cumprimento da decisão". Embora não hajam sido referidos pelo art. 37 do Decreto-Lei n. 229/67, entre os expressamente revogados, incluem-se os artigos 859 e 874, da CLT, pela aplicação ao caso da regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que transcrevo: "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

A redemocratização, a partir da Constituição de 1988, impõe regras de comportamento até então desconhecidas na vida sindical e nas relações de trabalho. Pensem o que quiserem os seus adversários, o processo democrático aceita a existência de conflitos, buscando administrá-los com incentivo às medidas negociadas. Desenvolvimento sem conflitos foi a utopia dos anos 40, retomada nas décadas de 60 e 70, pela qual tantos pagaram com sua segurança, sua liberdade ou sua vida. Na área das relações de trabalho, a canalização dos conflitos individuais e coletivos para a Justiça trouxe como subprodutos a falta de experiência nos contactos diretos entre patrões e empregados, sua deplorável impotência no trato de assuntos que lhes dizem respeito, a hipertrofia deste ramo do Poder Judiciário, a crescente complexidade, morosidade e onerosidade dos processos.

As ricas experiências colhidas ao longo desta metade de século permitem saber como reformular a legislação do trabalho. Deve ser ela informada pelo propósito de reduzir, e não amplificar as particularidades do sistema legal, sem prejuízo dos direitos fundamentais consagrados universalmente. Mas, é vital conferir-se espaço às negociações diretas, para que as partes exercitem e desenvolvam suas forças, empregando pressões e contrapressões na busca das soluções mais adequadas, não temendo a intervenção repentina e desajeitada do Estado, preocupado em resolver a qualquer preço o conflito, sem a avaliação correta das seqüências da sua decisão.

A reforma da legislação não pode dar origem a outra CLT, maquilada, mas com os mesmos cacoetes autoritários. Implica dotar os agentes econômicos de autonomia de organização, para que suas representações tenham o selo da legitimidade, citando-se como exemplos as centrais sindicais, plúrimas, apartadas do velho sistema confederativo, independentes das contribuições compulsórias vocacionadas para a negociação, ainda que tenham de recorrer à luta e à greve. Para isto, é claro, o art. 8º da Constituição deve ser reescrito.

Não acredito nem numa nova CLT, como julgo impossível a codificação das relações trabalhistas. É verdade que outros países têm adotado o sistema codificado, mas ponho em dúvida os seus resultados. As experiências realizadas no Brasil atestam as dificuldades que cercam o andamento dos projetos de leis contendo dispositivos mais numerosos, na compreensível morosidade do Congresso Nacional e sua proverbial dificuldade de enfrentar temas polêmicos.

“RERUM NOVARUM” E DIREITO DO TRABALHO

Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva (*)

Hoje já é quase generalizado o reconhecimento de que tanto o capitalismo como o socialismo marxista estão superados, pois o primeiro, alimentado pelo liberalismo econômico, conduziu, sobretudo no século passado, à exploração desordenada das massas trabalhadoras, levando-as à proletarização e a condições de vida incompatíveis com a dignidade humana. E o segundo, fruto da revolta gerada por essa exploração do trabalho, tendo igual desprezo pela dignidade humana, que também não sobrevive sem a liberdade, indispensável para a realização plena do ser humano, para o desenvolvimento de sua criatividade e inventividade, sem as quais não pode haver progresso tecnológico e econômico, conduziu os países que o adotaram através de revoluções sangrentas e genocidas, ou por imposição externa e também armada, à ditadura do partido único, sectária, intolerante, criminosa, que acabou por levar tais países ao insucesso não só político, como social e econômico.

Aí está o quadro das nações infelicitadas durante décadas pelo comunismo, que, ao invés de conduzi-las ao paraíso terrestre prometido, levou-as à falta de liberdade, ao atraso tecnológico, à insuficiência da produção agrícola, à falta de competitividade de sua produção industrial com a das nações de economia de mercado, à pobreza e fome de seus povos, à falta de perspectivas para um futuro próximo. **Leão XIII**, ao lançar, há um século atrás, sua encíclica sobre a condição dos operários, já antevia claramente esse quadro, ao declarar, *verbis*:

“Mas, além da injustiça do seu sistema (refere-se ao comunismo), vêm-se bem todas as suas funestas conseqüências, a perturbação em todas as classes da sociedade, uma odiosa e insuportável servidão para todos os cidadãos, porta aberta a todas as discórdias; o talento e a habilidade privados dos seus estímulos, e, como conseqüência necessária, as riquezas estancadas na sua fonte, enfim em lugar dessa igualdade tão sonhada, a igualdade na nudez, na indigência e na miséria”⁽¹⁾.

Para que se avalie melhor o significado dessa previsão, basta se atentar para o fato de que a encíclica de **Leão XIII** foi lançada quando ainda predominante o capitalismo puro, dito selvagem, com todos os males para os trabalhadores que o acompanhavam.

Pois, embora a doutrina comunista já estivesse em plena ebulição, conquistando inúmeros seguidores sobretudo entre os operários, porque o manifesto de

(*) Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

(1) Papa **Leão XIII**, “*Rerum Novarum*”, item 9 – O Comunismo, princípio de empobrecimento, LTr, São Paulo, 1991, pág. 12.

Marx e Engels foram lançados em 1848 e já tinham sido realizados os dois primeiros Congressos da Internacional Socialista, em 1864 e 1867, e sido fundados a Associação Internacional Anarquista (1868), na Bélgica, o Partido Operário (1880) e a Federação Sindical (1886), na França, o Partido Socialista da América do Norte (1876) e a American Federation of Labor (1881), nos Estados Unidos, a Liga Setentrional dos Operários Russos (1877), na Rússia, e a Sociedade Fabiana (1883), na Inglaterra, em nenhum país se havia instalado, até então, um governo comunista, de sorte que inexistia, até o lançamento da "*Rerum Novarum*", qualquer experiência concreta da ideologia marxista. Na época, pois, prevalecia a experiência do liberalismo econômico e do capitalismo, à qual se contrapunha sobretudo a ideologia, ainda não experimentada na prática, do socialismo puro ou mitigante.

De um lado, pois, prevalecia, na economia, o sistema capitalista, tendo como características fundamentais o individualismo econômico e jurídico, a propriedade como valor absoluto, a liberdade absoluta dos mercados, com o predomínio da lei da oferta e da procura, o lucro como finalidade única da empresa, a liberdade absoluta do trabalho, que era tratado como mercadoria e o "*Laissez-Faire*", que vedava a intervenção do Estado nas relações econômicas, inclusive as trabalhistas⁽²⁾.

Doutro lado, despontava como solução salvadora e messiânica para os trabalhadores, explorados pelo capitalismo, o socialismo, inspirado na doutrina defendida por **Karl Marx** e por ele desenvolvida, em meados do século XIX, em diversos escritos, dentre os quais os "*Manuscritos Econômicos e Filosóficos*", o "*Manifesto Comunista*", assinado também por **Frederico Engels**, e o "*Capital*". Como ideologia, o socialismo marxista se baseia, essencialmente: a) no "*materalismo dialético*", que aponta o fator econômico como o único determinante da existência humana e da história; b) no "*determinismo histórico*", que só aceita o desenvolvimento material das forças da produção; c) no "*ateísmo*" teórico e prático, contrário a toda modalidade de religião, tida como "*ópio do povo*"; e d) no "*relativismo da moral*", tida como válida somente no que interessar ao sistema comunista. Como sistema econômico sustenta: a) o predomínio dos fatores econômicos sobre todos os outros na vida dos povos; b) a coletivização da propriedade dos meios de produção; c) a intervenção total do Estado, não só na economia como na política, na educação, na vida social, na religião; e, finalmente, d) a abolição do lucro individual. Como sistema político, preconiza: a) o "*totalitarismo do Estado*" sobre o indivíduo, pelo menos como fase necessária preparatória do "*Estado comunista*"; b) a política de "*partido único*", integrado e dominado pelos operários ou a "*ditadura do proletariado*". Como sistema social, defende: a) a "*igualdade*" de todos os homens; b) a supremacia absoluta do trabalho sobre todos os outros elementos da produção, sujeito, porém, ao interesse do Estado e por este dirigido; c) a segurança social subordinada também aos interesses do Estado. Sua meta final era uma sociedade igualitária, sem classes e sem nenhum governo central⁽³⁾.

(2) Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, In "A Doutrina Social ao Alcance de Todos", São Paulo, 1991, pág. 22.

(3) Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, op. cit., págs. 27/28.

Foi nesse contexto econômico, ideológico e político que surgiu a doutrina social da Igreja, que, embora tivesse precursores como o bispo de Mongúcia, D. Keteller, só foi pela primeira vez apresentada como uma verdadeira doutrina pela **encíclica do Papa Leão XIII**.

Na sua encíclica **Leão XIII** examina as causas da denominada "questão social", apontando o erro da eliminação das corporações medievais sem a sua substituição por outras associações de defesa dos trabalhadores; a concorrência desenfreada entre os empresários; a usura voraz de grande número deles; o abandono do sentimento religioso pelos legisladores e governantes; o monopólio do trabalho e do capital circulante por uma minoria. Condena a solução socialista porque estimula a luta de classes, o ódio dos pobres contra os proprietários, preconiza a supressão da propriedade particular e sua transferência para o Estado. Demonstra que a propriedade particular é legítima e que o próprio trabalhador presta serviços ao empregador não só para receber o salário, mas para, através das economias que puder fazer, adquirir bens, o que prova ser a propriedade um "salário transformado" e que o socialismo, pregando sua extinção, piora a situação dos trabalhadores, pois é justo que o fruto do trabalho pertença ao trabalhador e não ao Estado⁽⁴⁾. Lembra que a diferença de condições entre os homens, na sociedade civil, é natural e mesmo necessária, e que a promessa de um mundo em que todos sejam iguais e de uma vida isenta de sofrimento e trabalhos, que faz o socialismo, é enganosa e traiçoeira, só reservando ao povo maiores calamidades. Proflixa, por isso, como erro capital, a crença de que as classes dos empresários e dos trabalhadores são inimigas natas, demonstrando que, ao contrário, assim como no organismo humano os membros, apesar de sua diversidade, formam um todo harmonioso, também na sociedade as referidas classes "estão destinadas pela natureza a unirem-se harmoniosamente e a conservarem-se mutuamente em perfeito equilíbrio", e têm necessidade imperiosa uma da outra, pois "não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital"⁽⁵⁾. Salienta que os operários têm o dever de prestar, fielmente, o trabalho contratualmente ajustado, de não lesar o empregador e de fazer-lhe reivindicações sem violências, e que os patrões devem tratar os seus empregados como seres humanos, respeitando neles sua dignidade, levando em consideração, inclusive, os seus interesses espirituais e o bem de sua alma, e tendo como principal obrigação a de pagar-lhes um salário justo, precavendo-se de todo ato violento, toda a fraude e toda manobra usurária que atente contra a economia do trabalhador⁽⁶⁾. Demonstra que a fonte fecunda e necessária de todos os bens exteriores, cujo uso, segundo **Santo Tomás de Aquino**, é reclamado para o exercício da virtude, é principalmente o trabalho do operário, e chega mesmo a afirmar que ele é "a fonte única de onde procede a riqueza das nações"; preconiza que o Estado deve se preocupar com os trabalhadores, para que possam viver com menos trabalho e privações, pois é dever dos governantes proteger a comunidade e as suas partes. Mas, estabelece limites a essa intervenção, dizendo que eles "não devem avançar nem empreender nada além do que for necessário para reprimir abusos e afastar os perigos", dizendo, ainda, que é de

(4) **Leão XIII**, op. cit., Itens 4 a 7, págs. 7/10.

(5) **Leão XIII**, op. cit., Item 11, págs. 13/14.

(6) **Leão XIII**, op. cit., Item 12, págs. 14/15.

ver dos governos assegurar a propriedade por meio de leis sábias e, embora aponte como causas das greves, algumas vezes, o trabalho excessivo e prolongado e os salários baixos, que devem ser coibidos através da lei, recomenda que o Estado ponha cabo a essa desordem grave e freqüente, porque as greves causam danos não somente aos patrões, como também aos trabalhadores e, de ordinário, põem muitas vezes em risco a tranqüillidade pública⁽⁷⁾. Propõe que se assegure ao trabalhador o direito ao repouso semanal, para que o consagre à sua religião, e que o trabalho diário não se prolongue por períodos superiores às forças do trabalhador, devendo a quantidade de repouso ser proporcional "à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários". Recomenda, porém, especial proteção para o trabalho das mulheres, que devem ser poupadas das tarefas incompatíveis com sua condição feminina, de mãe e de dona de casa, e da criança, que não deve ser admitida em oficinas, "senão quando a sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais"⁽⁸⁾. Para evitar que os maus empresários abusem da inferioridade econômica, intelectual e social dos operários, preconiza limites à vontade de contratar, tão cara ao liberalismo jurídico, dizendo que, acima da vontade do patrão e do operário, "está uma lei de justiça natural, mais elevada e mais antiga, a saber, que o salário não deve ser insuficiente para assegurar a subsistência do operário sóbrio e honrado", embora considere preferível, nestes casos e em outros análogos, como horas de trabalho e proteção à saúde, que a solução seja confiada mais aos sindicatos, do que aos poderes públicos⁽⁹⁾. Condena o esgotamento da propriedade privada, "por um excesso de encargos e de impostos", pois a autoridade pública não pode abolir a propriedade, mas apenas regular o seu uso, conciliando-o com o bem comum. Estimula, finalmente, a criação de sindicatos operários de orientação cristã, para resistir àqueles que erigem a violência e o ódio de classes como bandeira de sua luta, como também para fazê-los discutir com os empresários a regulamentação justa das relações de uns com os outros, dizendo que o Estado deve proteger essas organizações operárias sem se intrometer, porém, no seu governo interior e nas molas íntimas que lhes dão a vida. Tratando da disciplina e fim dessas associações, diz que não vê ser possível dar regras certas e precisas para seus estatutos e regulamentos, pois isto depende de uma série de circunstâncias, mas "que se deve tomar como regra geral e constante o organizar e governar por tal forma as corporações que proporcionem a cada um dos seus membros os meios aptos para lhes fazerem atingir, pelo caminho mais cômodo e curto, o fim que eles se propõem e que consiste no maior aumento possível dos bens do corpo, do espírito e da fortuna", não deixando de salientar, porém, que o aperfeiçoamento moral e religioso de seus membros deve ser a principal finalidade a regular toda a economia dessas organizações⁽¹⁰⁾.

Ora, o Direito do Trabalho está impregnado dessa doutrina, pois sendo uma solução de compromisso entre o Capitalismo e o Socialismo, repele a luta de classes e o predomínio de uma sobre a outra; preconiza a intervenção do Estado para resguardar a dignidade humana do trabalhador, estabelecendo regras especiais

(7) *Leão XIII, op. cit.*, Itens 19, 20, 21, 22, 23 e 24, págs. 22/26.

(8) *Leão XIII, op. cit.*, Itens 26 a 28, págs. 27/28.

(9) *Leão XIII, op. cit.*, Item 29, págs. 29/39.

(10) *Leão XIII, op. cit.*, Itens 30, 34 e 35, págs. 30/31 e 34/37.

de proteção ao menor e à mulher que trabalham, de proteção dos assalariados em geral contra os acidentes do trabalho e doenças profissionais; procura também garantir um salário justo e suficiente para atender às necessidades da pessoa do empregado e de sua família, um horário razoável de trabalho com intervalos de repouso diários, semanais e anuais, sem prejuízo da remuneração, assegurando o direito à organização sindical livre e até mesmo à greve, desde que não cause danos materiais às instalações das empresas, nem ameace o direito à propriedade, à vida e à segurança da coletividade, etc. É pois, como a doutrina social cristã, moderadamente intervencionista, estimulando, outrossim ao invés da luta de classes, o entendimento entre elas, como revela o fato da conciliação das partes em conflito ter um papel destacado no processo do trabalho, sobretudo no Brasil.

Face ao insucesso tanto do capitalismo puro, como do socialismo marxista, a doutrina social da Igreja aparece, atualmente, como o caminho a ser trilhado pela humanidade, cansada das experiências desumanas, que tanto a infelicitaram nos séculos XIX e XX e justamente desejava de um clima de entendimento, de prosperidade e de paz.

O Direito do Trabalho que pode, pois, ser considerado como a doutrina social da Igreja transformada em direito positivo, constitui, sem dúvida, o Direito do presente, pois, aplicando essa doutrina, procura conciliar o capital e o trabalho, em benefício não só dos trabalhadores e dos empresários, como de toda a coletividade, que tem, em ambos, o fundamento do progresso.

Como salientado por João Paulo II, na encíclica com que comemorou o centésimo aniversário da "**Rerum Novarum**", "no início da sociedade industrial, foi o 'jugo quase servil' que obrigou o meu predecessor (refere-se a **Leão XIII**) a tomar a palavra em **defesa do homem**. Nestes cem anos, a Igreja permaneceu fiel a esse empenho. De fato, interveio nos anos turbulentos da luta de classes, a seguir à primeira guerra mundial, para defender o homem da exploração econômica e da tirania dos sistemas totalitários. Colocou a dignidade da pessoa no centro de suas mensagens sociais, após a segunda guerra mundial, insistindo sobre o destino universal dos bens materiais, sobre uma ordem social sem opressão e fundada no espírito de colaboração e solidariedade"⁽¹¹⁾.

É esta colaboração e solidariedade entre o capital e o trabalho que a humanidade deseja e espera, após quase dois séculos de incompreensões e sofrimentos e o Direito do Trabalho, inspirado na doutrina social cristã, pode ser o seu eficaz instrumento.

(11) João Paulo II, Carta Encíclica "**Centesimus Annus**", Ed. LTr, S. Paulo, 1991, pág. 111.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA POR FORÇA DA LEI N. 7.773/89 EM PERÍODO PRÉ E PÓS-ELEITORAL. APLICABILIDADE AOS EMPREGADOS EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS

Vantuil Abdala (*)

Questiona-se sobre a aplicabilidade ou não do art. 15 da Lei n. 7.773/89, a denominada Lei Eleitoral, aos empregados de Sociedade de Economia Mista e Empresas Públicas. Com efeito esse mandamento legal dispõe, **verbis**:

"Art. 15 – São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário os atos que, no período compreendido entre o trigésimo dia da publicação desta lei e o término do mandato do Presidente da República, importarem em nomear, admitir, ou contratar ou exonerar **ex officio**, demitir, dispensar, transferir ou suprimir vantagens de qualquer espécie de servidor público, **estatutário ou não**, da Administração Pública Direta ou Indireta e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios" (Grifei).

Primeiramente, é de se ver que o comando legal transcrito retro estende-se, como dele se lê, à Administração Pública Indireta. Ora, desde a edição do Decreto-lei n. 200/67 as sociedades de economia mista e empresas públicas integram a Administração Pública Indireta.

Veja-se que a **mens legis** do art. 15, da Lei n. 7.773/89 é, inequivocamente, garantir a observância da moralidade administrativa, preservando a **res publica** contra desvios de poder motivados pela ingerência de forças emergentes nos períodos eleitorais. Tanto assim que não somente foi vedada a dispensa de servidores, mas, por igual, a admissão dos mesmos, salvo nos casos de aprovação em concurso público ou para cargos em comissão. É que nestes casos, a moralidade administrativa resta preservada, quer pela realização de concurso público (primeira hipótese), quer pelo fato de que os nomeados não adquirirem efetividade – nem tampouco estabilidade – no cargo (segunda hipótese).

O princípio da moralidade, já à época da edição da Lei n. 7.773/89, nortearia, por força de dispositivo constitucional, toda a atividade administrativa públi-

(*) Ministro Togado de Carreira do Tribunal Superior do Trabalho.

ca (art. 37, **caput**), inclusive da Administração Indireta. Tal fato nos indica, de pronto, que os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais destinados ao resguardo da moralidade administrativa aplicar-se-ão, conseqüentemente, a todos os entes da Administração Indireta. E, como já dito, as sociedades de economia mista e empresas públicas integram o conceito legal de Administração Indireta (DL 200/67).

Aliás, o administrador público, ao pautar suas atividades, não tem parâmetro mais objetivo para aferir a moralidade in concreto que o disposto em lei. Por esta razão é que leciona Pinto Ferreira, ao comentar o art. 37, **caput**, da Constituição Federal:

"Outro princípio importante a que se refere o texto constitucional é o **princípio da moralidade administrativa**, também conhecido pelo nome de **princípio da probidade administrativa**. Como afirma Hauriou, o sistematizador do conceito, 'não se trata da moral comum, mas sim de moral jurídica, entendida como conjunto de regras tiradas da disciplina interior da Administração.'" ("Comentários à Constituição Brasileira", 1ª ed., Saraiva, São Paulo, 1990, pág. 363).

Perguntar-se-ia, ainda, se o empregado de sociedade de economia mista ou de empresa pública poderia ser considerado servidor público, eis que o art. 15, da Lei n. 7.773/89, vale-se da expressão "servidor público".

O conceito de servidor público tem uma acepção estrita, bem como possui um sentido lato. E é neste sentido mais amplo que deve ser compreendida a expressão "servidor público" no contexto da Lei n. 7.773/89. Veja-se que o próprio texto constitucional; de forma expressa, estende aos empregados de sociedade de economia mista e de empresas públicas a proibição de acumular cargos (art. 37, XVII). Tal fato é indício seguro de que os empregados de empresas paraestatais têm, do ponto de vista constitucional, tratamento de servidores públicos no que tange aos preceitos que objetivam a preservação dos princípios contidos no art. 37, **caput**. E assim o é porque os princípios mencionados aplicam-se a toda Administração Pública, inclusive a Indireta. Ou seja, o Texto Constitucional guarda, no particular, a necessária coerência normativa sistemática.

Nem se diga que o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, seria óbice à aplicação do art. 15, da Lei n. 7.773/89, aos empregados de empresas paraestatais.

Ainda que pessoas jurídicas de direito privado, e ainda que submetidas ao mesmo regime jurídico típico da iniciativa privada no que tange a suas obrigações trabalhistas e tributárias, as empresas paraestatais não perdem a condição de instrumentos do Estado para a consecução do interesse coletivo. Ao atuar na área empresarial, a Administração o faz em duas hipóteses: a) para que se dê cumprimento a princípio legal ou constitucional que estabelece monopólio do Estado (v.g., a exploração de petróleo), ou b) para suprir necessidade de atuação em determinado setor econômico que, embora relevante do ponto de vista social, não vem

atraindo as atenções do setor privado ou vem pelo setor privado tendo tratamento aquém dos interesses coletivos.

Em qualquer destas hipóteses, a Administração Pública move-se pelo interesse coletivo, interesse este que é, por determinação constitucional, o fundamento indispensável para que o Estado venha a explorar atividade econômica (CF, art. 173, **caput**). A ordem econômica nacional, como se depreende da Carta Maior, pauta-se pela prevalência da iniciativa privada na exploração de setores da economia, como regra geral.

A fim de dar cumprimento a esta regra geral é que foi editado o art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Por este preceito constitucional, evita-se que o Estado, possuidor de imensos recursos financeiros e de inúmeros privilégios legais, estabeleça concorrência desleal para com a iniciativa privada através de suas empresas paraestatais. Não fosse o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, o Estado (responsável também pela criação da ordem jurídica) poderia desonerar as empresas de sua propriedade de encargos tributários e trabalhistas dos quais não se pode esquivar a iniciativa privada. Assim, livres de tais ônus financeiros, as empresas públicas e sociedade de economia mista inibiriam ainda mais o ingresso da iniciativa privada nos setores em que aquelas primeiras vieram a atuar justamente porque neles a participação da iniciativa privada é insuficiente.

Conclui-se, destarte, que o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, é garantia estabelecida em favor da livre iniciativa e da livre concorrência. Por esta razão, não é incompatível com a estabilidade provisória prevista na Lei 7.773/89. Esta estabilidade não se constitui em privilégio da Administração Pública. É, antes, restrição firmada em defesa do erário público e da moralidade administrativa, como também o é a já mencionada vedação de acumulação de cargos e empregos em entes paraestatais (CF, art. 37, XVII).

A aplicação do art. 15, da Lei 7.773/89 aos empregados em sociedade de economia mista e empresas públicas já tem achado guarida jurisprudencial, como se vê:

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICABILIDADE DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM PERÍODO ELEITORAL. LEI 7.773/89.

A estabilidade provisória em período eleitoral é aplicável às sociedades de economia mista, mesmo ante o que dispõe o art. 170, § 1º, da CF. Na hipótese, o intuito da norma legal proibitiva é resguardar o princípio da moralidade, agasalhado pelo art. 37, **caput**, da CF; cuida-se, assim, de compatibilidade os preceitos da Constituição Federal entre si". (Ac. 2ª Turma do TST, n. 3.919/91, RR-12.996/90, Rel. Min. Vantuil Abdala).

"A finalidade do art. 173, da Constituição Federal é coibir o protecionismo econômico com que o Estado costuma tratar suas empresas, ou seja, aquele dispositivo nada mais é do que a aplicação prática do princípio da livre concorrência, consagrado no art. 170, inciso IV, da Carta de 1988. Ora, a lei ordinária, ao vedar a prática de determinados atos durante o pe-

riodo eleitoral, de modo algum ofende aquele princípio maior. Muito ao contrário, garante a efetividade de um outro princípio, também constitucional, o da moralidade da administração pública, ao qual estão submetidas inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista, haja vista o disposto no art. 37, **caput**, especialmente incisos XVII, XIX e XX.

.....
A lei eleitoral poderia facilmente ser burlada, se por acaso não se aplicasse à empresa em questão o citado art. 15, e a razão é notória: podendo contratar servidores através das economias mistas, é perfeitamente previsível o formidável crescimento do quadro de pessoal daquelas empresas com fins escusos, em flagrante prejuízo para o 'Estado Democrático de Direito' (art. 1º, da Constituição)". (Ac. TRT 3ª Região, RO-316/90, Rel. Juiz Arnaldo Plíneo Gonçalves).

Semelhante é o magistério do festejado Professor **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

"De toda sorte, o fato é que a personalidade jurídica de direito privado conferida à sociedade de economia mista ou empresas públicas, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, não significa, nem poderia significar, que, por tal circunstância, desgarem da órbita pública ou que, comparativamente com as pessoas jurídicas de direito público seja menor o **nível de seus comprometimentos** com os objetivos que transcendem interesses privados. Muito menos, então, caberia imaginar que estejam libertas dos procedimentos defensivos dos recursos e interesses públicos nelas entranhados. Por isto, **assujeitam-se a um conjunto de regras de direito público – que vincam sua originalidade em contraste com as demais pessoas de direito privado**" ("Sociedades mistas, empresas públicas e o regime de Direito Público", in Revista de Direito Público n. 97/24, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, pág. 31).

Destarte a aplicação do art. 15, da Lei 7.773/89 às sociedades de economia mista e empresas públicas é exegese que, além de contar com apoio na interpretação sistemática da Ordem Constitucional, impõe-se, posto que, com pequeno ônus para os entes paraestatais referidos, vem a ser valiosa garantia da observância da moralidade pública.

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO CONFLITO COLETIVO DO TRABALHO. FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO

Roberto A. O. Santos (*)

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Desindividualização dos conflitos de direito comum. 3. Revisão do poder normativo: reivindicação dos flexibilistas? 4. Crítica ao modelo brasileiro. 5. O contra-argumento da menoridade operária. 6. Conclusões teóricas. 7. Dissídios coletivos e momento nacional. 8. Final.

1. INTRODUÇÃO

A perspectiva de uma reforma constitucional dentro dos próximos anos sugere repensar certas instituições jurídicas nacionais – para mudá-las ou consolidá-las, conforme o caso. Entre elas, o sistema judicial de apreciação dos dissídios coletivos do trabalho merece estudo próprio. Este artigo se ocupa de uma abordagem de tipo teórico. Mas não podemos ficar indiferentes a alguns dos aspectos, digamos, estratégicos da questão, de modo que reservamos no fim um pouco de espaço para analisar em que medida as características do momento nacional influem sobre a solução abstratamente melhor.

2. DESINDIVIDUALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE DIREITO COMUM

Há quinze ou vinte anos atrás, era freqüente ver juslaboralistas brasileiros se orgulharem do dissídio coletivo enquanto técnica processual de tratar conflitos trabalhistas de massa⁽¹⁾. Recuando-se um pouco mais ainda, poderíamos encontrar no México o grande **Mario de La Cueva** ou **Trueba-Urbina** insistindo na peculiaridade dos conflitos coletivos entre operários e patrões: conflitos "impessoais", dedicados ao debate de "condições gerais de trabalho" e que iam além das pessoas dos litigantes, enquanto o processo comum se fixava num "duelo" de interesses individuais esgotado nas pessoas dos litigantes.

(*) O autor é advogado, professor de Sociologia Jurídica, coordenador do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Pará e Juiz do TRT da 8ª Região (aposentado).

(1) *Mesmo sob a Constituição de 1946, as opiniões a respeito favoreciam a permanência do poder normativo da Justiça do Trabalho.* Como exemplo: **Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes**, "Dissídios Coletivos do Trabalho e Direito de Greve", 1957; ou **Délio Maranhão**: "No julgamento dos dissídios coletivos de natureza econômica é que a Justiça do Trabalho desempenha a sua mais relevante função". "Instituições de Direito do Trabalho", com **A. Süssekind** e **S. Vianna**, Fr. Bastos, 1961, vol. II, pág. 559). Minha geração foi educada nessa escola, a que devemos pagar honroso laudêmio se quisermos mudar de opinião.

A insistência no peculiar tinha em vista marcar a originalidade do Direito do Trabalho em face do Direito Comum. Aparentemente, os autores da época tinham a idéia de que a autonomia do Direito do Trabalho passava necessariamente pelas características atribuídas ao dissídio coletivo.

Ocorre que nas últimas décadas observou-se no Direito Comum uma crescente **socialização** e **desindividualização** dos conflitos. Isto se deveu a uma série de causas extrajurídicas, entre as quais a grande onda de prosperidade capitalista posterior à Segunda Guerra Mundial, que alterou as bases materiais de vida e tornou os grupos humanos ainda mais interdependentes do ponto de vista da informação e da tecnologia. Os processos de mercado e os métodos publicitários de formação de gostos e opiniões permitiram ampliar a coletivização e padronização do atendimento do consumo de massa, ao mesmo tempo em que despersonalizavam o consumidor, tornando-lhe difícil a defesa individual perante as grandes firmas vendedoras. Ao mesmo tempo, a explosão da informação tornou mais transparente a desigualdade social que afetava sobretudo as minorias e animava a emergência dos "movimentos sociais", ativismo de grupos étnicos, de mulheres, de estudantes, da pequena burguesia, etc., pleiteando maior participação nas decisões sociais e nos benefícios da educação, da saúde, do emprego, da moradia e da assistência social.

O primeiro choque do petróleo, em 1973, pouco tempo após a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, aprofundou a consciência de um mundo sem fronteiras, transnacional, a requerer formas de interferência humana não tradicionais, em que o interesse estritamente individual devia ficar subordinado. Em suma, os **interesses do consumidor** perderam o caráter individual e se tornaram definitivamente coletivos apontando para um sistema de proteção do indivíduo através de mediações coletivas. Fenômeno semelhante aconteceu quanto à estratégia de luta dos movimentos sociais, dos movimentos ambientalistas e dos grupos de preservação do patrimônio histórico e cultural.

E como se só então se tivesse descoberto que a sociedade tem outras divisões que não a de classes. Para além das tensões trabalhistas e políticas entre o capital e o trabalho – que todavia subsistem sem perder substância – atuam incessantemente oposições de interesses coletivos que não se circunscrevem a esta ou aquela classe: são interesses transindividuais e transclassísticos, **civis** mas, para usar da expressão de **Cappelletti, difusos**. Desta forma, reordenam-se as cadeias de solidariedade, arremigram-se conforme critérios não usuais os grupos civis cooperativos e redefinem-se parcialmente os adversários históricos ou conjunturais.

Em parte sob influência do movimento "Acesso à Justiça", começam a se organizar técnicas de defesa não tradicionais, ou a se readaptar para os novos usos velhas técnicas. No direito material – do consumidor, do meio ambiente, etc. – surge uma nova concepção de responsabilidade objetiva. No direito processual, cria-se a ação civil pública e inventam-se novas modalidades de legitimação ativa de sujeitos jurídicos, como se vê no Brasil pela Lei 7.347, de 24 de julho de 1985⁽²⁾.

(2) **Mauro Cappelletti & Bryant Garth**, "Acesso à Justiça", trad. de Ellen Gracie Northfleet, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988; **David Trubek**, "Les périodes dans l'histoire recente de la théorie de l'accès à la justice: Le sujet de droit à la quête de son autonomie", nos **Annales de Vaucresson**, 2/1988,

Em face dessas mudanças nota-se no plano teórico uma queda de ênfase na originalidade do conflito coletivo do trabalho em comparação com o de direito comum. **Nestor de Buen**, por exemplo, observa que é inexacto que todos os conflitos de direito comum sejam de ordem patrimonial ou que em todos eles as partes se presumem iguais: "... não é menos certo que no âmbito do direito comum a presunção de igualdade perdeu terreno na mesma proporção e que o direito se torna social. A proteção ao consumidor, o controle das rendas, a regulamentação de novos núcleos populacionais são, entre muitos outros exemplos, expressão evidente desse fenômeno". E acrescenta: "... o problema da diferença entre os conflitos de direito comum e os trabalhistas deve se nortear por considerações mais concretas tanto dos sujeitos do conflito, como dos efeitos que este possa produzir"⁽³⁾.

3. REVISÃO DO PODER NORMATIVO: REIVINDICAÇÃO DOS FLEXIBILISTAS?

No Brasil, diminui o entusiasmo pela solução jurisdicional dos conflitos coletivos de natureza econômica. Como se sabe, o modelo brasileiro de solução dos conflitos coletivos do trabalho é o da arbitragem obrigatória pelo Estado, através da Justiça do Trabalho (CF, pará. 2º do art. 114). Para implementá-lo, a Justiça do Trabalho foi dotada de um "poder normativo", que lhe permite impor regras abstratas à observância de grupos de empresas e trabalhadores envolvidos em dissídio (v. seção 4).

Seria interessante afastar desde logo o equívoco segundo o qual a revisão do poder normativo está vinculada à doutrina da **desestatização da economia** ou de **desregulamentação** do Direito do Trabalho⁽⁴⁾. Certo, a desregulamentação ou flexibilização não constitui um risco remoto em nosso país. O Governo Federal tentou inaugurar sua aplicação prática através de um projeto de lei em 1991, ao estimular critérios para a negociação coletiva, a mediação e a arbitragem de conflitos em desconformidade com os interesses da autodefesa coletiva dos trabalhadores⁽⁵⁾. Mas a flexibilização é uma proposta recente originária dos países mais desenvolvidos da Europa. Ora, nesses países não existe a arbitragem judicial obrigatória de conflitos coletivos do trabalho, muito menos um poder normativo de órgãos judicantes. A solução não estatal dos conflitos coletivos de ordem econômi-

n. 29; **Boaventura de Souza Santos**, "Introdução à Sociologia da Administração da Justiça", na obra col. org. por **José Eduardo Farla**, "Direito e Justiça: a função social do Judiciário", Ática, São Paulo, 1989; **Hugo Nigro Mazzilli**, "A defesa dos interesses difusos em juízo", Ed. RT, São Paulo, 1988; **Rodolfo de Camargo Mancuso**, "Ação civil pública", Ed. RT, 1989; **Paulo Afonso Leme Machado**, "Direito Ambiental Brasileiro", Ed. RT, 3ª ed., 1991; **Marilena Lazzarini** & outros, "Código de Defesa do Consumidor", Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - ASV Editora, São Paulo, 1991; **Walter Ceneviva**, "Publicidade e Direito do Consumidor", Ed. RT, 1991; **Juarez de Oliveira** (coord.), "Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor", Saraiva, São Paulo, 1991.

(3) **Nestor de Buen**, "A solução dos conflitos trabalhistas no México", na obra coletiva coord. por esse autor, "A solução dos conflitos trabalhistas", trad. de **Wagner D. Gilglio**, Edit. LTr, São Paulo, 1986, pág. 99.

(4) A doutrina da desestatização, ou deslegalização, cujo nome foi recentemente abrandado no Brasil para "flexibilização", corresponde ao avanço do neo-liberalismo econômico. Tendo à frente o teórico austríaco **Friedrich von Hayek** e contando com o prestígio dos governos Reagan nos Estados Unidos e Margaret Thatcher na Inglaterra, rapidamente ela ganhou sucesso ao imputar ao intervencionismo do Estado contemporâneo a "culpa" da grande crise que se seguiu ao choque do petróleo. **Hayek** censurou asperamente a "miragem da justiça social" como a inimiga do funcionamento "natural" da ordem econômica ("Droit, législation et liberté", PUF, 1981 e 1983). Ver a respeito do Direito do Trabalho sob essa influência **Jacques Le Goff**, "Du silence à la parole: Droit du travail, société, État (1830-1985)", Caligrafes/ La Digitale, Quimper, 1985. Cf., no Brasil, **Orlando Teixeira da Costa**", "Direito Coletivo do Trabalho e Crise Econômica", LTr Editora, São Paulo, 1991.

(5) Mensagem n. 189/91, ou Projeto de Lei n. 821, da Câmara dos Deputados.

ca é bastante anterior à doutrina da flexibilização e há muito que a conciliação e a negociação se firmaram como regra geral nos países altamente industrializados.

Num trabalho sobre o "ocaso da arbitragem" nos conflitos de interesses, **Efren Córdova** passa em revista os modelos heterônomos de julgamento dos *disídios*. Ele informa que a arbitragem típica no passado era a voluntária e que, mesmo assim, só desfrutou historicamente de boa reputação até os fins do século XIX porque as autoridades consideravam que, devido à intensidade dos antagonismos das classes e à baixa possibilidade de diálogo eficaz, as greves seriam a alternativa fatal. Foi na Nova Zelândia em 1894 e na Austrália do princípio do século XX que surgiu a arbitragem obrigatória.

As relações trabalhistas evoluíram, no entanto, no sentido de os empregadores descartarem a idéia de que a arbitragem, voluntária ou obrigatória, era o melhor caminho para evitar as greves⁽⁶⁾. Na França, aliás, ela não teve nunca maior significado, exceto durante a ocupação nazista, recorrendo-se quase exclusivamente à composição coletiva autônoma e à conciliação perante os órgãos trabalhistas. Na Itália, desde os anos oitenta o arbitramento praticamente não se usa; em compensação, o processo de negociação coletiva experimentou ali notável avanço, segundo **Guido Baglioni**⁽⁷⁾. Na Grã-Bretanha, apenas meio por cento (0,5%) das disputas coletivas ainda empregam a solução por arbitragem voluntária. No Japão, a estatística é aproximadamente a mesma. Nos Estados Unidos, a arbitragem (voluntária) só tem importância com relação aos conflitos jurídicos (*grievances arbitration*), "mas nos conflitos de natureza econômica, a arbitragem voluntária só tem relevância em bem poucos casos" (**Córdova**). Na Holanda, Dinamarca e Finlândia, a mediação é o caminho usual, desconhecendo-se quase de todo a arbitragem. Na Noruega e Suécia, emprega-se raramente a arbitragem voluntária de conflitos econômicos. Na Bélgica, embora arrolada entre os procedimentos existentes, não é aplicada. E em Portugal ela já não constitui uma prática corrente (1983). Na própria Nova Zelândia nota-se nos últimos anos uma preferência pelo emprego de processos particulares de negociação, e na Austrália, embora de modo mais discreto, o sistema de arbitragem obrigatória enfrenta novas idéias e novas práticas, inclusive projetos reformistas que enfraquecem o atual modelo⁽⁸⁾.

Gêneros de conflito coletivo	Atividade envolvida	Soluções alternativas mais empregadas
De natureza jurídica (Interpretativos)	Qualquer atividade	– Jurisdição do Trabalho – Sistemas paritários – Sistemas privados de arbitragem

(6) **Efren Córdova**, "O ocaso da arbitragem nos conflitos de interesses", na obra coord. por **João de Lima Teixeira Filho** (org.), "Relações coletivas de trabalho", Editora LTr, São Paulo, 1989.

(7) **Guido Baglioni**, "El mosaico de la negociación colectiva en Italia durante el decenio de 1980", na "Revista Internacional del Trabajo", vol. 110, n. 2, 1991, págs. 263-277.

(8) **John M. Howles**, "New Zealand (1980)", e **D. M. Rawson**, "Australasian Industrial Relations: A Comparative Study", 1984, apud **E. Córdova**, *ob. cit.* na nota 6, pág. 564.

Gêneros de conflito coletivo	Atividade envolvida	Soluções alternativas mais empregadas
De interesses (Econômicos)	Serviços essenciais e Funcionalismo público	– Arbitragem obrigatória com proibição de greve
	Outras atividades	– Permissão de greve e arbitragem voluntária – Conciliação – Mediação
Tendência geral		Predomínio da conciliação, admitindo-se também a arbitragem, desde que não obrigatória (exceto Brasil)

Tendências metodológicas na solução dos conflitos do trabalho no mundo contemporâneo: países altamente industrializados e medianamente industrializados (Resumo baseado nas informações de E. Cordova.)

Na esfera, pois, dos países de certa importância industrial, verifica-se que o Brasil constitui uma exceção quanto ao método de solução dos conflitos coletivos (v. quadro-resumo acima).

Voltando-se ao problema da **flexibilização**, lembremos que ela tem por fim a redução dos ônus trabalhistas das empresas em função da crise econômica, de modo a reerguer a taxa de lucro e dinamizar a acumulação de capital. A lógica desse movimento em nosso país induziria a classe patronal a preservar o poder normativo, em vez de extingui-lo, pois a prova empírica existente é no sentido de ele servir tipicamente ao controle dos salários, na medida em que exerce sobre eles uma pretensão descensional⁽⁹⁾. A menos que me engane a respeito, juristas como **Octavio Bueno Magano** e **Anna Acker**, de notórias e divergentes preferências doutrinárias, só não trocaram reciprocamente de posição em virtude do liberalismo antiestatal do ilustre professor e dos resquícios providencialistas que marcam a concepção de Estado da douta magistrada⁽¹⁰⁾.

(9) O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (DIEESE) realizou vários trabalhos sobre o movimento dos salários após a Lei n. 4.725/65, isto é, abrangendo uma época em que funcionou sem reservas o poder normativo da Justiça do Trabalho. Em todos ficou demonstrada a queda do salário real. A respeito ver **Roberto Santos**, "Leis sociais e custo da mão-de-obra no Brasil", LTR Edições, São Paulo, 1973, e "Para a história da política salarial brasileira: 1964-1983", Revista do TRT da 8ª Região, 21 (40): jan.-jun./1988, págs. 53-72.

(10) **Octavio Bueno Magano**, "Manual de Direito do Trabalho (III): Direito Coletivo do Trabalho", Ed. LTR, São Paulo, 1984, págs. 23 e 198; e "Poder normativo", na Revista de Direito do Trabalho, RT, n. 77, mar./1992; **Anna Brito da Rocha Acker**, "Poder normativo e regime democrático", Edições LTR, 1986, pág. 69, nota 93.

4. CRÍTICA DO MODELO BRASILEIRO

O modelo brasileiro de solução dos conflitos coletivos, devemos insistir, é o da arbitragem obrigatória judicial. A abertura do parágrafo 1º do art. 114 da Constituição para que as partes possam "eleger árbitros" é praticamente fechada pelo parágrafo 2º: "Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Além de promover a contenção dos salários, o modelo tem sido acusado de antidemocrático. Em verdade, o pleno desenvolvimento do poder normativo dentro de uma visão totalitária do Estado ocorreu primeiramente na Itália fascista. E foi o modelo italiano que em definitivo inspirou o direito coletivo do trabalho do Brasil, como abundantemente mostrou **Evaristo de Moraes Filho**⁽¹¹⁾. É certo que, na Exposição de Motivos do projeto sobre as comissões mistas de conciliação e arbitragem, cujo decreto tomou o número 21.396 (12.5.1932), o Ministro do Trabalho **Lindolfo Collor** subscreveu os conceitos de **Arthur Fontaine**, de que a arbitragem obrigatória judicial constituiria uma ofensa à liberdade das partes na contratação coletiva, implicando a supressão do direito de greve, "o retorno ao trabalho servil regulado pelo soberano"⁽¹²⁾; mas o decreto em questão outorgava ao Ministro do Trabalho o poder de designar comissões de arbitragem obrigatória, proibida a greve contra a decisão arbitral (artigos 15, parág. único, e 17). E, enfim, a CLT e a prática dos tribunais vieram mais tarde a reproduzir os preconceitos antigrevistas e antidemocráticos presentes na velha **Carta del Lavoro**.

O modelo apresenta outras desvantagens de ordem política e técnica. Em primeiro lugar, os juízes do trabalho, embora especializados, receberam treinamento para lidar com normas de Direito. O Direito racional moderno (**Max Weber**) predispõe o magistrado a empregar uma lógica formal análoga à lógica binária dos circuitos elétricos de um computador: sim ou não, certo ou errado, legal ou ilegal. Daí a relativa rigidez conceitual do juiz, que o induz a separar o formal do material, o sistema de provas e a realidade extrajurídica. Na negociação coletiva a lógica é mais complexa, mais dinâmica, considera várias dimensões e aspectos ao mesmo tempo, inclusive os que não são explicitados numa demanda; cláusulas aprovadas num turno de discussões podem ser reexaminadas e substituídas em outro turno, não se busca o "certo" ou o "errado", mas o convencional e possível, a lei servindo apenas como ponto de referência.

(11) **Evaristo de Moraes Filho**, "Direito do trabalho: Páginas de História e outros ensaios", LTr Editora, São Paulo, 1982. No mesmo sentido, **Arlon Sayão Romita**, "Os direitos sociais na Constituição e outros estudos", LTr Editora, São Paulo, 1991, cap. 15. Devem-se evocar as Leis Fundamentais n. 563, de 3 de abril de 1926, e n. 1.130, de 1º de julho de 1926, que instituíram na Itália a "Magistratura del Lavoro", a qual era assim justificada por **Mussolini**: "Previstos os órgãos incumbidos da representação e da tutela das categorias produtivas, estabelecidas as normas que devem regular a estipulação dos contratos coletivos de trabalho, e abolida a autodefesa das classes com a proibição da greve e da paralisação patronal [serrata], era preciso criar uma instituição que pudesse resolver as controvérsias concernentes às relações coletivas de trabalho (...). A Magistratura do Trabalho resolve o conflito, harmonizando os interesses particulares com o interesse superior da Nação e emite portanto uma sentença que possui o mesmo valor do contrato coletivo e que, como este, regula e disciplina as relações de trabalho". **Benito Mussolini**, "Lo Stato Corporativo", Vallecchi Editor, Florença, 2ª edição, 1938.

(12) **Lindolfo Collor**, "Exposições de Motivos", com organização e introdução de **Mário de Almeida Lima**, sob o título "Origem da Legislação do Trabalho Brasileira", Fundação Paulo do Couto e Silva, Porto Alegre, 1990, págs. 146-147.

Falta aos juizes geralmente o conhecimento de situações particulares das várias empresas do ramo, do conteúdo das várias profissões dos trabalhadores. Como também lhes falta a posse de informações sobre o mercado, as tecnologias de produção, a participação das matérias-primas no produto e os respectivos preços, o estado da concorrência entre as empresas, o estado dos salários e do mercado de trabalho do ramo econômico e profissões respectivas. O juiz ignora o meio ambiente do trabalho, seus riscos reais, sua homogeneidade, seu tédio. Por essa razão, as arbitragens judiciais comportam larga margem de erro técnico, psicológico, econômico e financeiro, ora fazendo injustiça aos operários, ora a uma das camadas de empresas, ora a todos os dissidentes em conjunto.

Em segundo lugar, o modelo de arbitragem estatal cria dependência psicológica dos grupos envolvidos em relação ao pronunciamento do Judiciário. É conhecido o mecanismo de recorrência social pelo qual certos efeitos retroalimentam e fortalecem suas causas. Gera-se um processo de "causação circular acumulativa", como o chamou o cientista sueco **Gunnar Myrdal**, de modo que o condicionado se torna também condicionante. Assim, na medida em que a pretensa "fragilidade sindical recorre ao poder normativo (v. seção 5 adiante), este é justificado e se apresenta como resposta que gera mais fragilidade, mais dependência psicológica⁽¹³⁾.

Em terceiro lugar, o poder normativo facilita e viabiliza a excessiva intervenção do Estado na definição dos salários, enrijecendo a política salarial, e, pela ameaça de "abusividade", retira da greve o seu potencial negociativo.

Além disso, ele estimula o aumento da litigiosidade trabalhista, por enfraquecer todas as tentativas e ensaios de órgãos paritários espontâneos de conciliação e até de mediação e de pequenas arbitragens voluntárias. As estatísticas parecem mostrar que os dissídios coletivos, no sistema brasileiro, levam a mais dissídios coletivos.

5. O CONTRA-ARGUMENTO DA MENORIDADE OPERÁRIA

Não se pode admitir sem reparo o argumento relativo à suposta incapacidade do trabalhador brasileiro para perceber seus interesses coletivos e lutar por eles. Uma variante do argumento alude à "fragilidade" do movimento sindical. O poder normativo seria o meio de suprir deficiências dessa espécie. Mas, primeiramente, esse raciocínio põe de lado os avanços da classe trabalhadora quando deixada à sua própria espontaneidade, quer nos centros urbanos de maior aglomeração industrial, quer nos mais recuados interiores do País. Para citar só três exemplos: o notável crescimento e ativismo dos sindicatos rurais após os anos sessenta, a instalação e desenvolvimento do movimento seringueiro no Acre e a resistência dos metalúrgicos ao regime militar e aos órgãos trabalhistas que o serviam no final da década dos setenta.

Além disso, no que tem de verdadeiro, o argumento ignora a força dissuasiva com que os tribunais e a mitologia a seu respeito são reconstruídos pelo ima-

(13) **Gunnar Myrdal**, "Teoria econômica e regiões subdesenvolvidas", trad. de **Ewaldo Corrêa Lima**, Instituto Superior de Estudos Brasileiros, Rio de Janeiro, 1960, cap. II.

ginário social das massas trabalhadoras, desmontando sua autoconfiança. Esse efeito regressa ao Judiciário e lhe reforça o poder normativo, o que tende a perpetuar a "menoridade" sindical⁽¹⁴⁾.

Houvesse uma real vantagem no poder normativo, já o movimento sindical do resto do mundo capitalista, com quase cento e cinquenta anos de experiência, tê-la-ia descoberto e explorado. Ao invés, o que ali se vê é o operariado e seus aliados intelectuais desconfiarem do protecionismo do Estado e insistirem nas soluções autônomas, enquanto os líderes tradicionais do sindicalismo brasileiro continuam a agir de costas voltadas para essa experiência. Aprofunda-se o vínculo de dependência psicológica dos trabalhadores e se culpa a "incapacidade" popular.

6. CONCLUSÕES TEÓRICAS

Dissemos de início que repensar o modelo brasileiro comportaria dois momentos ou aspectos, o teórico e o estratégico. Quanto ao primeiro, nossa avaliação permaneceu no nível abstrato, ignorando quase de todo as variáveis de natureza política presentemente em atuação na esfera do Executivo como na do Parlamento. Os resultados são reunidos abaixo. Quanto ao segundo, tentar-se-á descer à conjuntura política, caracterizada por um governo sob forte influência dos organismos internacionais multilaterais, interessados na máxima "abertura" da economia dos países menos desenvolvidos, quando os movimentos sindicais locais enfrentam os graves desafios da depressão, das "privatizações", do desemprego e da insegurança social.

Do ponto de vista teórico, a primeira conclusão é que não há necessidade de "poder normativo" na apreciação de dissídios coletivos de natureza jurídica, pois que, em se tratando de decisão simplesmente esclarecedora do conteúdo de norma preexistente em lei, convenção coletiva ou regulamento de empresa, não se configurará a criação de norma nova⁽¹⁵⁾. Portanto, pode-se manter a competência jurisdicional para a ação coletiva de interpretação.

Entretanto, os conflitos coletivos de natureza econômica merecem, em minha opinião, modalidades não obrigatórias de arbitragem e um induzimento crescente à negociação direta entre as partes. A própria Justiça do Trabalho poderá oferecer-se como organismo de conciliação, mediação e arbitragem, desde que sua invocação por um dos dissidentes ou pelo Ministério Público não se torne obrigatória para o outro. Neste caso, regras de processo teriam que adaptar-se ao espírito dos compromissos aceitos pelas partes, e tanto os métodos de investigação

(14) Ver seção 4, onde se invoca a teoria de Gunnar Myrdal a propósito. O jurista e sociólogo Orlando Telxela da Costa não levou em consideração esse quadro teórico e prático ao arguir o "raquitismo" do movimento sindical no Brasil, em "Direito Coletivo do Trabalho e Crise Econômica", ob. cit., cap. VII. O jurista e político Tarso Genro tampouco o enfrentou em "Teoria crítica da autocomposição", Revista do TRT da 8ª Região, 25 (47), pp. 25-28, jul.-dez./1991.

(15) Num regime em que os tribunais trabalhistas detêm "poder normativo", a "normatividade" é entendida como característica de toda sentença que aprecia dissídios coletivos. Ainda que meramente interpretativa por versar sobre um dissídio de natureza jurídica, a decisão é chamada "sentença normativa". Daí o artigo de Orlando Telxela da Costa, "Limites da normatividade nos processos coletivos de interpretação", em Revista de Direito do Trabalho, n. 77, março de 1992, págs. 17 e segs. Em rigor, mesmo sob a Constituição atual, dever-se-ia distinguir entre "sentença normativa" (sobre dissídios econômicos) e "sentença interpretativa de norma coletiva".

quanto os critérios de julgamento deveriam aperfeiçoar-se. Por outro lado, como sugeri em março de 1990 no I Congresso Nacional da Magistratura Trabalhista, "no estado atual de enraizamento do poder normativo e suas conseqüências sócio-econômicas e até culturais, um regime dessa espécie teria que ser precedido da organização de uma rede alternativa de agências habilitadas à prestação dos serviços mediadores. Caberia, portanto, às empresas, aos sindicatos e ao próprio Estado animar desde logo as iniciativas tendentes à criação de centros **particulares** de pesquisa, conciliação e arbitragem de litígios coletivos, que aliassem à sua própria fidedignidade um alto padrão técnico"⁽¹⁶⁾.

7. DISSÍDIOS COLETIVOS E MOMENTO NACIONAL

Visando a garantir o pagamento da "dívida externa" do Sul e abrir novas oportunidades às grandes empresas, os organismos internacionais multilaterais, entregues às mesmas influências neoliberais que hoje afetam a "flexibilização" do Direito do Trabalho (v. seção 3), passaram a exigir recentemente a chamada "liberalização" e "modernização" dos países meridionais. As negociações sobre a dívida servem hoje ao FMI, Banco Mundial e GATT, para impor pacotes de reajuste estrutural, abertura de importações, concentração da economia em atividades geradoras de divisas para pagamento do débito, cortes profundos nos orçamentos públicos de saúde, educação, ciência e tecnologia, além da privatização de atividades que o Estado tradicionalmente exerce e venda de seus ativos a grandes empresas⁽¹⁷⁾.

Ora, essas coisas acontecem no Brasil quando o país se vê a braços com a mais profunda e prolongada de suas crises econômicas, para não falar dos abalos políticos recentes envolvendo a Presidência da República. O mercado formal do trabalho está sitiado à direita pelas ondas de recessão provocadas taticamente pelas autoridades monetárias, e à esquerda pela dilatação hipertrófica do mercado informal, que pressiona continuamente para baixo o valor de oferta da força de trabalho. Todo o quadro favorece um clima de apreensão e suspensão provisória das coesões da população trabalhadora, voltada neste momento para a questão imediata da sobrevivência familiar. Qualquer mudança brusca nas instituições trabalhistas – como a extinção imediata do poder normativo, ou a introdução sem reservas do "princípio" da **flexibilização** (Projeto de Lei 821; v. nota 5) – teria por efeito aumentar a atmosfera de confusão e incerteza, com prejuízo a curto prazo para os trabalhadores.

Por outro lado, a maioria das lideranças sindicais não se tem mostrado particularmente sensível à supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho. A

(16) Roberto A. O. Santos, "A Justiça Trabalhista perante o sistema de poder: dinamização para quem?", na Revista da Associação Nacional de Magistrados do Trabalho, ano 4, n. 11, set.-out./1990; tb. na Rev. do TRT da 8ª Região, 24 (46), jan.-jun./1991, págs. 31-42.

(17) Um dos exemplos vem sendo a Rodada Uruguaí do GATT, iniciada em 1986. Os governos dos países do Norte chegam ao ponto de propor, em nome do "livre comércio", que todos os membros do GATT – qualquer que seja a consistência de sua economia – passem a permitir o estabelecimento, em seus países, de empresas de serviço nos setores bancário, financeiro, de seguros, serviços profissionais, mídia em geral (meios de comunicação), serviços de cultura e semelhantes. Os países que resistem à proposta "poderão sofrer retaliação, não só contra suas empresas de serviço, mas também quanto aos seus produtos de exportação". Martin Khor Kok Peng, "The future of North-South Relations: Conflict or Cooperation?", Third World Network, Penang, Malásia, 1992, espec. cap. 6.

própria "dependência psicológica" a que acima se aludiu (seções 4 e 5) colabora para alimentar a credulidade no instrumento. De maneira que a idéia de uma imediata substituição de sistemas por via legal traria em si o velho vício do bacharelismo e do elitismo, sem real conteúdo democrático. Faz-se necessário todo um plano de transferência para a classe trabalhadora de estudos sociológicos e estatísticos demonstrativos dos efeitos das sentenças normativas sobre o salário e o mercado, preferentemente conduzidos a nível estadual, para que novas aspirações e maior autoconfiança predisponham a classe trabalhadora a um reexame corajoso do problema de sua própria autonomia.

8. FINAL

Em resumo, portanto, a arbitragem obrigatória da Justiça do Trabalho nos dissídios econômicos deve ser substituída por sistemas múltiplos, públicos e privados, de mediações, conciliações e arbitragens voluntárias, cujos princípios bastante gerais a lei estabelecerá, visando a idoneidade dos procedimentos. A conjuntura política e econômica, porém, quer no plano nacional, quer no internacional, não aconselha a nenhuma mudança brusca. Por outro lado, grupos expressivos de líderes sindicais e de estudiosos do Direito do Trabalho mantêm dúvidas sérias sobre a conveniência de extinguir o poder normativo da Justiça Trabalhista, a qual se traduz inclusive em recomendações contrastantes de profissionais da mesma ou similar orientação e preferência doutrinária. Daí a necessidade de amplo programa de pesquisas sistemáticas, de natureza sócio-econômica, visando a analisar com metodologia homogênea os efeitos a curto e longo prazo das sentenças normativas sobre as reais condições da classe trabalhadora de cada região do País. É provável que um esforço dessa envergadura contribua para significativa redução das divergências.

ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Indalécio Gomes Neto (*)

Escolhi este tema a fim de que possamos sobre ele refletir, em face da sua fundamental importância no resguardo dos direitos e garantias fundamentais, e vejo no devido processo legal o verdadeiro veio de ouro que conduz à efetiva salvaguarda dessas garantias, como que a descortinar horizontes mais límpidos às gerações do terceiro milênio.

Sabemos todos que a origem do devido processo legal despontou na Idade Média, através da Magna Carta, verdadeira conquista dos barões feudais saxônicos junto ao Rei João "Sem Terra".

Ao soberano, que governava com um absolutismo ilimitado e incontrolável, a nobreza opunha, pela primeira vez, o princípio da supremacia da lei sobre o poder da Coroa, afirmando-se, assim, o princípio da prevalência do Estado de Direito sobre o absolutismo do governante. E a partir desse 15 de junho de 1215 se estava lançando aos olhos da história da civilização princípios que haveriam de florescer em todas as constituições democráticas, tais como o da "conformidade com as leis, o do juiz natural, o da legalidade tributária e o instituto do 'habeas corpus'".

Mas foi na antiga colônia inglesa, hoje Estados Unidos da América do Norte, em que o instituto "DO DEVIDO PROCESSO LEGAL" foi realmente embalado e criado com todo o vigor, de tal modo a ser incorporado à Constituição País, muito embora a sua evolução perpassasse o próprio sentido que a Constituição americana passou a assumir sob o influxo da significativa mudança do Estado liberal em Estado social, a revelar, já hoje, um novo relacionamento do PODER PÚBLICO com os indivíduos e a sociedade civil. E neste evoluir do devido processo legal, situa-se em papel de relevo a atuação da Suprema Corte, em vários julgamentos históricos, refletindo uma visão do homem e do mundo acerca da liberdade e da solidariedade social nesse ocaso do século XX.

O processo civil brasileiro recepcionou a aplicação da garantia do devido processo legal, embora importe assinalar que a Constituição Federal anterior, não obstante assegurasse o direito ao contraditório e da ampla defesa (art. 153, parágrafos 15 e 16), restringia essa garantia ao processo criminal.

A Constituição Federal de 1988 ampliou essa garantia ao assegurar no seu artigo 5º, inciso LV, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

(*) Juiz Togado do TRT da 9ª Região - Curitiba/PR.

Em inciso anterior (XXXV, art. 5º, CF), está dito que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Observa-se, portanto, a existência de um verdadeiro binômio com relação aos pressupostos de existência do instituto: ACESSO À JUSTIÇA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Portanto, só há a observância do devido processo legal quando este se desenvolve perante um juiz imparcial e independentemente.

Outra observação pertinente é a de que a existência ao devido processo legal só se materializa com a garantia de acesso à Justiça, como direito público subjetivo deferido a toda e qualquer pessoa submetida ao império de determinada ordem jurídica.

O artigo 5º, LV, CF, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o princípio do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, ou seja, garante-se às partes a participação ativa no processo, oferecendo suas alegações destinadas a esclarecer e convencer, além da produção de todas as provas admitidas em direito.

É tarefa do direito processual regular os meios e as formas de acesso à Justiça, sem deixar de levar em conta o núcleo essencial do direito constitucional, que não pode ser redimensionado para menos, sob pena da norma processual ficar contaminada pela inconstitucionalidade.

Impõe-se observar que a referência, no preceito supracitado, "e recursos a ela inerentes", não significa que o legislador constituinte assegurou amplamente o duplo grau de jurisdição, admissível, sem dúvida, mas nos casos e nas hipóteses previstos na Constituição e nas leis ordinárias que com ela não colidam.

O inciso XXXV, art. 5º, CF, estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Desse princípio extraem-se duas conclusões: a primeira é a de que toda lesão de direito, toda controvérsia, portanto, poderá ser levada à apreciação do Poder Judiciário e este terá de conhecê-la, evidentemente, desde que respeitada a forma prevista de acesso a ele pelas leis processuais, como, por exemplo, a utilização da ação adequada, atendendo-se às condições desta e os pressupostos processuais.

Outro aspecto relevante é o de que a jurisdição só poderá ser exercida pelo Poder Judiciário e as exceções não infirmam esse princípio geral, como é o caso do julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade no âmbito do Congresso Nacional.

Por fim, ao contrário do que dispunha a Constituição anterior, a proteção não se limita ao direito individual, mas também aos direitos dos grupos, através dos procedimentos processuais apropriados.

Outra constatação é de que o texto constitucional atual, ao contrário do anterior, não se limita a colocar sob a proteção do Judiciário lesão a direito, mas também ameaça a direito, o que parece consagrar, de vez, as medidas cautelares que, a toda evidência, podem ser disciplinadas pela legislação infraconstitucional, garantia essa que, ao meu ver, não pode ser suprimida pelo legislador ordinário.

Um tema preocupante, hoje, e que se insere no instituto do devido processo legal, refere-se aos direitos dos grupos sociais, exigindo princípios lógicos e racionais para a solução desses problemas.

As chamadas ações coletivas consagradas pela Constituição representam significativo avanço na solução desse grave problema, posto que apanham essa nova realidade fazendo com que os interesses difusos, coletivos ou individuais com projeção coletiva, acomodem-se num Estado de Direito, onde se lhes assegure o acesso à Justiça, por meio de ações coletivas, posto que o instrumental individualista, de que é exemplo o Código de Processo Civil, não oferece condições para a solução desse novo panorama.

O mandado de segurança coletivo, as ações tendentes a resguardar o direito do consumidor, são exemplos dessa tendência de abertura aos grupos sociais, que ganharam proteção constitucional equivalente aos interesses e direitos estritamente individuais. Nessa mesma linha de raciocínio há que se levar em conta a substituição processual no direito do trabalho, conforme princípio enunciado no art. 8º, III, da Constituição, que ganhou efetividade com a Lei 8.073/91, que sem dúvida facilita o acesso à Justiça, indo ao encontro de um reconhecimento universal de que a confiabilidade das instituições jurídicas reclama a adoção de procedimentos, a fim de que os direitos assegurados não sejam apenas simbólicos, mas que se traduzam em garantia efetiva. E esse acesso à Justiça não pode figurar apenas como uma regra formal, mas como um direito que não pode ser embaraçado por intransponíveis requisitos de ordem burocrática e econômica.

Quando falo em substituição processual, refiro-me à possibilidade de o sindicato vir a juízo, em nome próprio, pleiteando direito alheio. Neste caso, o titular da ação é o sindicato, mas o titular do direito substancial é o substituído. Essa substituição, contudo, para que não haja distorções, deve cingir-se a direito individual com projeção coletiva; direitos homogêneos que provenham de origem comum, como, por exemplo, os reajustes salariais assegurados por lei ou norma coletiva de trabalho, evitando-se, com isso, a multiplicação de ações idênticas, com delongas desnecessárias, contornando-se, por outro lado, o constrangimento do empregado em demandar diretamente contra o empregador, pois sem garantia de emprego não tem condições reais de acionar o devedor, optando, no mais das vezes, por não exercer o seu direito.

O acesso à Justiça é elemento indissociável de todas as garantias que informam o DEVIDO PROCESSO LEGAL, sendo dever do Estado adotar procedimentos adequados no sentido de tornar efetivo o direito material àquele que busca a prestação jurisdicional, a fim de que a regra constitucional não se torne inócua. Impõe-se, para tanto, uma maior simplificação das normas processuais, deixando-se de lado procedimentos ultrapassados, que além de dificultar o acesso à Justiça, dificultam a agilização da prestação jurisdicional.

Tenha-se presente, contudo, a advertência de Mauro Cappelletti, quando ainda assinala que "o maior perigo no tema da modernização dos procedimentos e facilitação do efetivo acesso de todos à Justiça reside no risco de que procedimentos modernos e eficientes abandonem a garantia fundamental do processo civil, essencialmente as de um julgador imparcial e do contraditório" ("Acesso à Justiça", Porto Alegre, Fabris, 1988).

A garantia de acesso à Justiça, como direito público subjetivo à tutela jurisdicional, não pode perder de vista que o processo deve atingir um resultado útil; que, ao final do seu julgamento, não se torne coisa inútil. Bem por isso não se pode conceber o moderno direito processual sem a presença e o concurso das medidas cautelares, mas não como instrumento de aceleração do processo nem, salvo exceções, como medidas de caráter satisfativo. Os direitos substanciais, como regra, só são definidos no bojo do processo principal. A regra, portanto, é adotar as cautelares como medidas preventivas.

Nos Estados Unidos a população sempre aplaudiu a eficiência do Poder Judiciário; a credibilidade deste junto ao povo reside na confiança e na segurança de todos com a garantia de um Judiciário independente e que realmente funciona. Nesse País o acesso ao Judiciário é o mais facilitado possível, talvez por isso um número enorme de demandas judiciais são ajuizadas a cada ano. Comenta-se até que, atualmente, já há uma reação social contra o excesso de demandas.

Carlos Eduardo Lins da Silva, em trabalho jornalístico, escrevendo de Washington, informa que em face do abuso e oportunismo do direito de demandar, os advogados norte-americanos estão ficando impopulares. Sua imagem é do aproveitador "que está sempre à espreita para ganhar dinheiro fácil em cima da tragédia alheia".

Fala-se mesmo em "indústria do litígio", que compromete o bom funcionamento da Justiça dos Estados Unidos e gera, em reação, apoio público à idéia de que urge reformar o sistema jurídico vigente naquela República. Muitas mudanças, segundo o articulista, estão em vias de consumação por acordos esboçados entre o Governo Bush e a "American Bar Association" (equivalente à nossa OAB) e outras vão depender de aprovação no Congresso e certamente serão precedidas de intensos debates e "lobbies" (In Folha de São Paulo, de 1.10.91).

O atual Vice-Presidente dos Estados Unidos, que é advogado, Dan Quayle, é um dos que integra essa cruzada contra a advocacia, sob o argumento de que o abuso do direito de demandar custa ao País cerca de 80 (oitenta) bilhões de dólares anuais e onera as empresas norte-americanas com custos e riscos judiciais exorbitantes até 50 (cinquenta) vezes que os das concorrentes internacionais. O número de processos novos instaurados a cada ano decorre, ao ver dos que preconizam a reforma, do sistema jurídico, por mínimas e quaisquer razões, e como as partes têm ao seu alcance um órgão do PODER JUDICIÁRIO de fácil acesso e custo praticamente nulo, muitas hipóteses de autocomposição serão trocadas por litigiosidade em juízo.

Este não é, contudo, o panorama da situação brasileira, pois aqui a tutela judicial ainda é muito deficiente, seja pela dificuldade de acesso à Justiça, notadamente para os pobres, embora a Constituição, já no seu Preâmbulo, tenha assumido um compromisso de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, seja porque a prestação jurisdicional é demasiadamente lenta, valendo lembrar ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, que só no primeiro grau, em algumas capitais, demoram de dois a três anos para serem solucionadas; na Justiça Federal de primeiro grau, conheço situações com prazos maiores ainda. E certamente esse panorama não é diferente na área da Justiça Estadual. De resto, a autonomia administrativa e financeira, notadamente esta, do Poder Judiciário, estão

longe da realidade, de tal modo que, por falta de recursos, a maioria dos órgãos judiciais ainda adota métodos e instrumentos de trabalho arcaicos, podendo-se afirmar que a informática ainda é muito pouco utilizada, salvo em alguns tribunais, mas por exceção.

É inegável que a atual Constituição Federal criou alguns mecanismos processuais que traduzem os objetivos inseridos no seu Preâmbulo, como é o caso do mandado de segurança coletivo, abandonando o instrumental individualista anterior. Sem dúvida, isto representou um significativo avanço em facilitar o acesso à Justiça, bastando lembrar o Mandado de Segurança Coletivo que foi impetrado pelo "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo" contra atos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, consubstanciado nas Portarias n. 3.485 e n. 3.486, de 16 de setembro de 1991, que concederam o abono de 54,60% aos benefícios previdenciários enquanto as fontes de custeio obtiveram o reajuste de 147,06%. O mandado de segurança foi concedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer reforma pelo Supremo Tribunal Federal, para determinar o reajustamento de 147,06%, dos proventos de aposentadoria dos aposentados representados pelo referido Sindicato.

Não é difícil imaginar que se o constituinte não houvesse criado esse mecanismo processual, dúvida não resta que todos, ou quase todos os aposentados, embora detentores de um direito líquido e certo, como lhes foi reconhecido, não teriam condições de fazer valer o seu direito, como tantas vezes ocorreu em situações similares. Vale lembrar que essa decisão acabou por beneficiar os aposentados pela Previdência em todo o País, além de ter sido célebre e segura, merecedora dos melhores encômios.

Esta é a razão pela qual defendemos uma maior abertura na interpretação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, que ganhou eficácia com a Lei 8.073/91, no sentido de se admitir a substituição processual pelo sindicato, sempre que a demanda envolver direito individual com projeção coletiva, à semelhança dos beneficiados pelo mandado de segurança supracitado, ou seja, direitos individuais homogêneos, assim entendidos os que decorrem de origem comum, como é o caso do reajuste salarial assegurado por lei ou norma coletiva de trabalho. Não vejo neste caso, a necessidade da multiplicação de várias ações individuais, e a plúrima, pelas condições fáticas, quase sempre é inviável.

Antevejo que em futuro próximo um novo tipo de processo civil deve surgir, que não seja apenas um instrumental do direito individual, mas também do direito difuso, do direito coletivo e do direito individual com projeção coletiva, abandonando, sem excluir, o dualismo autor "versus" réu ou pessoa "versus" autoridade pública; possibilitando o alinhamento do processo ao novo panorama reconhecido pela Carta Magna, ensejando mecanismos adequados à defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais com projeção coletiva, através de entidades que representem essas coletividades. O ordenamento jurídico muito ganhará neste alargamento, como já ganhou, mas é necessário que a lei processual defina melhor os interesses a serem protegidos por legitimação extraordinária. Com isso, o Judiciário ganhará maior confiabilidade, porque as ações serão mais célebres, menos onerosas e mais uniformes. E ganhará o sistema democrático, na medida que o povo mais confiará em suas instituições.

O artigo 93 da Constituição Federal eleva no nível constitucional norma que antes só constava da lei ordinária, exceto no que concerne ao processo penal, ao dizer no seu inciso IX que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

Trata-se de norma que se insere no DEVIDO PROCESSO LEGAL, constituindo-se em requisito indispensável à própria validade das sentenças e dos acórdãos, e é justamente para salvá-los da mácula da arbitrariedade.

A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, ensina às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. É primorosa, neste contexto, a festejada página de Calamandrei, quando assinala: "A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como um levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou" ("Eles, os Juizes, vistos por nós, os Advogados").

Anote-se que a exigência de motivação das sentenças judiciais deita raízes nas melhores tradições do direito luso-brasileiro, valendo lembrar as ORDENAÇÕES FILIPINAS, no Livro III, Título LXVI, parágrafo 7º, primeira parte: "É para as partes saberem se lhes convém apelar ou agravar das sentenças definitivas, ou vir com embargos a elas, e os juizes da mor alçada entenderam melhor os fundamentos – porque os juizes inferiores se movem a condenar, ou absolver – , mandamos que todos nossos desembargadores, e quaisquer outros julgadores, ora sejam letrados, ora o não sejam, declarem especificamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso da apelação, ou agravo, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar ou absolver, ou a confirmar, ou revogar".

Essa regra incorporou-se ao CPC de 1939 e no atual CPC/73, no art. 131, relacionando no art. 458, II, os requisitos da sentença. Mesmo as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, ainda que de modo conciso (art. 165, CPC).

Advirta-se, contudo, que o direito processual civil só é aplicável no processo do trabalho quando este for omissivo a respeito de determinado procedimento, mesmo assim quando não for incompatível com as normas deste. É o que dispõe com toda a clareza o art. 769 da CLT.

E no que concerne à fundamentação da sentença, não há qualquer omissão no processo do trabalho, pois o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, "caput", dispõe: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão". A toda evidência que esse preceito também se aplica aos acórdãos dos tribunais do trabalho.

Dai não se entender que recursos de revista interpostos sob o fundamento de violação de lei, por negativa de prestação jurisdicional, invoquem os dispositivos do CPC, supracitados, e não o art. 832 da CLT. A rigor, sob este fundamen-

to, não se pode conhecer do recurso, por aludir a preceito inaplicável no processo do trabalho, que não é omissivo a respeito da matéria.

Quando a lei exige que a sentença seja fundamentada, não significa que essa fundamentação deva ser silogística, ou seja, não se reclama uma dedução formal em que, postas duas proposições, as premissas, delas se tire uma terceira conclusão. Não é isso, "data venia" das divergências. A sentença ou o acórdão não podem faltar com os reclamos da logicidade e da fundamentação, sem transformar o processo em um diálogo entre o juiz e as partes. Basta que o julgador fundamente a decisão, dizendo, dentre tantos a preceitos invocados, quais deles é aplicável à espécie submetida à sua consideração, e quando se tratar de matéria de fato, cabe-lhe examinar as provas, para que as partes saibam as razões da condenação ou da absolvição. Não há que se exigir que o julgador responda um a um os argumentos deduzidos pelas partes. A isto norma processual nenhuma obriga. Basta que a decisão seja motivada, para se saber se está conforme a lei.

Alerte-se, contudo, que em alguns julgados o Tribunal Superior do Trabalho tem sido rigoroso ao examinar a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Transcrevo algumas ementas a título de exemplo:

"O silêncio da Corte de origem acerca de tema importante ao deslinde da controvérsia, prequestionado através de declaratórios, caracteriza negativa de prestação jurisdicional" (Rel. Min. Hylo Gurgel, Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista, DJ. 22.05.92, acórdão nº 914, decisão em 24.04.92, PROC. AGERR 9.838/90).

"Preliminar de nulidade ao acórdão regional não conhecida no julgamento da revista.

Em conseqüência da absolvição da reclamada quanto à multa que lhe foi imposta pelo Tribunal 'a quo' com suposto arrimo no parágrafo único do artigo quinhentos e trinta e oito do CPC, ao fundamento de que o Regional deixou de apreciar todos os pontos e fundamentos esposados no recurso ordinário, deveria a Egrégia Turma concluir no sentido do reconhecimento da ofensa ao artigo oitocentos e trinta e dois da CLT. Assim não procedendo terminou por violar o artigo oitocentos e noventa e seis da CLT, ensejando o conhecimento dos embargos e o seu provimento no sentido da decretação da nulidade" (Acórdão 2.839, de 06.09.89, PROC. ERR 5.444/84, T DI, DJ 09.03.90, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani).

"Nulidade.

As partes tem direito a uma prestação jurisdicional completa, em que todas as questões relevantes aventadas por elas sejam deslinçadas. Revista provida" (Acórdão TST 4.217, de 09.12.91, RR 24.071/91, 1ª Turma, DJ 14.02.92, Rel. Min. Afonso Celso).

Creio que essa orientação tem muito a ver com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, compendiada no Enunciado da Súmula n. 297, "verbis":

"PREQUESTIONAMENTO – OPORTUNIDADE DE CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido

adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios, objetivando pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão”.

Não se pode perder de vista, porém, a finalidade dos embargos de declaração. Diz o artigo 535, do CPC:

“Cabem embargos de declaração quando:

I – há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II – for omitido ponto sobre que deveria pronunciar-se o tribunal.”

Daí o posicionamento da jurisprudência no seguinte sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos o seus argumentos” (RJTJESP 115/207, in “CPC”, Theotônio Negrão, 22ª edição, pág. 360).

“Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do ‘decisum’ de inadmissibilidade dos embargos de retenção” (STJ, 4ª T., Rel. Min. Athon Carneiro, DJ de 12.11.90, in “CPC”, Theotônio Negrão, 22ª edição, pág. 360).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se prestam os embargos de declaração a suscitar, para efeito de recurso extraordinário, questões constitucionais contra o acórdão recorrido, se este se limitou a confirmar, em segundo grau, decisão inferior contra a qual não se haviam formulado as impugnações de hierarquia constitucional só aventadas nos embargos. RE não conhecido” (Acórdão STF, PROC. RE-117.820/89, de decisão em 04.08.89, 1ª Turma, DJ 18.08.89. Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

São estas algumas modestas reflexões que trago a respeito do DEVIDO PROCESSO LEGAL. Mais tempo não sobrou para escrever a respeito de tão relevante tema, como pouco tem sobrado ao longo dos 21 (vinte e um) anos que exerço a judicatura, pois por ela e com ela tenho estado integralmente absorvido, a fim de que possa cumprir com o meu dever da melhor maneira possível, na entrega de uma prestação jurisdicional segura, independente e o mais célere possível, embora passível de equívocos. Minha admiração por aqueles que, embora juízes eficientes, também se revelam doutrinadores prestigiados. Neste patamar não consegui chegar, certamente pelas minhas deficiências.

Estas são as minhas escusas aos eventuais leitores deste sintético artigo.

Este artigo traduz uma palestra proferida em encontro de Magistrados do Trabalho da 9ª Região, em Londrina, Paraná, no dia 6 de setembro de 1992.

BIBLIOGRAFIA

- Castro, Carlos Roberto de Siqueira**, "O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil", 2ª Edição, Editora Forense.
- Calamandrei, Piero**, "Eles, os Juizes, vistos por nós, os Advogados", 4ª ed., Livraria Clássica Editora, Lisboa, Portugal.
- Bastos, Celso Ribeiro**, "Comentários à Constituição", Editora Saraiva, 1990.
- Alvim, Arruda**, "Princípios Constitucionais na Constituição Federal de 1988 e o Acesso à Justiça". In Revista do Advogado, n. 34, julho/91.
- Passos, J. J. Calmon de**, "O Devido Processo Legal e Duplo Grau de Jurisdição", Ajuris n. 25/82.
- Júnior, Humberto Theodoro**, "A Garantia do Devido Processo Legal e o Grave Problema do Ajuste dos Procedimentos aos Anseios de Efetiva e Adequada Tutela Jurisdicional", Seleções Jurídicas, ADV/92.
- Cappelletti, Mauro & Garth, Bryant**, "Acesso à Justiça", Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, RS.

RELAÇÕES HUMANAS: IMPORTÂNCIA NA ADAPTAÇÃO DA EMPRESA E DO HOMEM AO MUNDO MODERNO(*)

O artigo primeiro da nossa Constituição estabelece que o Brasil é um país de livre iniciativa. A isso se resume, no entanto, a matéria constitucional que assegura algum tipo de proteção a quem deseja empreender e se tornar empresário.

A nossa Carta Magna, em compensação, abriga nada menos de 34 itens tratando dos direitos e garantias individuais e coletivos assegurados aos cidadãos. E outros 77 itens que igualmente objetivam assegurar direitos e garantias aos trabalhadores.

Em compensação, a nossa Carta Magna não dedica muito espaço ao que se refere a deveres. Isso é tão estranho quanto o fato de que não atenta, também, para a proteção devida a quem se dispõe a correr riscos e a assumir inúmeras responsabilidades para produzir bens e serviços que constituem a riqueza da Nação e promovem o bem-estar de todos.

Fiz esta introdução para poder lhes mostrar porque considero da maior importância o esforço que os profissionais de Recursos Humanos e o Judiciário podem fazer para minimizar os efeitos negativos desse desequilíbrio entre o excesso de proteção para uns e o completo descaso para outros.

Nascida sob a égide do governo de Getúlio Vargas, a nossa Justiça do Trabalho desencumbiu-se com louvor da missão que lhe é confiada; missão que o jurista Viveiros de Castro definiu como a de assegurar "Terreno neutro e imparcial para a mais fácil aproximação e melhor inteligência entre patrões e empregados".

Mesmo durante o período iniciado em 1964 e que se prolongou até a década passada, o Tribunal Superior do Trabalho conseguiu assegurar que a Justiça se amoldasse inteligentemente à estrutura trabalhista do período, não permitindo que lhe fossem outorgados valores outros que não a propugnação dos direitos do homem.

No recente período de transição para a democracia, o próprio TST viu-se envolvido pelo clima de nervosismo existente entre patrões e empregados por força do desequilíbrio sócio-econômico. Do confronto entre a angústia dos trabalhadores pela perda de poder aquisitivo e as limitações do patronato para atendê-los resultaram inúmeros conflitos.

Para se avaliar o alcance dessa situação, basta considerar que nada menos de 20 mil processos trabalhistas alçaram ao TST só no ano passado, o que re-

(*) Palestra proferida pelo Dr. Roberto Della Manna, Ministro Classista do TST, no Seminário RH Rio 91, em 13.6.91.

presentou uma enorme sobrecarga de trabalho. Releva, porém, que tal fato deve ser encarado com naturalidade, por refletir o acendramento da luta pelas sempre desejáveis conquistas sociais do nosso povo.

Mas creio que a tendência é de caminharmos para a normalidade nesse campo. Afinal, empresários e trabalhadores vêm se conscientizando cada vez mais da necessidade de apostarem no diálogo e no entendimento como caminho para a solução de seus conflitos e para a mais profícua cooperação entre capital e trabalho.

Observa-se que o empresariado vem buscando celebrar com as classes trabalhadoras acordos que levem em conta tanto a realidade das empresas quanto a necessidade real dos seus colaboradores, que precisam manter níveis de remuneração compatíveis com a sua dignidade e a de suas famílias.

Inúmeros exemplos recentes atestam que os trabalhadores também parecem dispostos a entender a posição das empresas em dificuldade e a colaborar para que elas superem a adversidade conjuntural. Afinal, é das empresas que dependem os seus empregos e é do nível de saúde que elas apresentam que depende o nível da remuneração de cada um.

O acelerado amadurecimento de patrões e empregados vem reduzindo o número de conflitos. Pode-se dizer que já existe hoje uma práxis estabelecida, um código, uma ética de negociação claramente definida. Vem sendo desmistificada uma relação montada sobre o medo e antagonismo de classes.

A greve foi desmistificada e hoje tanto a sociedade como a Justiça Trabalhista a vêem exatamente como ela é – um direito do trabalhador. Ao mesmo tempo, vêm sendo desmascaradas lideranças que pautavam sua atuação pelo sectarismo fundamentado na luta de classes e se impondo a racionalidade e o bom-senso nas relações trabalhistas.

A propósito, gostaria de lembrar que, pela via da negociação, alguns importantes sindicatos de São Paulo há muito conquistaram direitos que só depois foram sacramentados pela legislação. Registram-se, ainda, casos em que, por esse meio, os trabalhadores conquistaram reajustes salariais muito acima do oficialmente estabelecido.

Para que tudo isso esteja acontecendo, muito contribui a relevância que o patronato vem dando ao setor de Recursos Humanos das empresas, setor que se apresenta como verdadeiro medidor entre os empregados e o empregador propriamente dito. Louvo a sua crescente profissionalização e a importância que vem conquistando.

A ele compete orientar, planejar e verificar eventuais descontentamentos existentes na estrutura empresarial com o firme propósito de neutralizar ou minimizar a influência de maus empregados sobre a grande maioria de trabalhadores responsáveis, corretos, conseqüentes e interessados no aperfeiçoamento do processo produtivo.

A tendência à valorização dos Recursos Humanos na empresa é irreversível. Nos próximos anos, vai acentuar-se inevitavelmente o processo de globalização da economia mundial e isso imporá uma nova dinâmica na concorrência, que vai se tornar exatamente acirrada e passará a exigir uma crescente competitividade.

No âmbito da produção, isso significa que haverá mudanças profundas no ciclo dos produtos, que passará a ter curtíssima duração. A empresa terá de ser extremamente flexível na produção, a fim de adaptar-se rapidamente às exigências do mercado, terá de ser também inovadora e renovadora, produzindo com eficiência, o que significa baixo custo e qualidade.

Desenha-se, assim, um cenário no qual os Recursos Humanos terão de ser privilegiados, o que implica adotar uma nova orientação, uma nova filosofia administrativa. *A empresa precisa voltar-se para os Recursos Humanos, de forma racional, concentrando sua atenção no especialista como elemento essencial à produção.*

Como parte da estratégia, a empresa deve mobilizar todo um arsenal de comunicação interna capaz de criar na sua coletividade o grau de motivação necessário para alcançar objetivos determinados, trabalhando em regime de força-tarefa. *O que significa aliar ao seu próprio pessoal de confiança, especialistas contratados em regime de trabalho temporário para suprir necessidades emergenciais.*

Isso nos conduz à questão do treinamento da Mão-de-Obra, que precisa ser permanentemente reciclada, a fim de adaptar-se às novas condições de produção, ditadas, por sua vez, pelas exigências do mercado.

A atualização profissional tem de seguir critérios de muito maior exigência, de forma a atender aos novos padrões de informação. Em uma palavra, a empresa e o homem têm de adaptar-se ao mundo moderno.

A velocidade do processo de mudanças no quadro social vem exigindo cada vez mais dos especialistas em recursos humanos. Nunca como agora, eles andaram tão agitados. Criados à sombra do boom econômico, da abundância de recursos e de uma relativa calma social, eles se encontram agora às voltas com a necessidade de administrar a crise de recursos, lidar com demissões em massa, participar de negociações intersindicais.

Sabe-se que a fatia menos interessante na amplitude da Administração Geral cabe ao pessoal de recursos humanos, que não administra produção, vendas ou finanças. Dele, porém, exige-se a competência de administrar fatores que se tornam cada vez mais críticos e imprevisíveis em função do surgimento de novos conflitos e da indefinição de perspectivas para a nossa economia.

O meio ambiente em que vivemos apresenta alto grau de turbulência. Movimentos, atitudes questionadas, crise econômica, necessidade de maior produtividade, desemprego e uma série de outros fatores permeiam a nossa realidade atual e tornam a tarefa desses profissionais de uma complexidade incrível.

Por isso, o papel dos profissionais de Recursos Humanos dentro das organizações vem passando por significativas modificações, quase todas causadas mais por processos reativos do que por ação ou estratégia planejada. Seja como for, eles estão saindo de posições secundárias e burocráticas para posições relevantes na estrutura das empresas.

Entendo que, do êxito que alcancem em seu trabalho, dependerá daqui por diante a melhoria da qualidade do nosso Judiciário Trabalhista. É que disso cer-

tamente resultará uma redução do número de ações trabalhistas e, às voltas com um menor número de processos, a nossa Justiça do Trabalho poderá funcionar mais rápida e eficientemente.

Por isso, torço para que, diante do quadro atual, os profissionais de Recursos Humanos se disponham a substituir as suas premissas anteriores por uma nova lista de quatro pontos que aqui apresento:

1. Os objetivos do homem de Recursos Humanos devem estar – até além do possível – perfeitamente sintonizados com os objetivos das prioridades da sua empresa.

2. O homem de Recursos Humanos deve ganhar, de qualquer forma, proximidade com o centro do poder de sua empresa, e assim, estar próximo e participante das decisões e tomadas estratégicas.

3. Fazer de maneira tal que a administração de Recursos Humanos receba alta prioridade.

4. Neste segmento, o homem de Recursos Humanos deve se munir de toda a bagagem possível – tanto social, como cultural, específica e não – para dar as respostas pelas quais será solicitado.

Enfatizo a necessidade de aperfeiçoamento, pelas empresas e pelos sindicatos, dos profissionais de Recursos Humanos. Esta evolução de conhecimentos muito facilitará o diálogo entre os partícipes do Tribunal Superior do Trabalho e conduzirá a uma redução do número de ações trabalhistas e a uma ainda maior eficiência do nosso Judiciário.

Ao agradecer-lhes a atenção, reafirmo a esperança de lhes ter trazido uma contribuição verdadeira para a consecução dos objetivos deste encontro.

Muito Obrigado.

A CRISE DOS OPERADORES JURÍDICOS DO DIREITO

Luiz Fernando Vaz Cabeda (*)

I – ABORDAGEM

Não fosse este um ensaio muito pequeno e restrito, diria que guarda a inspiração de homenagear **Orlando Gomes** pela obra-prima que editou na recuada década de 50-60, intitulada "A Crise do Direito" (São Paulo, Ed. Max Limonad, 1955). Trata-se de uma raridade bibliográfica. Não costuma constar no rol de publicações daquele autor.

Por essa época (1959), **Orlando Gomes** publicou "Marx e Kelsen", texto curto em que expôs, ao nível descritivo, a interpretação marxista do Direito, de acordo com as versões de **Stuchka**, **Pashukanis** e **Vichinsky** em contraposição à visão kelseniana da norma jurídica pura, vinculada unicamente ao direito positivo e analisada sem qualquer causação, configurando-se como a quintessência do Direito burguês. Na verdade, **Stuchka** encerrava as normas jurídicas dentro das relações sociais, enquanto **Pashukanis** apresentava uma variação dessas relações que, estabelecidas com base no interesse econômico, ganhavam uma forma específica, sobrevalorizada na sociedade burguesa, mas tendente a desaparecer com a construção do socialismo e a implantação de mecanismos sociais, de inspiração técnico-econômica, sobrevenientes ao "perecimento da superestrutura jurídica em geral". **Andrei Vichinsky** sustentou que as teorias antecedentes impediam o desenvolvimento do estudo jurídico no mundo socialista e defendeu a idéia de aproveitamento do arcabouço jurídico burguês, como forma de representação útil, mas desmistificada. Tratou da verdade judiciária, fruto da consideração pelo Juiz das implicações do ato examinado, tendo em vista as instituições do Estado e da sociedade, de modo a não ficar ele fixado numa verdade dos fatos, de caráter absoluto. Em resumo, foi invocada a prova circunstancial em detrimento da material, em harmonia com o preceito que dispensava a anterioridade da definição do crime e pena. Como foi esclarecido por **Umberto Cerroni**, a partir de 1954 (ano em que morreu **Vichinsky**), essas teorias entraram em desconcerto e a manifestação de outros juristas, com apoio em decisões do Tribunal Supremo da URSS, indicava seu ilegitimismo imanente. Além disso, em especial a partir de denúncias de Krushev em 1956, a figura de **Vichinsky** ficou irremediavelmente ligada aos Processos de Moscou, em que atuou como Procurador-Geral da União Soviética, e sua teoria jurídica é, por ironia da representação que ele tanto causticou no direito burguês, expressão rala do stalinismo.

(*) Presidente da 1ª J CJ de Florianópolis.

Será difícil entender porque **Orlando Gomes**, em 1959, apresentou idéias de **Vichinsky** como representativas do marxismo se não for compreendido o espírito de questionamento da época. A questão da anterioridade da lei penal já fora discutida no fim do século por **Tobias Barreto** (que se opunha a ela), mas foi nos anos 50/60 que surgiram críticas à estrutura jurídica que até então vinha sendo concebida como fonte de justificação do Direito (como fruto de uma concepção do saber ou como expressão de um conhecimento que se dava no âmbito interno da própria ciência).

Naqueles anos também surgiu o mais célebre libelo, no estilo de um "Eu Acuso", propositadamente panfletário, contra a ordem jurídica estruturada: "a Justiça a Serviço do Crime", de **Arruda Campos**. Nele, em resumo, é examinado o dever que impõe a coerção jurídica de normas de precária justificação, como se fossem bens autônomos.

Questionava-se, então e sobretudo, o *Direito positivo e sua relação com a realidade social*, quer na elaboração, quer na aplicação. Foi esse o tempo de "A Crise do Direito". **Orlando Gomes** revisou o quadro de insuficiência e descrença na legislação. Levantando a tese da decadência, de **Ripert**, e mais especialmente a anomia denunciada por **Leon Duguit**, ele questionou ponto a ponto os temas da força geradora dos direitos; o declínio da interpretação imanente das normas (que sempre lhes atribuiu um certo sentido anímico); a formação de regras heterônomas em relação ao Estado, cuja efetividade tornou-se crescente; a falsa noção dos silogismos perfeitos e, por fim mas principalmente, a desmoralização da teoria da autonomia da vontade, diante do molde de contrato de adesão (ou de outras formas em que a manifestação da vontade é acessória e não substantiva), de largo e crescente emprego. Enfim, na impossibilidade de melhor sinopse, fica acentuado que um questionamento tão amplo recolocou historicamente o estudo do Direito, superando os temas do jusnaturalismo e do positivismo jurídico, mesmo quando este já havia dado a última palavra. A elaboração dogmática do Direito recuperou correspondência com uma realidade histórica, e podia ser tecnicamente considerada a existência de um Direito burguês, mas sua expressão também engendrava realidades diversas, e foi a partir da análise destas, do fim para o começo, que o questionamento da dogmática ganhou corpo. Finalmente, sem ser "cientificamente" blasfemo, podia ser lembrada a apreciação anárquica de **Erasmus de Roterdam** a respeito do Direito: "um amontoado de comentários, de glosas, de citações. Com toda essa mixórdia, fazem crer (os juristas) ao vulgo que, de todas as ciências, a sua é a que requer o mais sublime e laborioso engenho. E, como sempre se acha mais belo o que é mais difícil, resulta que os tolos têm em alto conceito essa ciência."

II – ESSE TEMA NO DIREITO DO TRABALHO

O mesmo **Orlando Gomes** havia tratado de forma pioneira a questão dos direitos gerados pelas convenções coletivas do trabalho. Identificava nestas a força de produção de normas jurídicas paralelamente ao Estado, "como um dos aspectos da transposição da luta de classe para o plano jurídico", uma vez que tal normativismo produzia um direito objetivo, à margem do direito estatal. Quaren-

ta e quatro anos depois, ao retomar de certa forma o tema de "A Crise do Direito" no livro "Transformações Gerais do Direito das Obrigações", mas agora numa reflexão nada irruptiva, porém indagativa e com o traço que se convencionou identificar como maduro, ele confessou o cometimento de equívoco e, fundado principalmente na teoria do negócio jurídico de **Emílio Betti**, proclamou que a convenção coletiva, como negócio jurídico privado, não pode surtir direito objetivo.

A questão das convenções coletivas era muito cara àqueles que pretendiam desenvolver um estudo crítico do Direito. Já se sabia que o Estado Novo havia atrelado as conquistas sociais anunciadas pelos movimentos revolucionários dos anos 20/30, implantando, sob a tutela estatal, um sistema de proteção ao trabalho de caráter corporativo, decalcado do *Codice del Lavoro*.

Evaristo de Moraes, em seus "Apontamentos de Direito Operário" havia invocado a observação de **Gianturco** "a questão social reside no Código Civil", isto é, que a autonomia da vontade não construía uma ordem social harmônica, mesmo porque inexistia a *longa manus* da economia liberal, que supostamente equalizava interesses. Inobstante, coube por ironia a **Evaristo de Moraes Filho** demonstrar que o ideário reformista da Revolução de 30, realizado no Estado Novo, não se fez contra a propagada tese de que a República Velha consagrara a observação de Washington Luís, sobre ser a questão social um caso de polícia, simplesmente porque a frase nunca foi dita, tendo sido cunhada pelo famigerado DIP – Departamento de Imprensa e Propaganda. O governo de Washington Luís teria primado pela solução negociada dos conflitos sociais, criando mesmo câmaras de conciliação em especial para reger os dissídios na área rural. Todavia, é verdade que as greves da década de 20 foram encaradas como arruaças e a tônica naquele tempo foi a repressão e o desterro de imigrantes. A frase fabricada pelo DIP está de acordo com os pronunciamentos que então eram corriqueiros, e serviu àquele tempo como representativa dele, independente da intenção de governantes, porque a sociedade presa a um patriarcado patrimonialista não conseguia gerar Direito reformador.

Como quer que seja, nos anos 60 o Direito do Trabalho existente correspondia à legislação feita no Estado Novo. Não é de estranhar que todos aqueles que alimentavam fazer-lhe a crítica, porque já agora a tutela estatal corporativista não tinha sentido político inovador, recorressem ao Direito Coletivo, em especial às normas heterônomas. A doutrina explicativa estava esgotada, inobstante, prossegue rebarbativa até hoje.

Imposto o estado de exceção sobrevieram leis integrativas dos trabalhadores rurais e domésticos, fundos de benefício como o FGTS e PIS/PASEP, as férias foram ampliadas por iniciativa do Poder Executivo (exatamente na época em que o Legislativo havia sido posto em recesso, por não aprovar a reforma do Judiciário, afinal implantada pela Emenda Constitucional n. 7, baixada com base no Ato Institucional n. 5) e o procedimento em relação à verificação da insalubridade foi alterado com base no DL 389, também editado com expressa invocação do AI-5.

A questão que hoje se coloca é diversa daquela plantada nos anos 60, mas igualmente crítica deve ser uma abordagem, pois não é transparente o novo estado de coisas que enfeixa. Não se trata mais de questionar o direito legislado, por-

que nesses anos todos, vária foi sua fonte legal, sua inspiração doutrinária e seu meio político para fazer-se efetivo. Na verdade, nesse fim de século, deve ser encarado o que afinal foi feito, e não o que poderia sê-lo se a história e os personagens fossem outros. O Direito, diria Karl Manhein, vertido em utopia, não serve como reduto anódino da inconformidade.

A questão que realmente se apresenta, portanto, é a que toma a crítica da norma jurídica não como sociologia dessa norma, mas como questionamento prático de sua efetividade.

O Direito do Trabalho está basicamente legislado, e isto é definitivo. Dora-vante, e pertence ao senso comum, é mais próprio que advenham conquistas fruto do progresso tecnológico do que de novos direitos, tidos convencionalmente como tais, por expansão de vantagens ou garantias. De outro lado nas sociedades de massas, a ânsia maior deslocou-se para os direitos de cidadania.

III – OS OPERADORES JURÍDICOS

Embora isso possa ser tido como uma interpretação meramente funcionalista, a verdade é que o enfoque da crise não está no Direito, mas especialmente na Justiça.

Todavia, seria simplificar demais dizer que se trata de uma crise do Judiciário. Ao invés, não há crise na Justiça, ou seja, desajuste passageiro numa estrutura ainda com vigor de recomposição. O que há, na ausência de um efetivo poder constituído a partir dos elementos de organização que lhes dão fisionomia, é uma "Justiça da crise", que nessa mesma crise se realiza, com agravamento embora de todos os elementos do Direito que é dado e do que é negado. O engajamento e o comando dos magistrados nas tarefas de ofício que lhes são peculiares ganharam a dimensão despropositada de o serem também na crise expressa no modo com que operam. É, sem dúvida, o ponto do paroxismo. Não por acaso fala-se em "crise de identidade que afeta aos operadores jurídicos e aos papéis de mediação institucional" (Pietro Barcellona e Giuseppe Cotturri). Com efeito, ainda que esperado o desapareço crescente da sociedade civil, não pode haver expectativa para que tudo ocorra e provenha de fora do Estado, pois irremediavelmente e por enquanto muito terá de ser feito dentro dele.

Esclarecem os últimos autores citados: "não se trata, portanto, de construir um novo 'modelo' definido e acabado, de relações sociais, uma nova teoria geral do Direito ou um sistema de conceitos; tampouco de configurar os instrumentos adequados para garantir uma abstrata justificabilidade dos 'interesses excluídos'; trata-se de definir as condições práticas e de elaborar os pressupostos teóricos necessários para eliminar os 'desvalores' implícitos nos critérios de qualificação jurídica comumente empregados pela doutrina e a jurisprudência".

Em resumo, hoje o juiz responde pelo Poder que integra não para justificá-lo (segundo suposta concepção de sua existência), mas para realizá-lo (independente dos enunciados meramente formais de sua função). Por destino, tem de viver o que há de sábio no espírito humano, de integrador e igualitário, por sobre a tendência de aceitar ser segregado em seu ofício, em um compartimento do Es-

tado. A ordem judicante (nem sempre a ordem jurídica) é necessariamente libertária. Atormentado embora pelo rotina massacrante, pode o juiz superar as imposições numéricas para exercer seu papel como órgão do Estado, sim, mas voltado para a Nação, que é, em suma, o povo, para quem olha e perante quem oficia. Em outras palavras: o juiz é órgão do Estado não como ser, mas como função. Como ser, o juiz é o cidadão em quem não pode faltar a luta pelas "práticas emancipatórias", especialmente as que, afinal, têm de ser juridicamente desenvolvidas.

É aos operadores jurídicos que cabe o papel de garantir o direito "frente a todas as contingências", por uma questão vinculada ao seu próprio existir. Porque abordar conflitos é proceder análise das relações existentes e das possíveis, o juiz tem de viver sua liberdade ainda que não seja por escolha, pois não há outro modo de definir a respeito desses conflitos alguma ação concreta.

Estes são os princípios; este é o tema desenvolvido até o ponto que o conhecimento pode alcançar. Entretanto, o mundo cotidiano e *gris*, como dizia um revolucionário que o invadiu com sua utopia, os desmente. Muito antes de abranger o próprio Estado, a *république des égaux* de que falava Graco Babeuf é uma imposição numérica feita ao Poder Judiciário. E ele claudica. Os juizes têm sido os realizadores de uma justiça da crise, oriunda dela e fabricada em seu bojo, e, na suposição errada de que se trata de uma crise da Justiça, não têm sabido superá-la; nem mesmo na Justiça do Trabalho.

IV – CONCLUSÃO

A crítica ao Direito foi exemplarmente feita em época na qual o questionamento das normas jurídicas era realizado a partir de sua inadequação a mudanças sociais, e de seu aprisionamento a princípios que se mostravam decadentes como força de fundamentação. O Direito haurido em uma sociedade que se pretendia socialista foi apresentado como contraponto na crítica às instituições burguesas, mas ele próprio foi revisto em suas idéias mais abrangentes, e o resultado, quando não também de crise, foi o de insuficiência. A reforma do Direito positivo fez-se no Brasil, em especial no que toca ao Direito do Trabalho, mas não só aí, no período do Estado Novo, e todos os traços que a alargaram ou restringiram foram feitos sob o regime de exceção seguinte a 1964. As instituições jurídicas, colhidas na inspiração das sociedades liberais, foram modernizadas pela ação estatal tutelar. A sociedade brasileira, assim, não produziu democraticamente o seu Direito, mas por certo o resguarda, que a democracia precisa dele.

Traçado já o quadro nas suas linhas mais determinantes, o fim do século, com o espírito que lhe é próprio, não aponta para reformas. Há uma estabilização nas instituições jurídicas e é mais fácil sugerir sua modificação em virtude das alterações materiais de vida, que sem dúvida serão radicais, do que por causa de seu desdobramento científico e analítico.

Todavia, a Justiça que se produziu no período da crise do Direito é ela própria realização e expressão dessa crise. É nela que radica o interesse de fazer valer normas e iniciativas operacionais que a restaurem para além da crise, para a superação dela. Para isso é fundamental a eliminação de procedimentos que con-

sagram uma motorização alienada e disfuncional, mas que, sobretudo, embaraçam a retomada do saber heurístico, da descoberta do significado dos preceitos, e da revelação da norma jurídica pela sua aplicação efetiva. Quando se restabelece a noção da *ars Inveniendi* em lugar da *ars Judicandi*, é hora de não apenas aceitar as premissas, mas de inventá-las.

LITERATURA REFERENCIADA E DE APOIO AO TEXTO:

Barcellona, Pietro/Cotturri, Giuseppe, "El Estado y los Juristas", Editorial Fontanella, Barcelona, 1976.

Betti, Emílio, "Teoria Geral do Negócio Jurídico", Coimbra Editora Ltda., 1969.

Campos, Arruda, "A Justiça a Serviço do Crime", Editora Fulgor Ltda., São Paulo, 1964.

Cerroni, Umberto, "O Pensamento Jurídico Soviético", Publicações Europa-América, Lisboa, 1976.

Engisch, Karl, "Introdução ao Pensamento Jurídico", Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1977.

Fuller, Lon, "O Caso dos Exploradores de Cavernas", Fabris Editor, Porto Alegre, 1976.

Moraes, Evaristo de, "Apontamento de Direito Operário", LTr, São Paulo, 1971.

Kelsen, Hans, "Teoria Pura do Direito. A Justiça e o Direito Natural", Armênio Amado Editor, Coimbra, 1976 e 1963.

Gomes, Orlando, "A Crise do Direito", Ed. Max Limonad, São Paulo, 1955. "Marx e Kelsen", Ed. Universidade da Bahia, Salvador, 1959. "Transformações Gerais do Direito das Obrigações", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1980.

Pashukanis, "A Teoria Geral do Direito e o Marxismo", Editora Centelha, Coimbra, 1977.

Schmitt, Carl, "Legalidad y Legitimidad", Aguilar Ediciones, Madrid, 1971.

Stuchka, P. I., "La Función Revolucionaria del Derecho y del Estado", Ediciones Península, Barcelona, 1974.

Vihweg, Theodor, "Tópica e Jurisprudência", Ministério da Justiça, Brasília, 1979.

JUSTIÇA DO TRABALHO.

MANUTENÇÃO DO "JUS POSTULANDI" DAS PARTES E DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR QUESTÕES DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

José Ajuricaba da Costa e Silva (*)

Pelo programa do II Simpósio dos Juízes da 15ª Região, realizado em Campos do Jordão – SP, em 16 e 17 de agosto deste ano, dois temas de capital importância foram debatidos.

O primeiro, abordado pelo eminente Professor e Ministro **José Luiz de Vasconcelos**, diz respeito à modernização do processo do trabalho, que entendo como a adaptação desse processo às necessidades atuais da Justiça Trabalhista, levando em conta, sobretudo, os interesses dos jurisdicionados.

Como instrumento que é da realização do direito material, o processo do trabalho visa ordenar a ação trabalhista dentro dos princípios da celeridade, da oralidade, da concentração, da imediatidade, da simplificação e da economia, que o informam.

O princípio da simplificação das formalidades, que o processualista mexicano **Porras Lopez** diz ser mais compatível com "el animo sencillo de los trabajadores"⁽¹⁾, inspirou vários dispositivos da CLT, dentre os quais se destaca o artigo 839, segundo o qual a ação trabalhista pode ser apresentada "pelos empregados e empregadores pessoalmente, ou por seus representantes e sindicatos de classe", tornando, pois, dispensável a presença do advogado para o seu ajuizamento e facilitando, consideravelmente, o acesso dos mais pobres, empregados ou patrões, à Justiça do Trabalho.

Todavia, corrente considerável da doutrina, já seguida por algumas decisões de Tribunais Regionais (1ª e 15ª Regiões), vem defendendo a tese de que aquela disposição legal estaria revogada pelo artigo 133, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "o advogado é indispensável à administração da justiça". Tal corrente é contraditada por vários juristas com argumentos ponderáveis e até agora, felizmente, foi repelida pelo Tribunal Superior do Trabalho, através de decisão da lavra do Ministro **Orlando Teixeira da Costa**, de dezembro de 1989, segundo a qual a nova Carta Magna se limitou a consagrar a constitucionalidade de um

(*) Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

(1) **A. Porras Lopez**, "Derecho Procesal del Trabajo", Puebla, México, s/d., págs. 21/22.

princípio, o de que o advogado presta um serviço público, sem ter a intenção de que a indispensabilidade dessa participação importe no impedimento de que a legislação ordinária preveja, excepcionalmente, a possibilidade da própria parte vir a juízo pedir a prestação jurisdicional. Tal entendimento também foi sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* n. 67.390-2, oriundo do Paraná e que teve como Relator o Ministro **Moreira Alves**.

Participo deste ponto de vista e considero que a adoção de norma obrigando a presença do advogado para o ajuizamento de qualquer ação trabalhista, abandonando, sob este aspecto, aquele princípio da simplificação das formalidades consagrado pela CLT, importaria num retrocesso e não em uma modernização do processo do trabalho, em que pesem as respeitáveis opiniões em contrário, pois a tendência do processo nos países mais avançados é no sentido de facilitar o acesso dos cidadãos à Justiça.

O segundo tema, debatido sob a sábia orientação do Professor **Amaury Mascaro Nascimento**, enfrenta o problema da competência da Justiça do Trabalho para decidir *reclamação de servidor público em geral, como previsto no artigo 240, alíneas d e e, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estabeleceu regime único para os servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais*. Trata-se de tema que é, como diz o prospecto-convite do Simpósio, ao mesmo tempo fascinante e preocupante, pelas perspectivas com que se defronta a Justiça do Trabalho, face à enorme ampliação de sua competência, se for definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal a arguição de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal, proposta pela Procuradoria-Geral da República.

Com efeito, a ampliação da competência desta Justiça especializada, para abranger também as ações ajuizadas pelos servidores públicos em geral, acarretará uma avalanche de processos, ações e recursos sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, já abarrotados de reclamações trabalhistas propriamente ditas, sobretudo nas capitais e grandes centros, em prejuízo da clientela tradicional dos pretórios trabalhistas, constituída predominantemente pelos trabalhadores das empresas privadas. Forçará uma reciclagem e uma mudança de mentalidade dos juízes do trabalho, que jamais decidiram questões dos funcionários públicos estatutários, face à vedação do artigo 7º, alínea o, da CLT, e, o que é mais grave, reduzirá a utilização do instituto da conciliação, através do qual são solucionadas em todo o País cerca de 50% (cinquenta por cento) das questões ajuizadas nos pretórios trabalhistas, face à dificuldade do acordo com a Fazenda Pública, que só pode fazer pagamentos com autorização orçamentária.

Ora, não podendo ser solucionadas pela conciliação, tais questões terão, sempre e forçosamente, procedimento completo, indo até à sentença de 1º grau e, pelo menos, ao acórdão do 2º grau, face à remessa necessária prevista no artigo 475, do CPC, dificultando mais ainda a desobstrução dos tribunais trabalhistas, em prejuízo daqueles para os quais a Justiça do Trabalho foi precipuamente criada, isto é, os operários e empregados das empresas privadas, e pouco favorecendo os funcionários públicos.

Por aí se vê que o Simpósio em apreço foi de grande importância para todos quantos militam na Justiça do Trabalho, sobretudo tendo em vista a excelência dos conferencistas que abordaram os seus temas.

DIREITO ALTERNATIVO x FLEXIBILIZAÇÃO

Ronald Soares (*)

No VII Encontro Regional dos Magistrados do Trabalho do Rio Grande do Sul, realizado em Gramado, de 30 de abril a 03 de maio do ano em curso, os temas envolvendo o Direito Alternativo e a Flexibilização foram postos em confronto.

Na realidade, a Amatra IV colocou os temas do seguinte modo: Direito Alternativo x Flexibilização e não como são estudados alhures: Direito Alternativo e Flexibilização, exatamente para demonstrar o antagonismo que eles refletem.

Pela ótica de alguns Magistrados gaúchos, o Direito Alternativo representa um passo avançado no sentido de dar ao Direito positivado uma hermenêutica mais favorável ao economicamente débil e, em contrapartida, a Flexibilização do Direito do Trabalho, tal como vem sendo entendida na Europa, utilizada em um país de economia ainda em desenvolvimento, surge como um retrocesso, já que solapa as bases do Direito tuitivo que o Direito do Trabalho tem sido desde a sua origem.

Buscou-se nos estudos e nas teses apresentadas mostrar uma confiança inabalável nos princípios do Direito do Trabalho, resgatando as suas raízes históricas, reconhecendo a desigualdade inequívoca das partes envolvidas nos dissídios e a proposta inovadora de igualá-las por meio do princípio da proteção.

Foi adotada posição por inteiro contrária às teorias da Flexibilização do Direito do Trabalho, "as quais, como estão sendo propostas, importam em retrocesso inaceitável e renúncia daquelas mesmas conquistas já asseguradas".

No mesmo sentido já anotamos posições de absoluta cautela como as do Ministro Orlando Teixeira da Costa que, em diversos artigos, publicados em Revistas especializadas, tem alertado para o engano e o engodo que tais teorias podem trazer no seu bojo.

Não se pode permitir que a crise econômica, sabidamente episódica, venha prejudicar conquistas dos assalariados numa luta permanente e secular.

Válido por conseguinte, sob todos os aspectos, o Encontro de Gramado, permitindo uma troca de experiências muito proveitosa, principalmente, no que tange ao papel do Magistrado:

"É imperioso que o Juiz se conscientize da necessidade de repensar a sociedade da qual é integrante, atuando politicamente na transformação social".

(*) O autor é Juiz do Trabalho, Presidente do TRT da 7ª Região - CE.

“O olhar do Juiz deve ser o olhar da sociedade, tendo-se como referencial não apenas a norma positiva, mas sobretudo, o conflito que lhe é subjacente”.

“O ato de julgar deve refletir a sociedade olhando para si mesma”.

Ficou patente ao longo do Encontro uma profissão de fé “nos princípios próprios do Direito Material do Trabalho, entre os quais o da tutela, alicerces do ordenamento laboral e que devem, também, nortear o Processo Trabalhista”.

Encontros assim retemperam as nossas energias. Trazem de volta a confiança na eterna renovação do Direito.

Servem para ensejar um novo balizamento: aqueles que não ousarem sair das seus cuidados e das suas abrangências buscando o Direito Alternativo como fonte de referência, pelo menos, terão a cautela necessária para não enveredar pelos caminhos nem sempre recomendáveis da Flexibilização desfundamentada.

Fica-nos, também, a certeza de que o chamado Direito Alternativo não é tão novo assim. **Santo Agostinho**, na “Summa Theológica” já questionava a obediência às leis injustas.

Sobre o Direito Alternativo, ainda, os estudiosos mostram-se preocupados com a segurança da Justiça porque ficaria a interpretação e a aplicação do Direito dependendo da concepção de justiça de cada um.

A desordem que adviria de tal insegurança poderia levar a sociedade a um verdadeiro caos.

A interpretação, por conseguinte, deve ser sempre **segundo a lei**, jamais **contra a lei**.

A Flexibilização, no ensinamento de **Amauri Mascaro Nascimento**, diz muito mais atinente aos interesses econômicos. Nesta altura de nosso desenvolvimento e de nosso estágio cultural, seria profundamente danoso ao empregado se nós adotássemos a Flexibilização tal como vem sendo estudada e adotada nos países de economia de mercado do primeiro mundo.

Jean Claude Javillier, em seu “Manual de Direito do Trabalho”, estuda a flexibilidade sob tríplice enfoque: a flexibilidade que sempre existiu no Direito do Trabalho e que ele chama de **mão única**, voltada para a proteção do assalariado (aplicação da norma mais favorável); a flexibilidade de adaptação, utilizada nos períodos de crise, buscando amenizar a rigidez dos princípios do Direito do Trabalho (derrogatória) e, por fim, a advertência de que a Flexibilização poderia levar a um desregramento, questionando-se as regulamentações.

A desregulamentação ou desregramento nos conduziria à negociação coletiva em escala bem ampla, prevalecendo os acordos entre sindicatos a tal ponto que as normas legais seriam por eles substituídas? (deslegiferação). É a indagação de alguns estudiosos, preocupados com os rumos incertos da Flexibilização.

Os estudos nos levam, em linha de conclusão, ao entendimento de que a Flexibilização alardeada traz no seu bojo inúmeras ameaças ao princípio protecionista do Direito do Trabalho, com danos comprovados na sociedade norte-americana onde o Sindicalismo é muito forte, pondo-nos de sobreaviso e em posição de dúvida quanto à sua eficiência numa sociedade tercermundista, em que os assalariados não contam, ainda, com uma estrutura sindical de peso e existe uma concentração de renda injusta e inaceitável.

AINDA SOBRE O CONTROLE DA ATIVIDADE JUDICIAL

Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva (*)

Embora tenha me preocupado com o assunto pela primeira vez quando solicitado, no início de 1991, a participar do encontro promovido pelo Supremo Tribunal Federal, através do honroso convite do então Presidente, Ministro **Nérl da Silveira**, estou cada vez mais convencido da justeza da tese que ali defendi, sem nenhuma pretensão de polemizar, e muito menos a presunção de convencer a quem quer que seja de meu ponto de vista, mas apenas como modesta colaboração de um Juiz de carreira com mais de trinta anos de magistratura, num debate de tal magnitude, para os juízes brasileiros.

Na verdade, ao longo de minha carreira, creio haver me preocupado mais com a defesa do magistrado do que com sua punição. E, em julgamentos, votei mais de uma vez em defesa de colegas que considerei injustiçados por Tribunais Regionais. Demais, quando Juiz em Pernambuco, fui Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 6ª Região. No exercício daquele cargo pronunciei-me, mais de uma vez, publicamente, em defesa de colegas que me pareceram injustiçados. Julgo, por isso, ter autoridade moral para defender a minha tese.

Não considero um desdouro para o Judiciário a participação de pessoas que não são magistrados no Órgão de Controle de sua atividade. Muito menos acho que tal participação enfraqueceria o Judiciário. Se fosse assim, o Judiciário dos Estados Unidos, no qual se inspirou a primeira Constituição Republicana brasileira, de 1891, para fixar as linhas mestras do nosso (arts. 55 a 62) e que admite até a participação de pessoas da comunidade, por ela eleitas, não teria a respeitabilidade e, sobretudo, o poder que efetivamente tem; poder este tão grande que, na história recente, levou à renúncia de um Presidente da República, o Presidente Nixon.

Demais, impressionou-me, nos trabalhos que consultei para escrever minha despreziosa intervenção no debate já referido, o argumento de que, certa ou erradamente, a opinião pública não dá credibilidade a um órgão julgador integrado somente de juízes, **para julgar juízes**. Por mais isentos que sejam os seus julgamentos, para, sempre, na opinião pública, uma dúvida, uma suspeita de que tais julgamentos tenham sido influenciados pelo espírito de corpo, em detrimento da justiça e da coletividade.

Embora não tenha chegado a tanto, naquele meu trabalho, hoje admito até mesmo a participação em tal órgão de membros do Legislativo. Não acredito que

(*) Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

tal participação teria os efeitos maléficos que uma discussão emocional do tema lhe atribui. Assistimos recentemente (tive a oportunidade de ver pela televisão) ou acompanhamos pelos jornais o julgamento de um juiz federal de cor negra, nos Estados Unidos, indicado pelo Presidente Bush para uma cadeira da mais Alta Corte daquele país, acusado de procedimento que poderia ser qualificado de torpe, por uma professora universitária e sua ex-assessora, cujo depoimento impressionou bastante, e vimos os seus julgadores, todos membros do Legislativo, declararem o Juiz inocente. Aqui mesmo, no Brasil, por força da Constituição Federal (arts. 101, parágrafo único, 104, parágrafo único, 111, § 1º, e 123, *caput*), todos os candidatos indicados pelo Presidente da República para os Tribunais Superiores, com exceção do Tribunal Superior Eleitoral, e para o próprio Supremo, são sujeitos a um verdadeiro "julgamento" pelo Senado, que pode não só avaliar seus conhecimentos, seu currículo, como também sua conduta, seu passado, podendo aprovar ou não a indicação, e não conheço um só caso em que o candidato, juiz ou não, tenha sido reprovado por aquela Casa!

Ora, a minha proposta não chega a tanto. Admite a participação apenas de advogados e de procuradores, e não de qualquer um deles, mas aqueles mais qualificados dentre eles: o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Nacional, os presidentes das seções regionais daquela Ordem, o Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais dos Estados. A presunção é de que tais pessoas, pelos elevados cargos que ocupam, sejam idôneas, responsáveis e capazes de julgar um magistrado com isenção.

A posição que defendi, pois, no debate realizado no Supremo, e que levou o Exmo. Senhor Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros a convidar-me para este debate, foi de se admitir a participação, nos Órgãos de Controle da Atividade Judicial, de advogados e membros do Ministério Público, considerando que a própria Constituição Federal os qualifica como exercentes de, *verbis*, "funções essenciais à Justiça" (Capítulo IV, do Título III), sendo o Ministério Público instituição "essencial à função jurisdicional do Estado" (art. 127) e o advogado, *verbis*, "indispensável à administração da justiça", elevando, pois, quanto a estes, o princípio que antes era apenas legal (art. 68, da Lei 4.215/63), para norma supra-legal.

Demais, não compreendo, *data venia*, porque a oposição à participação desses profissionais, que exercem "funções essenciais à Justiça", em Órgão de controle da atividade judicial. Entender que tal participação importaria em atribuir a controle externo o Poder Judiciário me parece indefensável. Em primeiro lugar, porque advogados e procuradores não são, como já demonstrado, elementos estranhos à função jurisdicional e, em segundo lugar, porque sua participação, sempre minoritária em relação ao número de juizes, jamais permitiria o controle do órgão pelos mesmos. Poder-se-ia dizer que a possibilidade de um membro do Conselho, não magistrado *stricto sensu*, ser eleito seu presidente importaria em grande risco desse controle externo, mas tal perigo seria facilmente afastado através de norma regimental a exemplo da que existe nos Tribunais do Trabalho, que veda a eleição, para cargos de direção, de juiz classista.

Como adverte o Juiz Federal Antônio de Souza Prudente, em recentíssimo e oportuno trabalho, "o Poder Judiciário, no Estado Moderno", não se adstringe,

tão-só, ao conjunto de autoridades, que se investem no poder de julgar, aos órgãos do Poder Público, a que se comete a atribuição de administrar a justiça, a uma corporação de juizes, com a missão precípua de aplicar as leis e declarar direitos, vigiando a execução dessas leis, para a reparação das relações jurídicas, que se tenham violado, **mas integram também, o Poder Judiciário, em sentido lato, os representantes do Ministério Público e os membros legítimos da Advocacia**, por serem indispensáveis à administração da Justiça, incumbindo-lhes a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais, difusos ou coletivos⁽¹⁾.

Há mais de vinte anos integro órgãos do Poder Judiciário, dos quais, por força da Constituição Federal (arts. 111, inc. I (TST) e 115, inc. II (TRTs)), participam, obrigatoriamente, pessoas escolhidas dentre advogados e procuradores, e nunca senti o mínimo constrangimento pela presença desses colegas, nem percebi qualquer ranço dos mesmos quando julgam questões do interesse de juizes.

Quando fiz o pronunciamento no Supremo, em fevereiro de 1991, iniciava o exercício das funções de Ministro Corregedor da Justiça do Trabalho, e embora já tivesse exercido as funções de Corregedor Regional, quando Presidente do TRT de Pernambuco, ainda não me defrontara com questões mais graves envolvendo magistrados. Na Corregedoria-Geral, porém, já tive que apreciar casos difíceis, acusações sérias contra magistrados, e fui obrigado, por dever de ofício e por inexistir, ainda, um Órgão do Judiciário para esse fim, a fazer representação contra os mesmos a Órgão que não integra, **stricto sensu**, o Poder Judiciário. Preferiria ter que fazê-lo perante um Conselho da Magistratura, integrante ou subordinado a este Poder, ainda que nele tivessem assento representantes do Ministério Público e da Advocacia.

O esboço de Anteprojeto do Estatuto da Magistratura Nacional, elaborado pelo Supremo Tribunal Federal, que cria o Conselho Nacional da Magistratura Nacional, com a participação, porém, só de juizes e com uma competência muito restrita, somente em parte atende à necessidade de enfrentar adequadamente esses casos que, face ao aumento crescente dos órgãos do Judiciário, tendem a se multiplicar.

(1) Antônio Souza Prudente, "Poder Judiciário e Segurança Jurídica", In "Direito e Justiça", Suplemento Semanal do Correio Braziliense, edição de 02.03.92, pág. 2.

LITISCONSÓRCIO E INTERVENÇÃO DE TERCEIROS(*)

SUMÁRIO: *Litisconsórcio* (CPC, arts. 46 a 49). 1 – Conceito – Coexistência de duas ou mais pessoas, quer no pólo ativo, quer no passivo da relação processual, ou em ambas. 2 – Espécies – Dois pontos de vista: 2.1. vontade; 2.1.1. necessário (restringe o poder de agir em juízo) – art. 47, CPC; 2.2. facultativo; 2.1.2.1. recusável; 2.1.2.2. irrecusável; 2.2. decisão uniforme; 2.2.1. unitário (relação incindível); 2.2.2. simples (relação cindível). 3 – Objetivo – *Economia e harmonia processuais* (art. 46 do CPC). 4 – Regime Especial – *Favorabilidade ou não dos atos das partes*, *Barbosa Moreira* – Comportamentos determinantes: aos quais a lei confere influência decisiva no desfecho do pleito. Só produzem seus efeitos típicos quando manifestados pela totalidade dos litisconsortes. Atos alternativos: criam condições para estabelecerem-se vantagens no processo. Ex: produção de prova. Podem ter seus efeitos estendidos a todos. Ex.: perícia técnica.

Intervenção de Terceiros (CPC, arts. 56 a 80). 1 – Conceito – É o ingresso de alguém, como parte, em processo pendente entre outras partes. 2 – Espécies – 2.1. Oposição – arts. 56 a 61 (oposição às pretensões do autor e do réu); 2.2. Nomeação à Autoria do proprietário ou possuidor); 2.3. Denúnciação à lide – arts. 70 a 76 (garantia do direito de regresso); 2.4. Chamamento ao processo – arts. 77 a 80 (chamamento dos coobrigados para que sejam abrangidos pela eficácia da coisa julgada); 2.5. Assistência – arts. 50 a 55 (inserção, na relação processual, de terceiro juridicamente interessado); 2.5.1. assistência simples: vínculo mediato; 2.5.2. assistência litisconsorcial: vínculo imediato.

I – LITISCONSÓRCIO: É a coexistência de duas ou mais pessoas, quer do lado ativo, quer do lado passivo da relação processual, ou em ambas as posições.

Essa presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus num mesmo processo é o que caracteriza o litisconsórcio.

(*) Palestra proferida pelo Juiz Máximo Paim Falcão, do TRF da 4ª Região, em 7.4.92, no Ciclo de Conferências para Juizes Federais, em Brasília-DF.

A expressão "litisconsórcio", à primeira vista, dá-nos a imagem de que as pessoas, nele envolvidas, têm, do ponto de vista processual, uma sorte comum.

Se tal impressão é verdadeira, no litisconsórcio unitário, não raras são as ocasiões em que o confronto é estabelecido entre os litisconsortes.

Dinamarco dá um exemplo para configurar esta situação: uma colisão tríplice de veículos, em que o proprietário de um deles promove ação contra os demais e cada um procura demonstrar a culpa do outro.

Assim, a expressão não deve configurar "um consórcio na lide", pois ocorre em hipóteses em que a sorte dos consorciados não será necessariamente a mesma.

O princípio da **independência dos co-litigantes**, aplicável sempre que o litisconsórcio não é unitário, é uma demonstração do que se expôs.

II – LITISCONSÓRCIO E ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL: O litisconsórcio só é admissível quando configurada a legitimidade de cada dos litisconsortes. Tal assertiva baseia-se na regra geral de legitimação, prevista no art. 6º do CPC.

No entanto, existem situações da vida em sociedade que, de algum modo, integram uma pluralidade de pessoas. Por exemplo: um contrato celebrado por várias pessoas de modo que, se levantada a validade do instrumento, num litígio envolvendo o credor e apenas um dos devedores, a decisão poderá afetar a todos os demais participantes do contrato.

Temos aí a figura da assistência litisconsorcial, também denominada de assistência qualificada.

É ela prevista no art. 54 do CPC que dispõe:

"Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido".

Como bem ressalta o Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a **intensidade** do interesse do assistente no resultado da demanda que dá origem à formação da assistência litisconsorcial. Por exemplo: uma ação promovida contra um condomínio residencial. Aqui, um dos condôminos poderá ingressar no feito, para ajudar a defesa do condomínio como litisconsorte, pois é óbvio que, se o condomínio for condenado haverá uma repercussão imediata na esfera jurídica desse condômino.

Para alguns autores, como ensina **Celso Agrícola Barbi**, a assistência litisconsorcial assume as características de litisconsórcio unitário.

III – ESPÉCIES DE LITISCONSÓRCIOS: O litisconsórcio, previsto nos arts. 46 e 47 do CPC, pode ser classificado sob dois pontos de vista diferentes.

O primeiro leva em conta a influência da vontade das partes na sua formação. Sob essa ótica, ele será necessário ou facultativo.

Será necessário, quando não pode ser dispensado, mesmo que esta não seja a vontade das partes.

Será facultativo, quando as partes manifestam vontade para sua formação.

O facultativo ainda é subdividido em irrecusável, ou seja, aquele requerido pelo autor e que os réus não podem recusar; ou recusável, quando sua formação pode ser recusada pelo réu ou réus.

O segundo ponto de vista considera, para a classificação do litisconsórcio, a exigência, ou não de que a decisão seja uniforme para todos esses litisconsortes.

Tendo em vista esse ângulo, o litisconsorte poderá ser unitário, quando a decisão da causa demande uma uniformidade para todos; ou simples, isto é, aquele em que a decisão pode ser diferenciada em relação aos vários litigantes.

IV – A ADMISSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO NO DIREITO POSITIVO: O litisconsórcio tem um duplo objetivo: A Economia e a Harmonia do Julgado.

Para sua existência é preciso que haja um nexó tal entre situações jurídicas de diversas pessoas, de modo que um só processo seja capaz de atender os objetivos de economia e harmonia processuais.

Assim, tenho que se há de analisar o disposto nos incisos do art. 46 do CPC.

O primeiro caso, previsto no Inciso I do art. 46, ocorre quando entre as partes houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide.

Na lição de **Cândido Dinamarco**, para que ocorra tal hipótese, é necessário que esteja em juízo, como objeto principal da demanda, a própria relação jurídica de direito fundamental, em que apareçam dois ou mais sujeitos no pólo ativo ou passivo.

Inexistirá litisconsórcio, na hipótese desse inciso, quando ocorrer a junção de duas pretensões autônomas ainda que fundadas na mesma relação jurídica de direito material. Por exemplo: se um determinado contrato, celebrado com várias pessoas, tem a sua validade questionada, estaremos diante de um caso de litisconsórcio, já que os efeitos da demanda atingirão a todos os contratantes.

No entanto, se, fundado nesse mesmo contrato, o credor exige de apenas dois dos devedores o cumprimento das obrigações que assumiram, a validade ou invalidade do instrumento poderá vir a se configurar apenas num fundamento para a decisão dessas demandas. Aqui, inócorre a comunhão descrita no já referido inciso.

No primeiro exemplo, a validade do contrato é o objeto principal da lide. No segundo, é uma questão prévia que poderá ser levantada por qualquer dos dois devedores com o fito de se eximirem do cumprimento de suas obrigações.

A segunda hipótese, mencionada no Código, que ocorre “quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito”, é criticada por **Cândido Dinamarco**, porque, no seu entender, representa uma superposição, tornando-se supérflua, tendo em vista o previsto no inciso III do mesmo artigo.

Com efeito, segundo o doutrinador, ao dispor, o Código, no inciso III, que “entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir”, tornou inteiramente dispensável a previsão do inciso II.

Aqui, segundo ele – no inciso III –, já ficou estabelecida a conexão objetiva como causa legítima para a formação do litisconsórcio.

Dessa forma, tenho que ao analisarmos o inciso III do art. 46 estar-se-á também englobando o previsto no inciso II.

Segundo lição de **Dinamarco**, no inciso III, temos uma hipótese de litisconsórcio por conexão.

Conexão que se há de estabelecer pelo objeto e causa de pedir.

O Código, neste ponto – e ainda de acordo com a lição de **Dinamarco**, prendeu-se à teoria dos três elementos da ação (pessoas, causa e coisa). Tal teoria, porém, na opinião do mesmo tratadista, mostra-se insuficiente na medida em que, se exigida uma rigorosa identidade da causa de pedir, raras seriam as demandas conexas.

Basta, para ele, que haja uma identidade parcial entre duas causas de pedir, ou seja, que tenham em comum apenas o suficiente para que, com uma única **convicção**, possa o juiz pronunciar-se sobre demandas cumuladas.

Este alargamento, que tem na experiência dos Pretórios uma de suas justificativas, alcança os objetivos de economia e harmonia de julgados.

Dinamarco, em sua obra, fornece o seguinte exemplo, como justificador de seu entendimento: Colidem dois veículos, ambos em movimento, e um deles vai atingir um terceiro veículo que se acha acostado ao meio-fio. O proprietário deste e o de um dos que se chocaram consorciaram-se contra o motorista do outro, ambos atribuindo-lhe a culpa pelo evento. A **causa petendi** daquele que levou o golpe, quando em movimento, vai até o momento da colisão que sofreu, enquanto que o dono do automóvel que estava parado vai contar ainda como foi que os fatos continuaram até que seu carro fosse atingido. Além disso, o dano que cada um sofreu constitui um ponto de fato independente do dano sofrido pelo outro. Vê-se, portanto, que as causas de pedir não são inteiramente coincidentes. Mas – e a observação é do mesmo doutrinador – afirma ele desconhecer qualquer julgado em que tenha sido negada, em hipótese como a figurada, a conexão de demandas.

A última hipótese é quando o inciso IV do art. 46 fala em "... afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito".

O vocábulo "questões" deve ser entendido como "fundamentos". Assim, com maior exatidão, dever-se-ia falar em afinidade de fundamentos.

É o caso, por exemplo, de vários servidores que, sob o mesmo fundamento, litigam contra o Estado, objetivando a concessão de uma determinada vantagem.

Há, no exemplo figurado, um ponto comum de direito, qual seja, a existência de uma norma legal que suporta o pedido de cada um.

V – O LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO: Há litisconsórcio unitário, no dizer do art. 47, quando, por disposição de lei ou pela natureza jurídica, o juiz tiver de decidir a li-de de modo uniforme para todas as partes.

Ele se distingue do litisconsórcio necessário porque neste, no unitário, não se leva em conta a decisão. O que se há de ter presente nele é a indispensabilidade da presença de todos os co-legitimados na relação processual.

No litisconsórcio unitário não prepondera o princípio da autonomia dos litisconsortes, consagrado no art. 48 do Código, que assim dispõe:

"... os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros."

A unitariedade, ou não, do litisconsórcio deve ser buscada na relação de direito material controvertida.

Se tal relação for incindível, envolvendo várias partes, estamos diante de um litisconsórcio unitário, formado em função da natureza da relação jurídica.

Há, também, no direito brasileiro, o litisconsórcio formado por expressa disposição de lei.

Com relação a este litisconsórcio unitário, formado por disposição legal, afirma Dinamarco que, no processo civil brasileiro, há apenas um único dispositivo que tem a aparência de determinar a unitariedade e, assim, mesmo, só para os recursos. É o caso do parágrafo único do art. 509 do CPC.

Desse modo, é na natureza da relação jurídica material que se há de perquirir da necessidade, ou não, da unitariedade.

Se a relação for cindível, o litisconsórcio não será unitário. Se não for, ou seja, se incindível, estamos diante de um caso de litisconsórcio unitário.

O litisconsórcio unitário é causa de um fenômeno tipicamente processual: "regime especial do litisconsórcio".

Tal regime consiste na favorabilidade ou desfavorabilidade dos atos praticados pelas partes no decorrer da relação processual.

Barbosa Moreira, sobre o assunto, afirma:

"Ao longo do processo, deparam-se a cada uma das partes (não apenas ao réu), sucessivamente, opções entre comportamentos diversos a um dos quais, às vezes, atribui a lei o efeito de influir em termos decisivos, no todo ou em parte sobre o modo como se resolverá o litígio".

A seguir, fornece três exemplos, dos quais escolhi dois para melhor ilustrar a afirmação do autor:

Primeiro, a alternativa que se abre ao réu de contestar o pedido, ou não. Se alguma norma impõe ao juiz, na hipótese de revelia, dar ganho de causa ao autor, oferecida a contestação, permanece incerto o resultado; se não oferecida, fica desde logo predeterminado o desfecho da demanda.

Se o autor desiste do direito deduzido, fixada estará a solução do litígio; se não o faz, não se pode saber, a priori, o teor do julgamento.

Nos casos acima mencionados, estamos diante de um comportamento **determinante**, assim designado como aquele a que a lei confere influência decisiva no desfecho do pleito.

Ao lado destes, temos os chamados **atos alternativos**, isto é, aqueles que criam condições, para o estabelecimento de vantagens no processo, como por exemplo, a produção de provas.

Os atos determinantes, é o que se permite concluir, só terão efeitos se manifestados por todos os litisconsortes.

Voltando-se ao caso da revelia, esta só ocorrerá – e o juiz terá de aplicar a regra do art. 319 do CPC – se todos os réus não contestarem o pedido do autor. Mas se apenas um deles contestar, o juiz, por força do art. 320, inciso I, não poderá reconhecer "que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros" em relação a todos os demais. Então, temos aqui um comportamento determinante.

Por isso, a correta afirmação de **Barbosa Moreira** de que "os comportamentos determinantes só produzem seus efeitos típicos quando manifestados pela totalidade dos litisconsortes".

Já os atos alternativos, que visam – é necessário repetir-se – o estabelecimento de uma vantagem processual, poderão, ou não, ter sua eficácia estendida a todos, ainda que praticados por um só dos litisconsortes. Veja-se o exemplo da realização de uma perícia técnica, requerida por apenas um dos litisconsortes, tendo os demais se quedado silentes quando o juiz oportunizou-lhes a produção de provas. Estes que se quedaram silentes não usaram da oportunidade para estabelecer, a seu favor, uma vantagem processual, mas, mesmo assim, dada à incidibilidade da relação de direito material controvertida, poderão ser afetados pelo resultado da perícia judicial requerida por apenas um deles.

Nos dois casos, o ato poderá ser favorável ou desfavorável a todos os litisconsortes, e este é o seu regime especial.

VI – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO: Identifica-se o litisconsórcio necessário como uma restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas, em conjunto, não se admitindo o julgamento de mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas ou com relação a uma delas apenas.

No litisconsórcio necessário o órgão jurisdicional fica impedido de emitir um provimento que afete a todos os sujeitos legitimados sem que eles estejam em juízo.

Ele deve ser visto como uma exceção, já que representa uma restrição ao direito de ação, constitucionalmente assegurado.

Ele não se confunde com o litisconsórcio unitário, nem dele é uma espécie. No unitário, o que se quer é o julgamento homogêneo das partes. No necessário, o que se tem em mira é a necessidade de que, no processo, estejam certas pessoas coligadas, quer como rés quer como autoras.

É também na relação de direito material que se vai encontrar a imperiosidade ou não do litisconsórcio necessário.

Se a relação for cindível, esta imperiosidade inexistente.

Se incindível, indispensável é a formação do litisconsórcio necessário.

Pois – e a advertência é de **Dinamarco** – se é absurdo configurar-se a existência de uma sentença, anulando o casamento em relação ao cônjuge-varão e não o anulando em relação à mulher, absurdo será, igualmente, que apenas um dos

cônjuges esteja no processo, quando a ação de nulidade for intentada pelo Ministério Público.

No entanto, entre as duas figuras, há uma grande interação.

Com efeito, ao prever, o Código, no art. 47, que "Há litisconsórcio necessário, quando,...., o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes..." está a referir-se à natureza da relação jurídica litigiosa, como ponto de apoio para se aferir a exigência de decisão homogênea para todos os litisconsortes.

Se a relação posta em juízo for incindível, então não se admitirão julgamentos discrepantes e, por força de regra geral, contida no mesmo art. 47, também necessário será o litisconsórcio.

Um exemplo de litisconsórcio necessário, que é também unitário, é o Mandado de Segurança contra ato judicial. Nesta ação, torna-se indispensável a presença, junto com o impetrado, do adversário do impetrante na ação em que foi proferida a decisão impugnada.

O litisconsórcio necessário, no direito brasileiro, não se forma, tão-só, por uma exigência da unitariedade.

Ele existe sempre que expressa determinação de lei assim o exija. É o caso da ação de usucapião, em que serão réus, necessariamente, o titular do domínio e os confinantes.

Casos existem, todavia, em que, apesar de estar em juízo uma relação de direito material que não admite soluções diferenciadas, por alguma razão o direito dispensa a coligação de pessoas quer como autoras, quer como réus.

É, como ensina Dinamarco, um caso de litisconsórcio unitário não necessário.

Na relação de exemplos apontados pelo mesmo, a ação movida por qualquer co-herdeiro, prevista no Código Civil, em seu artigo 1.580, parágrafo único, contra terceiro, para haver deste a universalidade da herança. Para esta ação, tem legitimidade isolada qualquer dos co-herdeiros. A sentença a ser proferida, se procedente o pedido, deverá determinar a devolução da herança não apenas ao co-herdeiro que veio a juízo, mas a todos os outros.

VII – LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO: Configura-se o litisconsórcio facultativo quando a presença de várias pessoas num dos lados da relação processual, ou em ambos, não decorre de lei.

A facultatividade é a regra geral.

Na prática, afirma Dinamarco, para se saber quando o litisconsórcio é facultativo, basta interpretar, às avessas, as regras que o tornam necessário.

Assim, sempre que, sendo admissível a coligação processual, não porque a relação de direito material exija uma solução uniforme, nem decorra de lei, estamos diante do litisconsórcio facultativo.

Sua formação, em regra, dá-se com a propositura da demanda ou com a citação.

No entanto, pode ele formar-se depois da citação, até a fase de saneamento do processo.

Após esta fase, não se pode fazer modificação subjetiva alguma, porque isso iria implicar uma violação na ordem preclusiva do procedimento ordinário que, no direito brasileiro, é rígido e não comporta retrocesso.

O ordenamento jurídico nacional não admite que um juiz tome a iniciativa, como ocorre na Itália, para a formação do litisconsórcio. Aqui, ao contrário de lá, o magistrado nacional não goza dos poderes discricionários de seu colega peninsular.

É de se mencionar, por último, a chamada **Intervenção Litisconsorcial Voluntária**.

É o caso de servidores que, ajuizando ação contra o Estado, vêm acrescido o número de autores, com idêntica pretensão, que a eles se coligam. Há, entre eles, uma afinidade de questões, já que invocam o mesmo dispositivo legal.

Tal espécie de intervenção, conforme lição de Dinamarco, é inteiramente compatível com o nosso sistema processual. Só não deve ser admitida quando, no caso concreto, despontam razões que a impeçam, como por exemplo, o prejuízo à defesa devido ao número de litisconsortes. Não existentes tais situações, é até recomendável sua admissibilidade.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Examinado, de modo superficial, o litisconsórcio, passo à abordagem do segundo dos tópicos que me foram propostos: **a Intervenção de terceiros**.

Ocorre esta figura quando alguém ingressa, como parte, em processo pendente entre outras partes.

O diploma processual civil previu os seguintes casos de intervenção de terceiros: 1º) Oposição; 2º) Nomeação à Autoria; 3º) Denúnciação à lide; 4º) Chamamento ao processo.

Tais figuras são disciplinadas nos arts. 56 a 80 do Código.

Ao lado delas, há de se considerar, também, a assistência que tem seu regramento no capítulo do litisconsórcio.

I – OPOSIÇÃO

É o pedido de tutela jurisdicional, no qual, quem o formula, se opõe às pretensões do autor e do réu, na ação em que os mesmos contendem.

Este conceito é dado pelo Ministro Athos Gusmão Carneiro na Monografia que, sobre Intervenção de Terceiros, escreveu.

É uma forma espontânea de intervenção.

Os opositos, no dizer do mesmo autor, tornam-se litisconsortes necessários do oponente.

Processada em autos apensos, ela correrá simultaneamente com a ação principal se deduzida antes da audiência, conforme regra do art. 59 do Código. Se oferecida após a audiência, tomará o rito ordinário, transformando-se em processo autônomo.

Neste segundo caso, prevê o art. 60 que será lícito ao juiz sobrestar o andamento da ação principal, por prazo não superior a 90 dias, com o fim de julgá-la em conjunto com a oposição.

A oposição, nos termos do art. 56, só pode ser oferecida até ser proferida a sentença.

Se um dos opostos reconhecer o pedido, relativamente a ele se extinguirá o feito, prosseguindo-se, contudo, contra o outro a oposição.

Normalmente, com relação ao autor, a oposição é de natureza declaratória.

Contra o réu, sua natureza é condenatória.

Por fim, é de se esclarecer que ela só é cabível no processo de conhecimento.

II – NOMEÇÃO À AUTORIA:

Frederico Marques conceitua a Nomeção à Autoria como sendo o chamamento que o detentor de coisa em nome alheio faz, no processo, do proprietário ou possuidor para que sejam citados pelo autor.

Na lição do Ministro Athos Gusmão Carneiro, seu objetivo é o de substituir o réu, parte ilegítima para a causa, por um que tenha legitimidade para a mesma.

Em alguns casos, torna-se ela obrigatória, já que o Código, no art. 62, usa a expressão "deverá".

No art. 63, vê-se que o Código admite a possibilidade de nomeação nas ações de indenização por danos causados à coisa, sempre que o autor material dos prejuízos alegar que agiu por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.

Em tal instituto, deve-se ver uma dupla concordância: a do autor e a do nomeado.

Com efeito, ocorrida a nomeação por iniciativa do réu, o juiz, no prazo do art. 64, mandará ouvir o autor da ação. Se este não aceitar a nomeação, fica a mesma sem efeito, como se lê da parte final do art. 65. Porém, se ocorrente a aceitação, deve, o autor, providenciar a citação do nomeado, conforme aquele mesmo artigo, na sua parte inicial. Aqui, a dupla concordância referida anteriormente.

Se o nomeado reconhece a qualidade que lhe é atribuída, o processo passará a correr tão-só contra ele. O nomeante retira-se do feito, surgindo a figura da "extromissão".

Considera-se aceita a nomeação nas hipóteses previstas no art. 68 do Código de Processo Civil.

III – DENUNCIAÇÃO À LIDE

Ensina o Ministro Athos Gusmão Carneiro que, mediante a denúncia da lide, uma das partes, mais freqüentemente o réu, como denunciante, promove no mesmo processo uma ação regressiva contra terceiro, o denunciado.

Existem, assim, no mesmo processo, duas ações.

Teremos uma só instrução, bem como uma só sentença que valerá para ambas as ações.

Na verdade – e a lição é de Humberto Theodoro Júnior – a denúncia “enxerta” uma nova lide.

A sentença decidirá o feito não só entre o autor e o réu, mas entre denunciante e denunciado.

O Ministro Athos Gusmão Carneiro diz que a denúncia da lide tem caráter prejudicial do resultado da primeira demanda.

Efetivamente, se o denunciante for vitorioso na ação principal, a regressiva será improcedente. Caso o denunciante seja vencido na principal, a denúncia poderá ser julgada procedente ou improcedente.

Segundo art. 70 do CPC, a denúncia é obrigatória nos casos ali mencionados.

Esta obrigatoriedade, no entanto, no ensinamento do Ministro Athos Gusmão Carneiro, deve ser entendida com alguma cautela.

Segundo o mesmo autor, a obrigatoriedade é indiscutível no caso de evicção.

É ela obrigatória porque, ocorrida a evicção conforme reza o art. 1.109 do Código Civil, o alienante deve restituir integralmente o preço que recebeu, bem ainda indenizar o adquirente dos prejuízos que este sofreu.

Mas o art. 1.116 do Código Civil impõe que “o adquirente para poder exercer o direito, que da evicção lhe resulta, deverá notificar o alienante, quando e como lho determinarem as leis do processo”.

Esta notificação é a denúncia da lide.

Se o adquirente omitir-se e efetivar a mesma, perderá o direito material de obter a devolução do preço e a indenização.

Aqui – e a lição é do mesmo processualista –, a obrigatoriedade da denúncia radica na própria lei material, repercutindo, em consequência, no próprio direito material.

A denúncia também pode ser feita pelo autor, como adverte o Ministro Athos Gusmão Carneiro.

O segundo caso de denúncia vem previsto no inciso II do art. 70, ou seja, denúncia ao proprietário ou possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada.

Esta disposição acha-se vinculada ao art. 486 do Código Civil que tem a seguinte redação:

"Art. 486 – Quando, por força de obrigação, ou direito, em casos como do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, se exerce temporariamente a posse direta, não anula esta às pessoas, de quem eles a houveram, a posse indireta".

Por fim, a terceira hipótese e a mais comum no âmbito da Justiça Federal, é a do inciso III do art. 70.

Por ela, é obrigatória a denunciação daquele que, por lei ou contrato, estiver obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

A questão reveste-se de particular interesse para a Justiça Federal face à responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, estabelecida no § 6º do art. 37 da vigente Constituição.

Durante algum tempo, especialmente logo após a promulgação do Código, era corrente a denunciação do funcionário que tivesse provocado dano a terceiro e pelo qual a Fazenda Pública tivesse sido condenada a indenizar, para ressarcir o prejuízo desta.

Tal orientação, contudo, não foi acolhida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

No entender daquela Corte, a diferenciação de fundamento para caracterizar a responsabilidade não comporta a denunciação, pois, enquanto para o Estado vigora a responsabilidade objetiva, para o funcionário esta será de natureza subjetiva.

A denunciação pode ser feita tanto pelo autor como pelo réu.

Sendo o autor o denunciante, ele a formulará na inicial, requerendo a citação tanto do denunciado como do réu.

A citação do denunciado antecederá à do réu.

O denunciado poderá defender-se da mesma ou se transformar em litisconsorte do autor, inclusive aditando a inicial.

Só após ter sido citado o denunciado, efetuar-se-á a citação do réu.

Sendo o réu o denunciante, ele formulará seu pedido de denunciação quando da contestação.

Aspecto interessante é o das chamadas "denunciações sucessivas".

Tal figura acha-se prevista no art. 73 do Código.

Para evitar o risco de um alongamento excessivo do processo, duas posições existem a respeito de mesma, defendidas por insignes processualistas pátrios.

A primeira, a do Prof. **Arruda Alvim**, sustenta que o Código, ao empregar a expressão "Intimará", visa apenas que se dê ciência aos mencionados no art. 73, que, como assistentes, poderão intervir no processo.

A segunda, a do Prof. **Egas Moniz de Aragão**, entendendo que aqui temos um chamamento coletivo.

Assim, numa ação reivindicatória, seriam chamados todos os antigos proprietários e não apenas aquele que alienou o bem, cuja propriedade é perseguida em tal feito.

Doutrinariamente parece ser vitoriosa a segunda das posições.

IV – CHAMAMENTO AO PROCESSO

Pelo chamamento ao processo, ao réu assiste a faculdade de, acionado pelo credor em ação de cobrança, fazer citar os coobrigados com o fim de que ingressem na relação jurídica processual como seus litisconsortes, ficando assim abrangidos pela eficácia da coisa julgada material, resultante da sentença.

É a definição do instituto que nos dá o Ministro Athos Gusmão Carneiro.

Nela inexistente o direito regressivo do chamante contra o chamado. O chamado, ensina o processualista, deve ao credor comum, não ao chamante.

Com ela tem-se uma inserção no pólo passivo da relação processual.

Face à previsão do Código, pode-se concluir que duas condições devem ser atendidas, para que se tenha o **chamamento ao processo**.

Primeiro, o chamado também deve ser devedor (quer em caráter principal ou subsidiário) do credor.

Segundo, que, por força da relação de direito material, tenha o chamante o direito de, efetuando o pagamento da dívida, ser reembolsado pelo chamado.

O chamamento ao processo constitui-se numa faculdade. O credor que não o fizer, contudo, não perde a possibilidade de, em outro processo, exercer seu direito de regresso.

Perderá, contudo – e a advertência é do Ministro Athos Gusmão Carneiro –, a vantagem processual do art. 80, bem como ficará sujeito a que, na ação regressiva posteriormente ajuizada, lhe sejam opostas objeções que, no plano de direito material, poderia o coobrigado apresentar contra o credor.

Os casos de chamamento ao processo acham-se previstos no art. 77 do Código.

Só cabe tal instituto no processo de conhecimento, sendo inadmitido no de execução, especialmente em se tratando de execução cambial.

O procedimento é regulado nos arts. 78 e 79 do Código de Processo Civil.

A sentença valerá como título executivo em favor de quem satisfizer a dívida, para o fim de exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada dos co-devedores, a sua cota, na proporção que lhes tocar.

Não sendo o chamamento o exercício de ação regressiva, mas tão-só uma convocação para a formação de litisconsórcio passivo, na hipótese do art. 80, a sentença transforma-se em título executivo se a ela for somado o comprovante de que a dívida foi satisfeita por um dos coobrigados.

V – ASSISTÊNCIA

Por fim, cabe-me dizer alguma coisa sobre a **assistência**.

É uma forma espontânea de intervenção, que ocorre pela "inserção" de terceiro na relação processual.

O terceiro desde que tenha interesse jurídico, torna-se **sujeito do processo**. Não se torna, contudo, **parte**.

São seus pressupostos:

1º) **A existência de uma causa**. Evidentemente que aqui me refiro ao processo de conhecimento, em todos os seus graus de jurisdição. No processo de execução descabe a assistência, salvo no processo incidental – que é de conhecimento – dos embargos do devedor.

2º) **Que o assistente tenha interesse jurídico na intervenção**. É inegável que, defendendo interesse alheio – o do assistido –, o assistente de forma indireta e mediata age com o objetivo de defender um direito seu. **É essa defesa imediata de um direito seu que lhe confere o interesse jurídico na intervenção**, como adverte o Ministro Athos Gusmão Carneiro. Pois, ao defender o interesse alheio, o assistente também está a defender o seu próprio interesse, já que sua situação jurídica poderá ficar afetada com o desfecho da demanda.

Dependendo da intensidade do interesse, a assistência poderá ser **simples** ou **litisconsorcial**.

Na simples não está em causa relação jurídica, ou direito de que o assistente seja titular.

Na litisconsorcial, o assistente é direta e imediatamente vinculado à relação jurídica, objeto do processo. Assim, por exemplo, a ação movida contra condomínio residencial. Um dos condôminos, para ajudar a defesa do condomínio, poderá intervir no processo, já que, se condenado o condomínio, repercussões ocorrerão na esfera jurídica do mesmo.

A distinção entre uma e outra forma de assistência reflete-se nos poderes processuais concedidos ao assistente.

Conforme o art. 52, "O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido".

Assim, o assistente simples, ou adesivo, apenas complementarmente a atividade processual do assistido e de conformidade com a orientação traçada por este, ou, pelo menos, nunca em antagonismo com o assistido. Deste modo, por exemplo, se o assistido requereu o julgamento antecipado do feito, ao assistente não será lícito apresentar rol de testemunhas.

No caso da assistência litisconsorcial, o assistente atua **processualmente como se parte fosse, sendo aplicável o disposto no art. 48 do CPC**.

Questão interessante que se põe é se o assistente poderá executar sentença condenatória favorável ao assistido se este se quedar omissivo?

Tratando-se de assistência simples, a resposta deve ser negativa. Mas, sendo litisconsorcial, afirma o Ministro Athos Gusmão Carneiro, tem ele legitimidade, por substituição, para tal execução.

A qualquer assistente, seja o simples, seja o litisconsorcial, é defeso dispor sobre o objeto do processo.

Ocorrendo a autocomposição, extingue-se o processo sem o julgamento de mérito. Tal autocomposição não é impedida pela existência do assistente, como se vê do art. 53 do Código.

Alguns autores, no entanto, sustentam que tal regra só é aplicável aos casos de assistência simples. Tal entendimento, porém, no sentir do Ministro Athos Gusmão Carneiro, deve ser moderadamente suscrito. Diz ele: "**Não se pode supor que a parte principal**, em havendo um assistente, não mais possa renunciar a seus direitos, reconhecer o direito do réu ou chegar a uma transação".

Mais adiante afirma, após apontar o exemplo do herdeiro legítimo, que se torna assistente litisconsorcial do espólio, na ação de cobrança em que o espólio é apresentado pelo inventariante: "Tais atos de disposição, todavia, salvo se a eles anuir o herdeiro assistente, **não terão o efeito de terminar o processo e de cessar a intervenção do assistente litisconsorcial**. A relação processual não se extingue: o assistido, tendo desistido da ação, ou composto a lide, com seu adversário retira-se do processo, e o assistente litisconsorcial irá sucedê-lo na posição, já agora, de 'parte principal'."

O assistente simples não é afetado pela "coisa julgada", porque não está em julgamento direito seu. Os efeitos reflexos da sentença, contudo, irão atingi-lo, já que a assistência tem como fundamento o **interesse jurídico** do assistente, de que o assistido seja vitorioso na demanda. Mas tais efeitos reflexos adviriam, houvesse, ou não, assistência.

O ingresso na relação processual, entretanto, impede ao assistente, em processo posterior, discutir "a justiça da decisão". Em outras palavras, os fatos e motivos que embasaram a decisão da causa em que ocorreu a assistência.

Dois hipóteses, porém, admitem esta nova discussão e estão previstas, expressamente, no art. 55 do Código.

Por último, é de se dizer que os efeitos da sentença não alcançarão ao terceiro que poderia ter sido, mas não o foi, parte na demanda. A coisa julgada é limitada somente às partes, como bem salientou **Ovídio Batista da Silva**. Desta mesma posição que é, aliás, a de **Enrico Túlio Liebman**, comunga **Ada Grinover**.

A QUESTÃO DA CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL NAS AÇÕES TRABALHISTAS

Zeno Simm (*)

Este tema já foi abordado no XIII Encontro de Magistrados do Trabalho da 9ª Região, em 1990, em face da Lei n. 7.787/89, cujo art. 12 dispunha que "em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será efetuado *in continenti* e seu único parágrafo estabelecia que "a autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento" do disposto no *caput*.

Na ocasião, como se sabe, concluí que a Justiça do Trabalho **não tem** competência para determinar o recolhimento das contribuições à seguridade social, por não se tratar de matéria trabalhista, nem de conflito entre empregado e empregador e por haver um órgão oficial e um procedimento competentes para tanto. A conclusão foi também no sentido de que "velar" significava apenas dar à autoridade competente a notícia, os elementos ou os instrumentos para a cobrança das contribuições.

Ainda em retrospecto, naquela oportunidade minhas conclusões foram as seguintes: "a) o art. 12 e seu parágrafo único, da Lei n. 7.787/89, não são inconstitucionais; b) o Provimento n. 1, de 20.2.90, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é inconstitucional; c) não compete à Justiça do Trabalho determinar nem fiscalizar o recolhimento de contribuições previdenciárias; d) a Corregedoria Regional só pode determinar o encaminhamento de peças processuais ao INSS, para o cálculo e cobrança das contribuições eventualmente devidas e incidentes sobre os valores pagos em ações trabalhistas".

Acolhendo aquelas conclusões, o então Corregedor Regional, Juiz Pedro Ribeiro Tavares, expediu o Provimento n. 1/90, em 14.2.90, regulando a comunicação à Previdência Social dos valores pagos em processos trabalhistas.

A aplicação desse Provimento trouxe, em pouco espaço de tempo, um sensível aumento na arrecadação das contribuições no Estado do Paraná, como notificam as correspondências recebidas de S. Exa. o Ministro da Previdência Social (Aviso MPS/GM n. 165, de 28.7.92) e do Sr. Chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização do INSS/PR (Ofício n. 814-004.0, de 4.8.92). Convém lembrar que não se

(*) Juiz Presidente da 3ª JCI de Curitiba.

trata apenas de **aumento da arrecadação**, mas, em sentido inverso, de **diminuição da evasão de recursos** pelos quais toda a sociedade é ao mesmo tempo responsável e beneficiária.

O procedimento adotado pela Justiça do Trabalho da 9ª Região, inobstante estar servindo de paradigma para outras Regiões, carece de alguma revisão, não só visando a aperfeiçoá-lo mas também em face de mecanismos que as partes vêm utilizando para uma vez mais se esquivarem dos recolhimentos devidos.

Antes do exame desta questão, porém, é oportuno que se faça uma reavaliação da situação, em face de novas regras legais atualmente em vigor.

Hoje, a matéria vem regulada na Lei Orgânica da Seguridade Social, que é a Lei n. 8.212/91, cujo art. 43 repete (quase com as mesmas palavras) o **caput** do citado art. 12 da Lei n. 7.787/89. A novidade, agora, é o art. 44, segundo o qual "a autoridade judiciária **exigirá** a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior" (grifei).

Por conseguinte, hoje a lei não impõe mais ao magistrado o dever de **velar** mas sim o de **exigir** o cumprimento da disposição legal. Aqui, pois, pode-se questionar a constitucionalidade da norma, na medida em que extrapola a competência atribuída à Justiça do Trabalho pela Carta Magna.

Efetivamente, se se entender que **exigir** significa promover o cálculo e cobrança das contribuições ou fiscalizar o seu recolhimento em cada processo, exigindo que nos autos se faça a comprovação dos pagamentos devidos à Seguridade Social, então o citado artigo 44 da Lei n. 8.212/91 é **inconstitucional**.

Como já salientado no trabalho anterior, essa questão do recolhimento não é matéria de direito do trabalho e não configura um dissídio (individual ou coletivo) entre empregados e empregadores. Ainda, atribuir ao Juiz do Trabalho a tarefa de controlar o recolhimento dos encargos previdenciários significa trazer para os autos, muitas vezes discussões sobre o que está e o que não está sujeito à incidência da contribuição, para o que a Justiça do Trabalho é também manifestamente incompetente^(*).

Em face da apontada inconstitucionalidade, mantenho o ponto de vista de que ao magistrado trabalhista cabe **apenas** dar ciência ao órgão previdenciário competente da ocorrência de pagamentos feitos nas ações trabalhistas e sobre os quais poderá, a juízo do mesmo órgão, haver a incidência da respectiva contribuição.

Sequer cabe ao judiciário trabalhista determinar, nas suas decisões, que dos créditos deferidos sejam abatidos os valores devidos à Seguridade Social. Primeiramente, pela já citada questão de Incompetência em razão da matéria, pois se o julgado contiver aquela determinação fará com que venham aos autos as discussões acerca de quais os valores que integram e os que não integram o salário-de-contribuição do segurado, qual a alíquota contributiva aplicável, questões de multas, atualização monetária etc., ensejando incidentes processuais sobre matéria

(*) Ver, a respeito, o artigo "Inclusão do Imposto de Renda e das Contribuições Previdenciárias nas Sentenças Trabalhistas", in Revista Orientador Trabalhista, vol. 2/80, com as necessárias adaptações aos novos textos legais.

de manifesta incompetência do judiciário trabalhista. Em segundo lugar, em face da expressa norma legal vigente a esse respeito: "o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei" (parágrafo 5º do artigo 33 da Lei n. 8.212/91, que repetiu norma já existente na legislação anterior).

É de se manter, pois, o sistema já adotado nesta Região, apenas com as necessárias alterações destinadas a dar-lhe maior eficácia e visando a impedir a utilização de subterfúgios fraudadores da lei.

Um desses mecanismos de que as partes têm se valido, às vezes com o beneplácito do magistrado, ocorre por ocasião da celebração de acordos, hipótese em que não raro a composição fica condicionada à declaração do caráter "indenizatório" do valor pago ou de parte dele. Essa especificação da natureza jurídica do valor pago, se de índole remuneratória ou indenizatória, o mais das vezes tem nítida finalidade de fraudar o recolhimento das contribuições devidas à seguridade social. Não é, pois, admissível que o termo de conciliação, lavrado perante o Juízo na ata de audiência, contenha essa referência à natureza jurídica dos valores pagos. Primeiro, porque, com já salientado, tal especificação se destina a equacionar a questão do recolhimento da contribuição e, assim sendo, trata-se de matéria estranha à competência do judiciário trabalhista, ao qual não incumbe dizer sobre o que incide ou não incide a contribuição. Segundo, porque se a discriminação visa a sonegar o recolhimento devido com esse procedimento não pode o julgador compactuar.

Outras vezes, as transações ocorrem diretamente entre as partes, que por meio de petição conjunta submetem-na à homologação pelo órgão judicial. Aqui, também com freqüência, as partes costumam qualificar alguns valores como "remuneratórios" e outros como "indenizatórios", claramente objetivando a redução da base de incidência da contribuição à seguridade social. Como a redação do requerimento é das partes, sentem-se elas com liberdade para convencionarem o que bem entenderem a esse respeito – embora seja juridicamente discutível sua capacidade para tanto, visto que é a lei, e não a vontade das partes, que estabelece o que integra e o que não integra o salário-de-contribuição.

Em ambas as hipóteses, se as partes querem declarar esta ou aquela natureza jurídica do valor acordado ou de parte dele tal circunstância não deve ser óbice à homologação da conciliação, sempre buscada na Justiça do Trabalho, até por imposição legal (Constituição Federal, art. 114; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 764 e seus parágrafos). Todavia, parece-me recomendável que em tais situações a homologação seja feita, sempre, com a expressa menção de que o Juízo não se pronuncia sobre a natureza jurídica do valor acordado e de que ressalva sua incompetência em matéria previdenciária, ficando claro que a quitação então outorgada restringe-se à matéria exclusivamente trabalhista.

Outra situação não incomum nas ações trabalhistas é aquela em que o magistrado se depara com o caso de empregadores que fazem aos seus empregados

dos pagamentos de valores nítida e indiscutivelmente remuneratórios (como parte do salário, horas extras, adicional noturno etc.) fora da folha de pagamento regular, geralmente através de recibo à parte. Além de ser mais uma forma de fraude à lei, na medida em que tais pagamentos ficam excluídos das diversas incidências legais, trata-se de flagrante desrespeito à expressa disposição normativa que vem inserta nos incisos I e II do art. 32 da Lei n. 8.212/91. Caracterizando mais uma forma de evasão fiscal, entendo que tal procedimento, quando demonstrado nos autos, deve ser levado ao conhecimento dos órgãos competentes, para a cobrança dos encargos fiscais incidentes.

Alinda, o cumprimento da obrigação imposta pelo art. 43 da citada Lei Orgânica da Seguridade Social só se aperfeiçoa na medida em que os órgãos judiciários, sem exceção, façam ao Instituto Nacional do Seguro Social as devidas comunicações na forma estabelecida no Provimento da Corregedoria Regional. Neste passo, convém lembrar que tais informes devem restringir-se às hipóteses em que tenha havido **pagamento** nos autos e não generalizar-se a **todos** os processos findos.

Finalmente, parece-me oportuno abordar a hipótese em que a parte reclamada, após os pagamentos devidos ao adverso, traz aos autos guias de recolhimento da contribuição à seguridade social, seja para demonstrar o cumprimento da lei, seja em razão de ter-se comprometido a tanto em acordo celebrado nos autos. Penso que nesses casos a juntada não deve ser admitida, porque, como já salientado, não compete à Justiça do Trabalho fiscalizar a regularidade dos recolhimentos e, por isso, despiclenda e inócua a juntada de tais documentos aos autos, que só acarreta maior volume de serviço ao órgão judiciário. A devida comprovação deve ser feita, isto sim, ao órgão previdenciário competente.

Por todo o exposto, concluo que: a) o art. 44 da Lei n. 8.212/91 é **Inconstitucional** se o sentido do verbo "exigir" é para que a autoridade judiciária promova nos autos da ação trabalhista a arrecadação das contribuições à seguridade social; b) deve ser mantido o sistema de encaminhamento ao INSS das informações necessárias a que aquele órgão promova o cálculo e cobrança das contribuições eventualmente devidas pelos pagamentos feitos nas ações trabalhistas; c) nas homologações de acordos, o Juízo trabalhista deve abster-se de manifestação sobre a natureza jurídica dos valores pagos e ressaltar sua incompetência em matéria previdenciária; d) deve o INSS ser cientificado também da ocorrência de pagamentos feitos a empregados fora da folha de pagamento regular, sempre que isso resultar demonstrado nos autos; e) as comunicações à Seguridade Social devem restringir-se aos autos em que tiver havido alguma espécie de pagamento ao segurado; f) não há razão para que sejam juntadas aos autos de ações trabalhistas as guias de recolhimento das contribuições à seguridade social.

É a minha proposta, que submeto à apreciação dos participantes deste XV Encontro de Magistrados do Trabalho da 9ª Região.

A PREVIDÊNCIA SOCIAL É IMPRIVATIZÁVEL

Jefferson Barata (*)

A previdência social é um sistema complexo, concebido há mais de um século, estendido a todo o mundo e seguidamente aperfeiçoado até dar origem a um novo ramo do direito – o direito previdenciário. Objeto de estudos permanentes por parte da Organização Internacional do Trabalho e temática básica da Associação Internacional da Seguridade Social, ambas sediadas em Genebra, ela já se tornou assunto sério demais para ficar à mercê das extravagâncias liberais de um aventureiro qualquer.

A previdência social é imprivatizável, como afirmou Reinhold Stephanes, conhecedor dos seus segredos e da sua essência mesma, pois comandou o INPS em época anterior à criação do INAMPS, quando aquele Instituto abarcava a totalidade da previdência social.

A Inglaterra, responsável por grande parte do desenvolvimento e expansão da previdência social, sabe o que representa essa instituição criada pelo Estado, de cima para baixo, como meio de evitar convulsões sociais provocadas pelas crises econômicas a que estão ciclicamente sujeitas as economias capitalistas. Margaret Thatcher, iniciadora do furor privatizante que contaminou vários países, inclusive o Brasil, jamais cogitou, nem de longe, de privatizar a seguridade social, pois era uma governante nada leviana, e portanto incapaz de propor uma enormidade desse quilate.

Este artigo foi composto ao ensejo da entrevista que José Piñera, pai do modelo chileno de previdência privada, concedeu à revista *Veja*, em Santiago, no mês de julho de 1992.

Nessa entrevista, ele denigre a previdência social brasileira e dá as linhas mestras do projeto implantado no Chile – um projeto espúrio, forjado nos porões da ditadura de Pinochet. Tecendo loas à sua criação, alardeia as vantagens dela como um garoto-propaganda, empenhado em vendê-la aos demais países da América Latina.

José Piñera – ele próprio um político, pois de Ministro do Trabalho no consulado de Pinochet passou a prefeito de Conchalí, na Grande Santiago – tem ódio aos políticos, aos quais atribui o *sol-disant* fracasso da previdência social. Ele não faz distinção entre os bons e os maus políticos, inserindo-se, aliás, no rol destes últimos, pelo visto. Nem lhe passa pela cabeça que a sociedade tudo deve aos po-

(*) Jornalista, servidor aposentado da previdência social, ex-Assessor de vários Ministros de Estado, ex-Oficial de Gabinete da Presidência da República, ex-funcionário da BBC de Londres.

líticos, muito mais do que aos administradores privados. Pode haver políticos desonestos, mas a desonestidade campeia livremente também entre os empresários.

Para início de conversa, o sistema imposto ao Chile é um simples plano de aposentadoria, quando a previdência social é muito mais do que isso. Ela protege o trabalhador contra todas as vicissitudes que o impedem de auferir o seu ganha-pão. É um substituto do salário. A aposentadoria por tempo de serviço constitui um caso a discutir num país como o nosso, em que a expectativa de vida é tão baixa.

Em contraposição a isso, o modelo do Sr. Piñera prevê a concessão de uma aposentadoria por velhice e nada mais. Como? Através da abertura de uma conta individual de poupança em nome de cada trabalhador. Este vai poupando obrigatoriamente, a cada mês, 10% do seu salário, dinheiro aplicado em investimentos supostamente seguros. Na hora de se aposentar, o coltado dispõe de um capital acumulado que se transforma numa aposentadoria vitalícia para ele e toda a sua família...

É praticamente impossível obter uma aposentadoria, por menor que seja, mediante processo tão simplista, qual o de substituir a previdência social por um sistema de cadernetas de poupança. Genial! Diz ele que essa conta individual é sagrada, os políticos não lhe metem a mão. Talvez não. Mas os administradores o fazem, e não sei qual das duas hipóteses é a pior.

O que Piñera teve em mente ao implantar as cadernetas de poupança em lugar da previdência social foi o modelo dos Fundos de Pensão. Estes são elitistas e destinam-se a complementar as aposentadorias dos bem aquinhoados, equiparando-as ao salário da atividade. É de notar, porém, que os Fundos de Pensão, além da contribuição dos participantes, contam com substancial aporte das empresas patrocinadoras, sem esquecer que não funcionam como cadernetas de poupança, constituindo antes um fundo comum de onde são pagas as complementações em função das contribuições versadas pelo participante. Mesmo nos Estados Unidos, onde os Fundos de Pensão alcançaram êxito estrondoso, jamais se pensou em substituí-los à previdência social, pois são apenas instrumento de complementação de aposentadorias.

Investindo contra os políticos, Piñera diz que a maior parte dos serviços que ficam na mão do Estado, dependendo deles, se torna ineficiente. No Chile, como no Brasil, o Estado obrigava o trabalhador e as empresas a pagar um imposto previdenciário, sob pretexto (sic) de garantir-lhe a aposentadoria. "Esse dinheiro ia parar num fundo comum, que não era de ninguém. Tudo que o Estado recolhe e não é de ninguém fica sendo dos políticos. Como cabia a eles decidir o destino do dinheiro, a previdência era um desastre".

Esse depoimento revela que a previdência social no Chile era um descabro por inserir-se numa sociedade mais desconjuntada ainda. E se nessa sociedade não pôde vingar uma instituição tão bem urdida como a previdência social, muito menos poderá vicejar nela uma extravagância como a previdência das cadernetas de poupança.

Continuando, o Sr. Piñera afirma que os políticos tinham uma conta em aberto, formada pelas contribuições dos trabalhadores e dos patrões, que eles ma-

nejavam sem nenhum critério. E diz mais que não havia nenhuma relação entre o que as pessoas depositavam e o que recebiam na aposentadoria. Havia sim, afirmamos nós. As aposentadorias são calculadas com base no salário-de-contribuição, estando, por via de consequência, relacionadas com o que cada segurado pagou a título de contribuição.

Segundo o Sr. Piñera, a previdência social era injusta porque privilegiava os grupos com maior poder de pressão sobre os políticos. Ele ataca os servidores públicos, que não contribuem e se aposentam com 35 anos de serviço, e os parlamentares, que só precisam de 15 anos para jubilar-se. Escamoteia o fato de que os servidores não integram a previdência social. Tanto eles como os militares são regidos por posturas constitucionais no tocante ao esquema de aposentadoria ou transferência para a reserva. Como os vencimentos dessas duas classes de servidores são fixados pelo Estado, há o pressuposto de que está deduzido deles o custeio do sistema. Isso é assim não só no Brasil como nos Estados Unidos e a bem dizer no resto do mundo, desde tempos imemoriais. E quanto aos parlamentares, não esquecer que possuem no Brasil um Instituto exclusivo de previdência social contributiva.

É fácil verificar que o Sr. Piñera não passa de um *confusionista*. PhD em economia pela universidade de Harvard, só se podia esperar que o tivessem submetido a uma lavagem cerebral, tornando-o intransigente paladino das idéias liberais.

Mas prossigamos na dissecação da sua entrevista.

Indagado sobre o que aconteceu com o dinheiro que as pessoas já haviam pago ao governo quando da privatização do sistema, prontamente respondeu que lhes foi entregue uma espécie de recibo atestando com quanto tinham contribuído, para que ao se aposentarem essa importância fosse incorporada à poupança particular. É o caso de perguntar quem vai bancar essa despesa, já que a previdência social, mantendo o encargo de pagar os benefícios dos já aposentados, até a morte destes, não poderá abrir mão dessas quantias.

Ao negar que as empresas deixem de participar financeiramente num esquema em que só os trabalhadores contribuem, sai-se com esta tirada de cabo de esquadra: "Quem disse que não participam? São elas que pagam os salários!". Entenda quem for adivinho... E parte para a afirmação de que a contribuição das empresas na previdência tradicional é uma ficção, pois no frígir dos ovos a empresa entrega ao governo sob a forma de contribuição um pedaço do salário dos seus empregados.

Vale observar que o Sr. Piñera utiliza nesse passo o raciocínio por nós avançado para justificar a aposentadoria não contributiva dos servidores públicos civis e militares.

As pessoas de baixo salário recolhem 10% dele no fim do mês, explica o Sr. Piñera, e na hora da aposentadoria, se não tiverem uma aposentadoria mínima de 77 dólares, o governo cobre a diferença. Esses 77 dólares não valem nada, mas a idéia, diz, não é praticar redistribuição de renda depois que a pessoa deixa de trabalhar. Quem recebe pouco a vida toda não vai ficar rico na velhice. E sentencia: a melhor maneira de mudar isso é incrementar a economia, a fim de que os salários cresçam.

Duas conclusões extraímos dessas originalíssimas palavras do Sr. Piñera. Primeiro, o governo estará sempre pronto a cobrir as insuficiências do esquema. É sempre a mesma história, a iniciativa privada, que não é tola nem nada, fica com o filé; o governo que se dê por satisfeito com os ossos, que ninguém é de ferro! A segunda conclusão é que o Sr. Piñera se socorre dos mesmos argumentos aplicáveis à previdência social (aliás verdadeiros) para justificar os parcos benefícios como decorrência da exigüidade dos salários. Quer dizer, a privatização não muda nada, continua tudo como dantes no quartel de Abrantes.

Quanto aos cerca de 12 milhões de aposentados atualmente existentes no Brasil, como continuariam a ser pagos os seus proventos na hipótese de uma privatização da previdência como no Chile? O Sr. Piñera diz que eles teriam de ser pagos com dinheiro do orçamento, pois não haveria mais contribuições para esse fim. Pensem na impraticabilidade de uma solução desse jaez. Não haveria dinheiro que chegasse para tal loucura! Só emitindo...

Aí está a maravilha que seria a privatização da previdência social. Se o remédio para os problemas da previdência fosse a sua substituição por um modelo tão simplista – o de cadernetas de poupança individuais – não estaria o mundo inteiro a perder tempo, insistindo nos seus programas governamentais. A privatização só interessa às companhias de seguro, ávidas por abocanhar esse filão inesgotável com que os privatistas lhes acenam...

O traço forte do modelo do Sr. Piñera é o investimento da poupança individual de cada caderneta. Para liquidar com essa tolice basta a previdência social abandonar o regime de repartição e adotar o de capitalização, que está previsto como uma de suas duas formas de gestão. Que montanhas de dinheiro não haveria de produzir a aplicação em massa de seu enorme orçamento!

Repita-se que a previdência social é imprivatizável. Fiel às condicionantes do seu nascimento, como medida de interesse precípua dos governos para garantir a paz social, ela é e terá de continuar sendo uma instituição estatal, queiram ou não os que morrem de amores pela livre iniciativa.

Em artigo publicado no volume 60/91 desta Revista analisei detidamente esse aspeto da previdência social. Trata-se de um corpo de doutrina umbilicalmente vinculado ao Estado e por isso mesmo incompatível com a filosofia da iniciativa privada, cuja finalidade primeira e última não é servir, mas auferir lucro. O lucro está tão visceralmente ligado à livre empresa que os próprios apologistas dela admitem a ação do Estado em empreitadas desbravadoras ou inicialmente impropícias: quando começarem a surgir os lucros é hora de transferir tudo para mãos particulares.

É comum a afirmação de que a previdência não passa de gigantesca empresa de seguros, saltando aos olhos, portanto, a conveniência de privatizá-la. Nada mais falso. Seguro social, que amiúde se emprega para identificar a proteção conferida pela previdência social, é sinônimo desta e, em certo sentido, chega a ser equivalente ao conceito de seguridade social. O que cada segurado passa a receber quando faz jus à aposentadoria, por exemplo, não resulta, **stricto sensu**, da soma das contribuições versadas, além de terem sido fixados valores mínimos para os benefícios. Em verdade, a chamada contribuição não é mais do que um

imposto sobre a folha de salários. A previdência é um programa de bem-estar social, e não um sistema concebido nos moldes do seguro privado.

Já imaginaram o que seria da previdência social se às atuais despesas de administração tivéssemos de adicionar a parcela correspondente ao lucro empresarial, via de regra nada despidendo?

É certo que a previdência social tem por objeto oferecer proteção até determinado limite, que cubra as necessidades do contingente mais numeroso da população: os menos aquinhoados. Os demais que desejarem suplementar os seus benefícios, em geral inferiores aos ganhos da atividade, poderão recorrer aos Fundos de Pensão, cada vez mais difundidos. Nunca, porém, teria sentido generalizá-los como substitutos da previdência social.

Para início de conversa, os Fundos de Pensão pressupõem uma capacidade contributiva que o grosso dos segurados não possui. E a generosa participação financeira das entidades ou empresas patrocinadoras dificilmente haveria de configurar-se caso a previdência complementar assumisse o papel da outra, a social.

Mesmo se vingar a idéia de estabelecer um teto relativamente baixo para a proteção previdenciária, deixando aos Fundos de Pensão a responsabilidade de complementar as aposentadorias dos economicamente mais favorecidos (o mecanismo já é mais ou menos esse, atualmente), a administração deles deve ser entregue a uma entidade governamental, e nunca à iniciativa privada, que poria tudo a perder com a idéia fixa de auferir lucro (quase sempre desmedido, como já foi dito).

A previdência social foi planejada para funcionar perfeitamente, desde que exista um mínimo de racionalidade no corpo político em que ela se insere. Dito de outra forma, o mau desempenho da previdência social é sempre atribuível a fatores extrínsecos à linha filosófica que a informa.

Vamos deixar isso bem patente nos exemplos que se seguem.

CRIAÇÃO DE BENEFÍCIOS SEM PREVISÃO DO RESPECTIVO CUSTEIO

A Constituição, no seu art. 195, § 5º, estatui que "nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", mas a cada momento estão surgindo encargos novos ao arrepio desse preceito.

Isso ocorre de longa data, apesar de já figurar na Constituição de 1967 proibição de idêntico teor (art. 165, parágrafo único).

Mesmo quando se prevêem fontes de custeio, os aportes terminam por não concretizar-se, o que concorre para desequilibrar pouco a pouco os orçamentos da previdência social.

Caso **sul generis** foi o da Lei 6.179/74, que instituiu amparo previdenciário para os maiores de 70 anos ou inválidos, nas condições que especifica, ainda que nunca tenham contribuído para o sistema. A lei dispõe que o custeio do programa se

fará por conta de 0,2% da receita de contribuições, já de si insuficiente para atender ao plano de benefícios, em face dos tais fatores extrínsecos que estamos passando em revista.

Mais recentemente, o Ministro Reinhold Stephanes advertiu para o perigo de milhões de trabalhadores do campo, que não exercem atividade tipicamente rural, virem a aposentar-se em massa pela previdência urbana, graças a uma interpretação elástica da Lei 8.213/91. Assegurou ele que o orçamento do INSS não suportaria tamanha sangria.

Esses são apenas dois exemplos entre vários.

DOIS ATIVOS PARA CADA INATIVO

Agora virou moda apresentar essa proporção como prova da inviabilidade da previdência social.

Mas como pode haver essa relação de 2 para 1? Quer dizer que um terço da força de trabalho da nação está em casa, às custas da previdência social? Isso não faz o menor sentido, e se de fato ocorre nada tem a ver com a previdência social em si.

Calculando-se em 12 milhões o total de titulares de benefícios de prestação continuada, teríamos uma força de trabalho de 36 milhões. Deduzidos esses 36 milhões da população brasileira, restariam 114 milhões, que, feita a abstração dos menores (em boa percentagem economicamente ativos), dos idosos (muitos deles amparados pela previdência social), dos servidores públicos (aí incluídos os militares), dos mendigos etc., ainda nos deixariam uma legião de fantasmas a povoar os quatro cantos do país.

Há algo pouco claro nessa história mal contada. A explicação está em que milhões de integrantes da força de trabalho exercem atividade na economia informal, sem contar que um número considerável de pessoas trabalham na economia formal mas não assinam carteira, vivendo à míngua de qualquer proteção social.

A culpa dessa situação cabe aos dirigentes da nação, que não souberam organizá-la convenientemente, de modo que a previdência social pudesse funcionar livre de sobressaltos e contratemplos.

Dizem que no ano 2000 a coisa será ainda mais grave, quando aquela relação for de 1 ativo para cada inativo. Mais incompreensível se tornará a situação, a nosso ver. Praticamente não haveria mais economia formal, e a sonegação de registro assumiria caráter alarmante.

ECONOMIA ASSOLADA PELA INFLAÇÃO

A inflação é uma das piores inimigas da previdência social. E ela já se tornou endêmica no Brasil. É uma praga que ninguém consegue erradicar. Faz parte integrante da economia, para gáudio dos empresários e pesadelo dos que vivem de salário.

Os técnicos afirmam que os reajustamentos do salário mínimo, por exemplo, elevam os gastos da previdência social à razão de um trilhão de cruzeiros para

cada 10 mil de elevação. Esse é só um pequenino exemplo das repercussões da inflação sobre o equilíbrio financeiro do sistema.

A quem cabe a culpa pela calamidade da inflação? À previdência social? Nunca. A culpa cabe ao governo, que não consegue pôr a economia nos eixos.

CLIMA DE RECESSÃO ECONÔMICA

O processo recessivo que se desenvolve há mais de dois anos na mecânica da economia brasileira é outro fenômeno que afeta sobremaneira o equilíbrio orçamentário da previdência social.

Com o crescimento do desemprego, milhões de trabalhadores passam a atuar no setor informal da economia, isto é, a exercer atividade por conta própria, como camelôs, vendedores de frutas, executantes de pequenos serviços, etc., deixando de contribuir para o INSS, embora continuem a fazer jus aos benefícios regulamentares.

A recessão golpeia fundo a previdência social. É como um violento soco no estômago, de que o sujeito dificilmente se recupera. E quem promove a recessão? Claro que é o governo, em nome da necessidade de combater a inflação, que, indiferente a tudo, se ergue, ovante, dos escombros da estrutura sócio-econômica. Mas a culpa é imputada à previdência social, entidade ineficiente que precisa ser urgentemente privatizada..

BAIXO VALOR DOS BENEFÍCIOS

O valor irrisório dos benefícios é uma constante nas críticas à previdência social.

O pobre do segurado trabalha a vida inteira para finalmente ter direito a uma aposentadoria que mal dá para continuar vivo. É verdadeira essa assertiva? Sem dúvida que sim. Mas feita desse modo, em termos absolutos, carece de veracidade, pois dá a impressão de que o responsável por essa insuficiência é a previdência social. Ora, ela não faz mais do que manter o poder aquisitivo do segurado. Os salários é que são miseráveis, constituindo os benefícios mero corolário deles.

Quem contribui sobre o salário mínimo não pode esperar benefício polpu da previdência.

No Relatório sobre Desenvolvimento Humano de 1992, elaborado pelas Nações Unidas, o Brasil figura como portador das piores desigualdades do mundo em matéria de distribuição de renda. Os 20% mais ricos dispõem de recursos 26 vezes maiores do que os 20% mais pobres. Onde se lê **recursos**, leia-se **rendimentos, salários**.

Portanto, não há criticar a previdência social pelo valor diminuto dos benefícios básicos. O que é baixo, diminuto, irrisório, são os salários dos trabalhadores. A previdência visa a manter a sua percepção na inatividade.

Parece claro, pois não?

INADIMPLÊNCIA DA UNIÃO

Durante muito tempo o custeio da previdência social teve por base o esquema de contribuição tríplice: dos segurados, das empresas e da União. As três partes eram teoricamente iguais, mas a União desde cedo passou a entrar apenas com uma pequena fração do que lhe cabia, o que levou a um débito acumulado que chegou a alcançar cifras astronômicas.

Era a famosa dívida da União, que resistiu a todas as tentativas dos Institutos de então no sentido de obter a sua liquidação.

Sabem qual foi a solução para o caso dessa dívida sem tamanho? Simplesmente fazê-la cair em exercícios findos. E para evitar que voltasse a configurar-se a partir desse momento decidiu-se acabar com a contribuição da União de valor igual ao das outras duas, ficando o governo obrigado a arcar somente com as despesas administrativas (inclusive pessoal) do sistema, encargo de que também não se desincumbe satisfatoriamente.

É muito engraçado: se as empresas se atrasam no recolhimento das contribuições que lhes tocam, os fiscais mais que depressa levam o caso à Justiça, para que saldem o seu débito com juros, multa e correção monetária. Mas, se o devedor é a União a coisa é diferente. Aí a solução é cancelar a dívida e retirar de cima dela a obrigação de contribuir de forma tão desagradável. São dois pesos e duas medidas.

A dívida da União desorganizou completamente a estrutura financeira da previdência social. Não é difícil imaginar o estrago feito, quando se verifica que faltou uma das pernas do tripé contributivo que alimentava o orçamento da previdência.

Mais uma vez, a previdência social foi a vítima e a União a prevaricadora. E não só a União deve à previdência social. Os Estados e Municípios também.

SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DAS EMPRESAS

O débito das empresas para com a previdência social atinge valores fantásticos. São trilhões de cruzeiros sonogados aos cofres do INSS, estando o atual titular do Ministério da Previdência Social empenhado em resgatar a dinheirama perdida. Medidas devem ser tomadas que desestimulem essa prática de sonegar as contribuições devidas pelas empresas. Todos sabem que muitas vezes elas consideram mais vantajoso investir essas importâncias do que recolhê-las ao INSS, ainda que sejam compelidas a fazê-lo mais tarde com juros, multa e correção monetária (o que nem sempre acontece...).

DESVIOS DE FUNDOS PARA FINS ESTRANHOS À PREVIDÊNCIA

A previdência social tem um orçamento que é o segundo maior do país, só perdendo para o da União. Isso dá a impressão de que está sobrando dinheiro nos seus cofres, pois ninguém pensa no vulto das responsabilidades que lhe cabem.

Daí a sem-cerimônia com que os governos utilizam recursos da previdência social em diversas aplicações, todas estranhas às suas finalidades.

Dizem que Brasília, a ponte Rio-Niterói e a própria hidrelétrica de Itaipu foram construídas em grande parte com dinheiro da previdência. **Se non è vero, è bene trovato.**

Ainda recentemente, os jornais noticiaram que o INSS estava pagando com dinheiro da receita contributiva as aposentadorias estatutárias não apenas de funcionários da própria previdência (o que já se tornou rotina), mas de servidores de outros Ministérios.

Durma-se com um barulho desses!

MÁ ADMINISTRAÇÃO

O ex-Ministro da Previdência Social, Reinhold Stephanes, deu a lume, faz alguns anos, um volume em que defende a opinião de que o problema da previdência é precipuamente gerencial, sem menosprezo de fatores como os que abordamos neste artigo.

Do ponto de vista administrativo, foram realizadas, ao longo do tempo, reformas profundas na organização da previdência social, como foi, **grosso modo**, a paulatina fusão das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensões (cujo número chegou a 183), da posterior unificação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões no INPS e, mais recentemente, da criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, estruturado com base nas funções a executar, em substituição ao critério anterior, cuja base era a clientela a atender.

A questão da má administração é, ainda, um fator extrínseco à previdência social como instituição, pois nenhuma entidade pode dar certo se não for cientificamente estruturada e posta a funcionar como convém. Não é lícito condená-la por ser mal conduzida.

ROMBOS PROVENIENTES DA AÇÃO DE QUADRILHAS

Os desfalques nos cofres do INSS sobem a limites extremos. Quadrilhas especializaram-se nesse tipo de operação criminoso altamente danosa ao equilíbrio da entidade. É tal a extensão desse escândalo que as apurações parecem não ter fim.

Com o desmonte do antigo Ministério da Previdência e Assistência Social e sua incorporação ao do Trabalho desapareceram os controles existentes sobre o SINPAS, instalando-se um clima ideal para os assaltantes.

Sobem a trilhões de cruzelros os prejuízos acarretados por tais quadrilhas criminosas.

De quem é a culpa por esses fabulosos desfalques? Da previdência social enquanto instituição ou do governo, incapaz de exercer o necessário controle sobre ela?

BENEFICIÁRIOS-FANTASMA

Milhares e milhares de aposentadorias continuam sendo pagas após o falecimento dos respectivos titulares. Como isso ocorre, não me perguntem.

O mesmo se dá com as pensões.

Além disso, numerosas aposentadorias são concedidas a segurados-fantasma, mediante utilização de documentos falsificados (certidões, laudos de toda a espécie, despachos concessórios, etc.).

São incalculáveis as conseqüências perniciosas dessa prática para o equilíbrio orçamentário do sistema previdenciário. Isso prova que a previdência social é inviável? De modo algum. Prova apenas que inexistem mecanismos de controle realmente eficientes. Não é difícil imaginar quem é o responsável por essa carência.

* * *

Aí temos os principais fatores exógenos que perturbam (e como!) o funcionamento regular da nossa previdência social.

Se fatores de natureza semelhante infelicitassem, digamos, o Exército brasileiro, iríamos cometer o absurdo de propor a sua privatização?

É bem verdade que há, aqui e acolá, aspectos da previdência social merecedores de aperfeiçoamento ou racionalização, mas uma mudança radical nos seus postulandos só se justificaria se os fatores aqui enumerados fossem insanáveis. Aí, sim, ela poderia considerar-se inviável. Mas então o próprio Brasil estaria em estado pré-falimentar.

**HOMENAGEM AO MINISTRO
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA**

RESGATE DE UMA DÍVIDA DE GRATIDÃO (*)

Orlando Telxeira da Costa(**)

Em boa hora, o Tribunal Superior do Trabalho restabelece a tradição de homenagear os Ministros que se aposentam. Muitas vezes dispensamos honras a quem pouco ou nada fez pela nossa instituição, mas nos esquecemos de enaltecer aqueles que se dedicaram continuamente, e por longo tempo, a uma prestação jurisdicional digna, dedicada e eficiente em todas as instâncias trabalhistas.

O significado desta restauração é maior, quando a homenagem que a inaugura é prestada a um juiz que, desde 1945, por mais de quarenta anos, dedicou sua vida profissional à Justiça do Trabalho, repartindo apenas o seu tempo com o magistério superior, atividade complementar da magistratura de que se valem alguns juízes para manter permanentemente reciclados os seus conhecimentos jurídicos.

A dimensão do tempo é importante nesta solenidade, porque o nosso homenageado militou na jurisdição trabalhista por nove lustros, ou seja, por quarenta e cinco anos, percorrendo todas as instâncias e todos os cargos de direção dos Tribunais por onde passou. Foi de uma dedicação exemplar no exercício das inúmeras funções que exerceu como órgão do Poder Judiciário, dele se podendo dizer que se a lei houvesse permitido, mais teria dado, pois a ele se aplica, não como um chavão rotineiro, mas com absoluta justiça, propriedade e veracidade a afirmação: "dedicou sua vida inteira à Justiça do Trabalho".

Numa época em que os contos de fadas infantis foram substituídos por histórias de super-heróis, é necessário que se lembre às gerações contemporâneas, que a súbita transformação de um indivíduo comum em paladino desassombrado dos fracos e oprimidos dessas narrativas fantásticas, não passa de um símbolo, pois super-heróis são os que fazem do seu cotidiano uma rotina dedicada ao trabalho destinado a beneficiar os outros, apenas os outros, por toda uma vida.

Ministro Carlos Alberto Barata Silva, estou falando de V. Exa., que é o destinatário destas palavras que o seu Tribunal encarregou-me de redigir e pronunciar. Não quis invocar o seu nome, no início desta oração, sem antes explicar aos presentes as razões deste discurso.

Agora, entretanto, que já prestei os esclarecimentos necessários aos outros vou dirigir-me ao colega. Repito, pois, a invocação:

(*) Alocução proferida em homenagem ao Ministro Carlos Alberto Barata Silva em solenidade promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho, pela sua aposentadoria, no dia 6 de novembro de 1991.

(**) Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Ministro Carlos Alberto Barata Silva, as instituições, como as pessoas, também podem ser inadimplentes. Assumem débitos e não os resgatam a tempo, como seria de sua obrigação.

A substituição paulatina das pessoas que as compõem é necessária para assegurar a sua continuidade. Como, entretanto, a qualidade das instituições depende da qualidade das pessoas que as integram, quando essa mudança se opera com o afastamento de alguém que contribuiu para o seu aperfeiçoamento, cria-se um débito de gratidão que deve ser publicamente resgatado no menor período de tempo possível.

Esta a situação que estamos vivendo neste momento. O Tribunal Superior do Trabalho está resgatando, ainda que retardatariamente, um débito assumido com V. Exa., Ministro Barata Silva. E no intuito de pagá-lo é que programou esta solenidade.

O presente que hoje vivemos foi outrora futuro, futuro que homens como V. Exa. ajudaram a construir com denodo, para proporcionar à nossa Justiça o conceito de que ela ainda hoje desfruta, em que pesem as adversidades emergentes da situação caótica em que vivemos, como decorrência da crise econômica, política, social, moral e de autoridade em que estamos mergulhados por causa da incapacidade das lideranças do País, em decorrência da improvisação imposta pelos acontecimentos nem sempre desejados ou procurados, mas ocorridos na voragem das fascinações de momento, e com alheamento da realidade circundante.

Faço propositadamente esta referência, para isentá-lo da responsabilidade pelo que ainda poderá vir, se os fatos continuarem a se agravar.

No setor da vida nacional de que participava – o judiciário trabalhista – V. Exa. sempre procurou contribuir, para que a justiça dos homens não se afastasse muito da justiça de Deus. Sempre buscou, com a sua inteligência, com a sua bondade, com o seu calor humano, com a sua ilustração, construir a felicidade, principalmente dos mais desfavorecidos, influenciando a construção de uma jurisprudência trabalhista ajustada aos propósitos maiores do Direito do Trabalho.

Com isso, V. Exa., mesmo aposentado, assegurou sua presença neste Tribunal, pois enquanto não mudar a legislação, por muito tempo perdurará sua influência nos julgamentos, através da jurisprudência que ajudou a elaborar.

Sua disponibilidade para os assuntos de interesse do Tribunal, levaram-no a aceitar, mesmo depois de jubilado, a incumbência de elaborar, em companhia de outro colega da Casa, em atividade, o Ministro José Luiz Vasconcellos, anteprojeto de lei processual do trabalho, visando a dinamizar, simplificar e abreviar a tramitação das ações laborais.

Este estado de espírito, caracterizado pela disposição de aceitar solicitações do seu Tribunal após o afastamento, bem demonstra a verdade daquela assertiva em determinada ocasião usada por Alfredo Valadão e de que V. Exa. constitui perfeita ilustração: "No serviço de Deus, da Pátria, da Ciência e das Letras não há aposentadoria, pois é um serviço que não tem remate, enquanto se vive".

Realmente, a vida é trabalho permanente, pois é a atividade que comprova a vitalidade. E não há melhor emprego de uma ação do que destiná-la ao benefício dos outros, com renúncia absoluta de qualquer proveito próprio.

V. Exa., Ministro Barata Silva, afastou-se da rotina, mas não do serviço e nele permanecerá, enquanto Deus lhe proporcionar energia suficiente para continuar a ser útil ao próximo.

Com isso, V. Exa. se apresenta como um paradigma valioso para todos nós, síntese ideal em que nos queremos inspirar, para que o Tribunal de hoje continue sendo o Tribunal do seu tempo: prestando uma jurisdição preocupada com a proteção que a lei atribui às classes menos favorecidas, com o reconhecimento do valor político do trabalho e do trabalhador.

Esta solenidade não é, pois, um ato de despedida. Não nos envolve nenhuma saudade antecipada, pois V. Exa. continua presente neste Tribunal com suas idéias, com seus exemplos, com sua postura, com seu trabalho eventual. É tão-somente uma homenagem justa a um homem cuja permanência se impôs entre nós, pelas qualidades de cidadão, de juiz e de homem público.

Que sua companhia continue a nos ser útil, sem interrupções ou ausência definitiva, é o que desejamos agora e sempre.

UMA VIDA DEDICADA À JUSTIÇA TAMBÉM HONRA A CLASSE DOS ADVOGADOS (*)

Maurício de Campos Bastos (**)

A Ordem dos Advogados do Brasil cumprimenta, inicialmente, o Egrégio Tribunal por esta homenagem expressiva – que, por certo, ficará marcada na sua história – a um Juiz que, durante quase a idade da Justiça do Trabalho, a ela prestou os mais relevantes serviços. Feliz, Senhor Presidente, é o destino da Ordem dos Advogados do Brasil, porque do seu seio saem juízes desta Nação para, eventualmente, dela se afastarem, mas, posteriormente, a ela regressarem para enriquecer os seus quadros e, com seu exemplo, dignificar a nossa nobre atividade. Sabemos, Senhor Presidente, o quanto o eminente Ministro Barata Silva dedicou de sua vida à Justiça do Trabalho. **Eduardo Couture** declara, com a propriedade que Deus lhe deu, que é o trabalho o que de mais grandioso tem o homem, porque, através dele, a cada dia, perdemos um pouco da substância de nossa vida. O Senhor Ministro Barata Silva, ao longo de quarenta e cinco anos de profícua atividade judicante e magisterial, deu ao País uma exata medida do quanto pode a determinação do cidadão, quando escolhe um setor para nele servir a sua pátria. A Justiça é, sem dúvida, um dos setores que mais enobrecem a condição humana, porque ela representa o que de mais valioso existe na sociedade democrática.

Este Tribunal, que tem sido, ao longo do tempo, um padrão na distribuição da justiça social – porque a Justiça do Trabalho é a que está mais perto da verdadeira e autêntica justiça social –, está de parabéns, porque teve a presidi-lo, em Turmas e no Pleno, figura tão exponencial como a do Ministro Barata Silva. O saudoso Presidente Antônio Carlos, do meu Estado de Minas Gerais, dizia que o tempo, ora é nosso amigo, ora é nosso inimigo. No caso do Ministro Barata Silva, Senhor Presidente, o tempo foi nosso inimigo, porque nos roubou o convívio diuturno com Sua Excelência, quando ouvíamos suas preleções cheias de saber jurídico e daquela sabedoria que os homens bem formados possuem de sobejo. Mas, se perdemos o contato diário e salutar com os ensinamentos deste eminente Ministro, temos guardado tudo aquilo que Sua Excelência fez ao longo de sua fecunda atividade judicante.

A Ordem dos Advogados do Brasil reconhece que a Nação atravessa um instante delicado, uma crise, que passará, sem dúvida nenhuma, porque os nossos homens públicos saberão encontrar o caminho que devolverá a esta Nação aquele leito tranqüilo de um rio bom, que propicia a todos a riqueza material e espiri-

(*) Discurso proferido em homenagem ao Ministro Carlos Alberto Barata Silva, pela sua aposentadoria, em solenidade promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho, no dia 6.11.91

(**) O autor é Vice-Presidente da OAB-DF e Representante do Conselho Federal da OAB.

tual. A Ordem dos Advogados do Brasil tem perfeita noção da posição que os advogados brasileiros devem, neste momento, assumir. É a posição do homem de fé, que não esmorece, que renega o pessimismo, que faz do trabalho a sua bandeira de lutar por dias melhores, confiante na supremacia dos valores superiores e imutáveis do homem, assim como foi neste alto Pretório o eminente homenageado.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Senhor Presidente, falou também como o faria a Ordem dos Advogados do Brasil, porque Sua Excelência enfocou todos os temas que poderíamos trazer aqui à colação. Sua Excelência, inclusive, ao proclamar que o Ministro se aposentou como Ministro, mas não parou de trabalhar, não me deu a o oportunidade feliz de dizer: que admirável exemplo de trabalho nos dá o Ministro Barata Silva! Porque, se se retira da Corte por um implemento constitucional, Sua Excelência atende à Corte, ajudando na elaboração de uma importante lei processual, na companhia do digno e eminente Ministro José Luiz Vasconcellos. Nós, Advogados, estamos ansiosos por esta nova etapa que o Judiciário Trabalhista viverá a partir da nova lei que este Egrégio Tribunal, muito breve, creio eu, encaminhará ao Congresso Nacional. Nesta lei, ao lado do seu saber jurídico, virá muito do que viveu o Ministro Barata Silva e muito da capacidade criativa do jovem Ministro José Luiz Vasconcellos. Já é chegada a hora, Senhor Ministro Presidente e Senhores Ministros, de fazermos retornar o processo do trabalho ao lugar de liderança no que concerne a uma rápida e eficaz entrega da prestação jurisdicional!

Estamos Senhor Presidente, felizes por vermos esta Casa prestando uma homenagem tão merecida, tão justa, a um homem que lhe dedicou quarenta e cinco anos de existência e que, por isto mesmo, merece o nosso respeito, a nossa admiração e o orgulho da Ordem dos Advogados do Brasil de possuí-lo novamente em seus quadros, depois de um afastamento – que não foi tão eventual assim, Excelência, porque foi de quarenta e cinco anos –, durante o qual Vossa Excelência honrou aquilo que trouxe da sua Faculdade de Direito e aquilo que, no exercício da advocacia, soube amearhar para, mais tarde, num desprendimento de que a sua personalidade é exemplar, distribuir o que aprendeu com aqueles que aqui vêm aprender.

Senhor Presidente, Ministro Guimarães Falcão, agora, novamente volto ao Presidente Antônio Carlos para dizer que o tempo é nosso amigo. Estou terminando o meu discurso. Os meus parabéns ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em nome do colendo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, que momentaneamente tenho a honra de presidir. Cumprimento o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e também parabenizo sua Excelentíssima esposa. Senhora Nice Barata Silva, receba o reconhecimento dos Advogados brasileiros, por ter sido a Senhora, ao longo da vida do Ministro Barata Silva, um farol para sua Excelência, um ponto de apoio, onde, evidentemente, o Ministro recolheu o que de melhor poderia trazer para o prestígio do Poder Judiciário deste nosso grande País.

AOS MEMBROS E COLEGAS DO TST TODA A MINHA GRATIDÃO (*)

Receber, com plenitude de gratidão, a oferenda que, imerecidamente, me fazeis, não é suficiente. Curvo-me à generosidade dessa Colenda Corte, realçando méritos de que não me sinto portador.

Fugiria, no entanto, à minha humana condição, se negasse que, vivendo as naturais emoções dessa Sessão Especial, sinto-me invadido de satisfação e alegria imensuráveis.

Considerável parte de minha existência consagrei-a ao mister da Justiça. Ser Juiz foi a meta que elegi, ciente do que representaria a carreira de sacrifícios e de desprendimentos.

Despida de seduções materiais, por vezes espinhosa, tem a Magistratura o seu quê de apostolar.

É, sobretudo, uma existência inteira, em esforço perene, devotado à estabilização do equilíbrio social, pelos caminhos da Justiça.

O papel do Juiz no mundo contemporâneo e especialmente no Brasil atual, cresce de vulto e de significação.

Quão distante está, atualmente, a função do conceito clássico que o reconhecia como simples órgão sensível, ao qual cabia, apenas, proferir as palavras da lei, sem nenhuma participação criadora, fruto, esta posição, do pensamento de que todo o direito deveria estar contido na lei promulgada pelo Estado.

Manifesta-se, no País, um quase frenético anseio de renovação legislativa, que culminou na Lei Maior, substituindo-se a Constituição de 1969 por novas bases constitucionais, em que sobrelevam o fortalecimento dos poderes do Presidente da República, com profundas alterações no âmbito e no exercício da função legislativa e nas competências do Poder Judiciário.

Um direito novo, nem sempre extraído dos melhores princípios, casa-se com o velho direito, combinando-se ambos na estruturação de uma nova ordem jurídica.

Depende, pois, da clarividência dos Juízes e dos Tribunais brasileiros, prevenindo ou limitando as possíveis distorções, a conservação das grandes linhas, dos valores fundamentais, profundamente embebidos no humanismo cristão, em que a pessoa, com todos os atributos que o Criador lhe conferiu, deve representar o valor máximo.

(*) Discurso proferido pelo Ministro Carlos Alberto Barata Silva, quando homenageado pelo TST, em decorrência de sua aposentadoria.

Por isso, dizia eu, de início, cresce, a cada dia, de vulto e de significado, o papel do Juiz e, tratando-se do nosso País, com uma problemática peculiar a cada região, com uma estrutura de segmentos diversos e contraditórios, a Magistratura chega a ser um desafio aos homens capazes de pensar sereno e agudo, no meio do torvelinho, para imprimir forma e sentido a uma realidade tão informe e mutável.

Mas, se mudam os fatos supostos da lei, como não mudar a interpretação dela? E, se não há interpretação que satisfaça a Justiça, como poderá ela sobreviver?

Mais do que nunca, nas perturbadoras mutações sociais da hora presente, quando se apresentam as incógnitas de um futuro carregado de ameaças, mas também de esperanças, são os Juizes convocados para que se encontrem novas regras que atendam às novas exigências.

Não lhes posso afiançar, houvesse eu, sempre, em meus decisórios, feito Justiça.

Entretanto, no cumprimento do meu dever, sempre busquei esse objetivo.

Jamais arrefeci no ânimo de cumprir com o dever assumido, mesmo porque não me era lícito deslustrar o cargo. Sentia-me responsável, não só perante mim, mas, sobretudo, diante da sociedade.

Outro estímulo não me dominou na função pública, senão o de apenas cumprir meu dever. Escudado neste princípio foi que palmilhei toda a esteira de minha trajetória.

O caminho ultrapassado não me dava a impressão de estar chegando a uma elevação de onde pudesse ser medida a distância percorrida.

Não quero, agora, retroceder, rememorando os meus passos, porque minha memória, em meus mais de setenta anos de idade, poderia trair-me.

A esta altura, prefiro tirar da experiência vivida a lição de que trabalho metódico e perseverança orientada são as motivações necessárias e decisivas à consecução do fim almejado. Só assim é possível manter o ânimo ante os imprevistos da vida, para não arrefecermos.

Tudo, porém, tenho como amplamente compensado, no cômputo final dos débitos sentimentais, face às satisfações auferidas.

Nessa Corte, do permanente intercâmbio de idéias com os Senhores, meus ilustres Pares e, também, com dedicados servidores, hauri lições sem conta.

Tive, não menos ainda, como compensação, o convívio fraterno e cordial, no ápice de minha carreira, com Vossas Excelências, meus insígnis Colegas neste Tribunal, a alguns a prender-me velhas e gratas relações pessoais.

Se me permitem, Vossas Excelências, gostaria de finalizar, dividindo essa homenagem com todos os Magistrados que passaram por essa Corte, preservando, assim, a memória dos que serviram à Justiça do Trabalho, porque somos depositários de valiosos ensinamentos deixados por aqueles que não mais vivem ou labutam entre nós.

Agradeço penhorado e torno a agradecer, registrando minha permanente admiração aos Membros dessa Corte.

O meu comovido muito obrigado.

**INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA
VIGÉSIMA PRIMEIRA REGIÃO**

BENÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO TRT EM NATAL (*)

Senhor nosso Pai bem amado, que, sábio, onipotente e bom, nos quisestes construtores do mundo, senhores de nossa própria história e, por isso, nos fizestes conscientes e livres, criados à vossa imagem e semelhança, dignai-vos abençoar este templo da Justiça e a todos aqueles, que movidos por vossa caridade, procuram ajudar os homens a viverem na paz e na harmonia do melhor entendimento, com Deus, consigo mesmo e com os outros, construindo, defendendo e preservando os bens morais e materiais que nos foram dados como dádivas divinas e dos homens, para nossa maior felicidade e bem-estar de todos.

Diante de Deus, Justiça e Santidade se confundem. Aí está porque se a ciência da inteligência sem a bondade do coração pode se tornar um entorpecente que, aliviando, mata; a justiça sem caridade pode se tornar uma verdadeira tirania. Daí a necessidade para o Juiz de ser não somente um homem culto e objetivo, mas, também, um homem virtuoso e digno.

Nós sabemos que o direito nasce da essencialidade das coisas e dos fatos, enquanto os deveres só encontram a sua razão de ser na existência do direito. Sem o direito, que se confunde com a natureza das coisas e dos fatos, não se pode falar em deveres, que são meras conseqüências objetivas do direito. Mas, é preciso ir além, muito mais além. Não sendo um ser movido por um determinismo inerte e por uma estática que não muda nem se renova, o homem, solicitado para um perpétuo vir a ser, sempre quer ser mais e ser melhor, para poder atingir o pensamento do Criador que, o fazendo o único ser imperfeito do universo, lhe deu potencialidades ocultas, capazes de despertar novas formas de ser e de existir. O direito é um berço e não um túmulo.

De outro lado é preciso considerar que o homem metafisicamente puro não existe, visto que, estando inserido no contexto físico, biológico e social, se vê solicitado e atraído por forças poderosas que podem mudar o curso dos seus pensamentos e de suas ações. O espaço e o tempo são medidas que não podem ser esquecidas em qualquer julgamento, já que a personalidade humana se molda em sua natureza acrescidas com suas circunstâncias.

O gesto, muitas vezes, por si mesmo nada vale se não formos capazes de descobrir seu verdadeiro sentido; daí a razão por que todo Juiz deve acompanhar a lógica do seu raciocínio objetivo com uma forte dose de intuição.

Nunca pude compreender por que a justiça devesse ser cega. Se me dado fosse esculpir a imagem da justiça, não a faria jamais cega e carrancuda, mas

(*) Benção de Dom Nivaldo Monte, Arcebispo Emérito de Natal, quando da instalação do TRT da 21ª Região - RN, em 15.6.92.

esplendorosamente bela, olhos abertos, ouvidos atentos, não se contentando apenas em olhar e ouvir, mas se comprazendo em ver e escutar. Não era sem razão que **Saint Exupéry** costumava dizer que só se vê bem com o coração.

Diante dessas considerações quero invocar o Espírito de Deus sobre todos nós, para que possamos dar aos nossos julgamentos toda lucidez, sagacidade e bom-senso para que possamos ver clara e objetivamente as coisas e os fatos, relacionando os fatos e as coisas entre si, porque é da relação entre eles que nasce a sabedoria, e quando chegar a hora de aplicar os meios para obter os fins que nos são propostos possa o nosso julgamento ser conduzido pela prudência que é a verdadeira mestra da vida.

Tudo isto vos pedimos ó Pai, por Jesus Cristo, vosso Filho, na unidade do Espírito Santo.

SAUDAÇÃO EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO (*)

Com emoção difícil de conter, ocupo a Tribuna como representante do Ministério Público do Trabalho, na qualidade de Procurador-Geral em exercício, no momento da instalação do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte e da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região.

Desejo declarar que, nas terras deste Estado, originários de Caicó, viveram meus antepassados; de remota lembrança, meu bisavô, senador José Bernardo de Medeiros, integrante do grupo de parlamentares que elaborou a primeira Constituição Republicana. Daqui partiram os Medeiros, plantas arrastadas pela correnteza da vida, até outro Rio, o Rio Grande do Sul, onde vicejaram a se multiplicaram. E hoje, repito, emocionado, chego às terras do Rio Grande do Norte; que também são minhas, pelo sentimento, pelo coração.

Ao lembrar meus antepassados queridos, homenageio os brasileiros desta terra, sempre honrada por seus filhos eminentes por seus seus talentos naturais e rara cultura nas letras e na ciência.

Careço das qualidades de orador, careço do dom divino da palavra, tão espontânea, ardente e precisa, sobeja em meu bisavô, em meu avô e em meu pai; careço da palavra criadora, que fez do homem matéria organizada, ente superior na criação, eterno produtor de reformas. Mas, na humildade de minhas limitações, tentarei expressar a satisfação e o orgulho do Ministério Público do Trabalho neste momento de realização.

A Constituição Federal de 1988 deu ao Ministério Público um conjunto de direitos e deveres bem determinados: instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Caracteriza também que não é órgão do Poder Judiciário, nem subordinado ao Poder Executivo.

A preocupação permanente no preciso exercício de suas funções conduz o Ministério Público, freqüentemente, a pugnar por medidas urgentes para satisfazer os anseios da sociedade.

Assim, empenhou-se com esforço férreo para atender os desejos, as aspirações do povo do Rio Grande do Norte, que clama por soluções mais rápidas nos litígios decorrentes das relações de trabalho.

Nasceu, então, a Lei n. 8.415, de 23 de abril de 1992, que criou a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, com sede em Natal, Rio Grande do Nor-

(*) Alocução proferida pelo Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho em exercício, quando da instalação do TRT da 21ª Região - Natal/RN, em 15.6.92.

te e atuação em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte, lado a lado com a Corte de Justiça ora instalada.

Concretiza-se a existência de mais um Tribunal Regional do Trabalho, destinado a prestar a seus jurisdicionados a imprescindível justiça, com a necessária presteza: eliminou-se o grande percurso de ida e volta dos processos – Natal-João Pessoa-Natal.

Agora, no momento em que se instala o Tribunal Regional do Trabalho, é obrigatório realçar a atitude firme e conscienciosa do Tribunal Superior do Trabalho, voltado a atender o apelo angustiante da comunidade, e que ao decidir pela instalação do referido tribunal, sabedor das dificuldades a enfrentar, agiu com espírito prático, resoluto a *vencê-las, evidenciando a independência do Poder Judiciário, ao qual se ombréia o Ministério Público, como em outros episódios, tão relevantes quanto o atual.*

No contexto dos acontecimentos, destaca-se a grande importância da nomeação do membro do Ministério Público do Trabalho, Doutor Othongaldi Rocha, jurista de inquestionável valor, para exercer o cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo quinto constitucional, advindo do **Parquet**, eleito ontem vice-presidente do referido tribunal. A nomeação em tela, publicada no Diário Oficial da *União de 08 de junho de 92, concorreu, maiusculamente, para materializar o almejado ideal do presidente do Tribunal Superior do Trabalho: A Instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.*

Cumprе, também, realçar o esforço, a ação tenaz do governador José Agripino Maia e dos representantes do Estado no Congresso Nacional na luta pela consecução dessa alta aspiração.

A capacidade e a força desses advogados da causa, a sua constância, o seu afinco, o amor provado ao Rio Grande do Norte, tudo isso foi empregado e o trabalho que vale por si, como a glória de o haver feito, os enobrece e nos enobrecerá a todos, seus aliados.

Ocorre, ainda, nesta solenidade, a *instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região da Justiça do Trabalho, órgão do Ministério Público do Trabalho.*

Organiza-se, assim, o sistema que possibilitará o cumprimento da função jurisdicional da Justiça do Trabalho, por meio do Tribunal agora instalado.

Conclui-se a parte inicial da tarefa.

Cabe aos integrantes dos novos órgãos, constitutivos do novo sistema no espaço estadual, legítimos representantes da Justiça do Trabalho, zelar pela exatidão no cumprimento das leis, na fervente lida diária, com fé no futuro, pois uma estrela há de luzir, símbolo da grandeza da justiça, do Rio Grande do Norte e do Brasil.

SAUDAÇÃO EM NOME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (*)

A luta dos advogados pela criação, instalação e funcionamento de um Tribunal Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte não é de agora. Se assim pensamos, temos por guia as dificuldades por que passavam os profissionais do direito laboral com os sucessivos deslocamentos para o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sediado no Recife e, mais recentemente, com os sucessivos deslocamentos para o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, sediado em João Pessoa, no Estado da Paraíba, onde buscavam a sustentação e o acompanhamento de recursos originários de questões decididas pelas nossas Juntas de Conciliação e Julgamento, o que significava, além de um sacrifício, inegável ônus para os que litigavam na Justiça do Trabalho, para não falar na perda da celeridade processual, objeto maior das críticas daqueles que reivindicam a prestação jurisdicional.

Quando as primeiras promessas ligadas à criação de um Tribunal Regional do Trabalho no Estado foram anunciadas e difundidas, ainda na gestão do Doutor Carlos Roberto de Miranda Gomes à frente da OAB do Rio Grande do Norte, os advogados e a própria corporação se movimentaram para apoiar a iniciativa, até porque os ditames constitucionais previstos no art. 112, determinavam o funcionamento de pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho, em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

Lembramo-nos de que no início de nossa luta à frente da Casa dos Advogados neste Estado, prometemos ao Doutor Geraldo Teixeira de Carvalho, então Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que de nossa parte, tudo faríamos para acelerar o funcionamento do nosso primeiro Tribunal Regional, prometendo a S. Excelência, naquela oportunidade, que a OAB providenciaria, desde logo, a eleição para a formalização da lista sêxtupla, necessária ao preenchimento do quinto constitucional. A promessa foi cumprida e, em menos de trinta dias, fazíamos encaminhar ao Tribunal Regional da 13ª Região, os seis nomes escolhidos pelo Conselho Seccional da OAB, para os fins previstos na lei, em pleito democrático e inquestionável.

Mesmo com as dificuldades e alguns obstáculos que foram surgindo, a OAB manteve-se inalterada, sempre postulando pela instalação e funcionamento do Tribunal, tendo inclusive mantido contatos com o Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Governo Estadual, sugerindo algumas opções para a cessão de um imóvel do patrimônio do Estado, para servir de sede provisória à Corte, o que se

(*) Discurso proferido na Instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região em 16.6.92, pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte, Doutor Odúlio Botelho Medeiros.

concretizou pela sensibilidade sócio-política do Excelentíssimo Senhor Governador José Agripino Maia, que logo passou a desenvolver gestões políticas para viabilizar o funcionamento do Tribunal, inclusive, cedendo um prédio, onde funcionava a CEPA, sendo ali instalado o órgão.

Esses acontecimentos, meus senhores e minhas senhoras, devem ser lembrados publicamente e numa solenidade como esta, onde se concentra grande parte da sociedade pensante da terra potiguar. É mais: necessário acrescentar por justo louvor que a instalação do Tribunal no Rio Grande do Norte contou, desde o nascedouro, com o aval de todas as camadas sociais, além de ter conseguido decisivo apoio do eminente Ministro Guimarães Falcão, Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, do Ministro Francisco Fausto e do Juiz-Presidente do TRT da 13ª Região, Doutor Tarcísio de Miranda Monte, os dois últimos, ilustrados conterrâneos.

Com estas considerações, não devemos silenciar que a Justiça do Trabalho, com o passar dos tempos, e diante das angústias sociais, vem recebendo em cada Junta de Conciliação e Julgamento e nos seus Tribunais Regionais, verdadeira sobrecarga de feitos, impossibilitando antigas **performances**, e somente com a criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento e de Tribunais Regionais, poderá a Justiça Laboral cumprir os seus objetivos que visam, essencialmente, o equilíbrio dos litígios originários da dinâmica capital-trabalho.

Repetimos, agora, o que foi dito na recente posse dos novos Juízes Clasistas das diversas Juntas, no Rio Grande do Norte:

“O sempre lembrado emperramento da máquina judicial, causado pela falta de condições materiais de seus organismos, em nada contribui para atender e sanar as diversas dificuldades.

As suas causas são identificáveis e sentidas por advogados, juízes e partes interessadas. Não devemos procurar responsáveis.

É inadiável, no entanto, que unamos todas as nossas forças na busca de soluções exequíveis e definitivas, que somente irão contribuir para o fortalecimento da Justiça Especializada”.

Mas, autoridades presentes, minhas senhoras e meus senhores, aqui estamos para vivermos as alegrias desta solene e histórica cerimônia de instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com sede em nossa Capital. Ontem, foram escolhidos os seus primeiros Juízes, recaindo no Juiz José Vasconcelos da Rocha os desígnios de ser o seu primeiro presidente, numa feliz coincidência, posto que S. Excelência representa no colegiado, para nossa satisfação, a classe dos Advogados norte-rio-grandenses.

Que Deus ilumine os componentes do Tribunal Regional da 21ª Região, sendo a nossa palavra final de crença no Poder Judiciário, augurando vitalidade e eficácia nas suas ações, asseguradoras da plena distribuição da Justiça, sem as quais não subsiste o próprio estado de direito. Esta é a palavra oficial dos advogados.

A MISSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REGIÃO (*)

José Vasconcelos da Rocha (**)

Dizia Spinoza que "A alegria é a passagem pela qual o homem atravessa de uma perfeição menor para uma perfeição maior".

Hoje, sem dúvida, é um dia de alegria para o Rio Grande do Norte. Data histórica, não somente para o setor jurídico do Estado, mas para a vida de seu povo. Afinal, a instauração do Tribunal do Trabalho reveste-se de júbilo, porquanto atende aos anseios populares e se faz a serviço deles.

Com efeito, uma Corte Laboral Potiguar não significa apenas agilização de processos em segunda instância, jurisdição mais próxima dos jurisdicionados, abertura de campo de trabalho para inúmeros profissionais, especialmente do Direito, geração de empregos e outros benefícios. Representa, sobretudo, a liberdade e a autonomia do Rio Grande do Norte, que, na área trabalhista, quebra o grilhão que o acorrentava, há muito anos, à jurisdição de Tribunais com sede em outros Estados.

É que, ao deixarmos de ser caudatários e passarmos a decidir nossas próprias questões obreiras, não estamos apenas afirmando nossa autonomia na Federação e na organização do Judiciário Trabalhista, mas sim, e principalmente, porque passamos a ter condições de aplicar melhor a justiça.

Não é novidade para ninguém que os juízes não decidem somente com o conhecimento de ordem normativa. Fazem-no, conhecendo, sobretudo, os sofrimentos dos concidadãos, os anseios dos variados segmentos sociais, o poder do capital e do trabalho, tudo isso dentro da realidade local. Pois o juiz não pode ficar adstrito à lei fria. O Direito é muito mais que a Lei: envolve fatos, valores, sentimentos, e, especialmente no campo laboral, uma vivência cotidiana no palco dos acontecimentos, onde se dão os embates entre o patronato e o operariado.

Desde a decisão do legislador constituinte de 1988, que inseriu na Carta Magna a criação de pelo menos uma Corte Regional do Trabalho para cada Estado, iniciou-se a luta para a concretização do dispositivo constitucional. E aí, as forças políticas do Estado, a boa vontade e o desejo do Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, seus eminentes Ministros, em especial o Ministro Francisco Fausto, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Norte, Sua Excelência o Governador do Estado, os Senhores Parlamentares Federais e Estaduais,

(*) Discurso proferido quando da instalação do TRT da 21ª Região, em Natal-RN, dia 15.6.92.

(**) Juiz-Presidente daquele Órgão.

as Classes Empresariais e de Trabalhadores do Estado, e até os Tribunais Regionais coirmãos da 13ª e da 6ª Regiões, por seus Presidentes e Juizes, enfim, todos os órgãos representativos da sociedade, deram-se as mãos, e partiram para a luta contra as dificuldades naturais à instalação de uma Corte de Justiça numa região pobre, num momento de recessão e escassez de verbas.

Mas todos esses obstáculos, que pareciam ser intransponíveis, foram ultrapassados, assim como outros, de ordem diversa, ainda mais difíceis, que retardaram, mas não impediram – como não poderiam impedir – a inauguração do Tribunal.

A Justiça do Trabalho, criada há mais de cinquenta anos como mecanismo para o equilíbrio da questão social e dos conflitos entre empregados e empregadores, vem, durante toda a sua existência, no exercício do seu papel preponderante de conciliação, promovendo harmonia, tranqüilidade, paz e justiça sociais, dando ao trabalhador a garantia do salário, a respeitabilidade da cidadania, a dignidade humana, enfim, e permitindo, ao mesmo tempo, a preservação e o desenvolvimento do empresariado, sua conscientização e responsabilização, tudo a bem do progresso nacional.

Nós, militantes da Justiça do Trabalho, seja como advogados, membros do Ministério Público ou magistrados, temos todos por princípio a aplicação do Direito, sob o prisma de que nenhuma Nação crescerá se não contar com a harmonização de suas forças vivas.

O mundo tem dado mostras de que, pelo menos até agora, o regime mais sábio, malgrado todos os seus defeitos, é o democrático, porque só ele permite esse evoluir vital da sociedade, sem as peias da tirania, sem a ditadura de grupos, de classes ou do próprio Estado, apenas com as balizas serenas e firmes do Direito e da Justiça.

Quanto melhor o Judiciário exerce esse papel, mais cresce no conceito do povo, a quem, unicamente, deve destinar os seus esforços. Por isso, "a opinião pública", já ensinava **Ruy Barbosa**, "é o Tribunal dos Tribunais". E não há dúvida de que a opinião popular é favorável à Justiça do Trabalho, na qual o povo confia, porque a ela acorre, todos os dias, e nela encontra amparo.

Por isso, neste templo, onde tem ressonância a voz de quem brada pelos seus direitos, e de cujos pronunciamentos se espera equidade e equilíbrio, precisa-se começar, desde já, a fazer justiça, deixando registrados, como símbolos da luta de tantos – que é impossível citar, para não cometer omissões imperdoáveis – o nome de dois homens que, indiscutivelmente, já os inscreveram, com as ações que praticaram, na história do Judiciário Trabalhista do Rio Grande do Norte: José Agripino Maia e Luiz José Guimarães Falcão.

O Doutor José Agripino, Governador do Estado, foi, por suas atitudes, muito além do mero exercício do seu elevado cargo: pelejou pela vinda do Tribunal com o denodo, a fé e a obstinação de quem está investido não apenas do poder de governante, mas da responsabilidade de líder, consciente das melhorias que a Corte representará para a Terra e para a gente deste tão sofrido pedaço do Brasil, que ele certamente ama com aquele ardor lúcido dos verdadeiros homens públicos.

Obrigado, Governador. Obrigado em nome do povo do Rio Grande do Norte.

Por sua vez, o Ministro Guimarães Falcão, Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incorporou-se à batalha dos norte-rio-grandenses, de tal modo, que dele se pode dizer que, gaúcho de nascimento, passou a ser também potiguar, pois a pátria sentimental de suas nobres convicções tem sido grande, o bastante para reunir os torrões tão distantes dos Rios Grandes do Sul e do Norte, o Pampa e a Caatinga, o Guaíba e o Potegi.

Obrigado, Ministro Falcão. Em nome dos potiguares, muito obrigado.

Como ensina a lenda oriental, tão deliciosamente contada por **Malba Tahan**, temos de aprender a escrever, na areia, os atos infelizes que, às vezes, as pessoas praticam; e a somente gravar, na perpetuidade da pedra, as ações nobres e edificantes.

Assim, estamos hoje: deixando que o vento do esquecimento varra, com a areia do tempo, atitudes menores que têm sido perpetradas inutilmente contra a Justiça do Trabalho, mas lembrando de registrar, de forma indelével, nas placas que passamos agora às mãos de Vossas Excelências, Governador José Agripino e Ministro Guimarães Falcão, a perene gratidão e amizade que conquistaram em nossos corações.

Recebem ainda homenagens iguais o Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e os Ministros Marcelo Pimentel e Francisco Fausto, integrantes da mesma Corte.

A todos os demais que contribuíram para a concretização deste momento, gostaríamos de oferecer, pessoalmente, o preito maior do nosso reconhecimento, lembrando que o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região tornou-se, um pouco, fruto do esforço de cada um. Tenham, no fundo do peito, a consciência de que essa é, por si só, uma recompensa inigualável.

Por último, queremos dar graças a Deus, pedindo a Ele inspiração e coragem para cumprirmos, a contento, a tarefa que de nós espera o povo do Rio Grande do Norte.

Muito obrigado a todos!

**INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA
DÉCIMA NONA REGIÃO**

SAUDAÇÃO EM NOME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (*)

Não há negar que este momento, consubstanciador da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com jurisdição no Estado de Alagoas, significa a concretização de alentada e procedente aspiração de todo o povo alagoano, com destaque para sua comunidade jurídica.

Para cumprir a honra inmensurável de falar em nome dos advogados em nosso Estado, cotejando fatos, pessoas e circunstâncias, duas vertentes destacaram-se, pelo que espero sirvam de via para alcançar a mensagem sempre viva, atual e palpante de nossa categoria profissional.

A primeira vertente dirige-se ao próprio Poder Judiciário, cidadela final da garantia dos direitos do cidadão, da própria cidadania, apascentador de conflitos, dirimente de lides, porém, para cabal cumprimento dessa finalidade constitucional, terá que, necessariamente, redobrar forças e vigília, com o fito maior de não permitir qualquer maculação a essa mesma finalidade e competência, evitando, por derradeiro, que fatores exógenos venham interferir no próprio cerne de suas decisões, cujo balizamento deve acatar sempre a lei em busca da própria JUSTIÇA, deixando ao largo, esquecido, melhor, expungido de suas decisões os quase sempre mal-usados fatores econômico-políticos, que via de regra, quando aplicados, villipendiam o direito dos trabalhadores.

Compulsando a Constituição da República, o seu art. 114 firma com clareza a competência da Justiça do Trabalho, na qual se inclui com destaque os Tribunais Regionais do Trabalho, sendo de bom alvitre, para demonstrar a sua incontestante responsabilidade, que se diga:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

Vejam, então, Vossas Excelências que compõem esta novel Corte de Justiça, que todos nós de Alagoas cremos que a missão será cumprida, que não haverá deserção da sagrada luta pela Justiça, que não nos asilaremos na penumbra da omissão que nutre sempre interesses inconfessáveis.

(*) Discurso proferido pelo Dr. Marcelo Teixeira, Presidente da OAB/AL, quando da instalação do TRT da 19ª Região - Maceió/AL, em 28.6.92.

Juntos: advogados, magistrados, procuradores, serventuários, enfim, toda a sociedade, aqui e alhures, estaremos atentos em defesa das instituições e de seu aprimoramento, convictos, porém, absolutamente convictos, de que repousa no Judiciário a última cidadela, que em nenhuma hipótese permitiremos que seja conspurcada.

Pontes de Miranda, notável alagoano, cujo centenário de nascimento é comemorado por todos nós neste crucial ano de 1992 para a vida nacional, em "**Democracia, Liberdade e Igualdade – Os Três Caminhos**", pág. 37, pontifica magistralmente, ao se referir aos direitos tornados constitucionais, a saber:

"A passagem dos direitos e liberdades às Constituições representa uma das maiores aquisições políticas da invenção humana. **INVENÇÃO DA DEMOCRACIA**. Invenção que se deve, em parte, ao princípio majoritário: **primeiro**, porque, se bem que fosse possível na democracia direta, em verdade se obteve graças a expedientes de maioria (**quorum maior**, maioria de dois terços, três quartos, quatro quintos), para a revisão da Constituição; **segundo** porque, mediante ela, se evita que sejam sacrificados os interesses dos eleitores que votaram e venceram, bem como o dos que votaram e perderam, e o dos que não puderam votar ou não votaram.

Note-se bem como, com isso, se protegem a minoria dos membros do corpo legislativo, o poder executivo, os juízes, e a minoria do povo. De algum modo, resguarda-se o povo todo contra os seus eleitos, para que esses não saiam das raias constitucionais, e contra os pendores de momento, transitórios, do próprio povo."

Lição maior e melhor não poderemos encontrar, adaptando-se com precisão matemática à atualidade brasileira, servindo-nos à sociedade, de força interior e de disposição inabalável na grande pugna de uma efetiva Democracia para nosso país, inextirpável para uma interação sadia e vertical da sociedade brasileira.

Ainda nesta vertente e no derradeiro instante em que manteremos o diálogo de antigos companheiros de advocacia, permito-me, reiterando vênias, dirigir-me especificamente ao companheiro José Abílio: – ao penetrar nos umbrais deste Tribunal, a Ordem confia e crê na renovada dignificação do quinto constitucional, ciente, inteiramente ciente, de que saberá cavar fundo na mina da própria alma, para dela extrair o metal puro que deverá nutrir suas decisões, sempre com o fito de Justiça.

Na segunda vertente, cumpre-me destacar o esforço conjunto de todos nós, para a concretização deste dia. Ordem, Sindicato dos Advogados, ABRAT, instituições e pessoas, enfim, uma conjugação de forças que não conheceram descanso até sentir e olhar, sentir e olhar concretamente, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Alagoas.

Ao buscar esta Corte, os nossos ideais adentram muito mais do que o simples interesse corporativo. Motiva-se, com certeza, no desejo de tornar efetivos os direitos sociais do cidadão trabalhador, de se concretizar a cidadania, indissoluvelmente ligada a um Poder Judiciário forte, ágil, eficaz e justo.

Não podemos mais conviver com a morosidade da prestação *jurisdicional*, com o desaparecimento do Poder Judiciário, com remuneração aviltante, inclusive até atentatória à dignidade da Justiça, com procedimentos incompatíveis com o atual estágio do desenvolvimento científico do limiar do terceiro milênio. Não. Impõe-se, de imediato, o mais enérgico basta.

Por tudo isto, ao tempo que auguramos os melhores êxitos para este Tribunal do Trabalho, lembramos a todos os que compõem a área jurídica da nação brasileira, melhor, a própria consciência jurídica da nação, que começamos ouvindo um sussurro, elevou-se a voz e hoje grita para que sejamos o seu cérebro, na busca de tornar efetivo o Estado Democrático de Direito previsto no pórtico da Constituição da República. A voz da nação brasileira não pode se tornar rouca, não nos é permitido tornarmo-nos surdos. Ficamos, assim, com a inabalável convicção de que para este chamamento responderemos sem tegiversar e desertar.

TRT DA 19ª REGIÃO ... E O SONHO TORNOU-SE REALIDADE (*)

Neste momento tão grandioso e tão solene para o Estado de Alagoas e para o povo alagoano, em que o seu Tribunal Regional do Trabalho é declarado instalado por sua excelência o ministro presidente da mais alta corte trabalhista do país, o Ministro Luiz José Guimarães Falcão, sentimo-nos no dever primordial de demonstrar nossa gratidão, não só ao Ministro Guimarães Falcão por tudo que ele tem feito pela instalação deste Tribunal até esta data, como também a todos aqueles que, de um modo ou de outro, contribuíram para que este evento acontecesse.

Lamentamos não poder mencionar os nomes de todos os que fizeram parte deste esforço conjunto durante esta longa caminhada, que, hoje, atinge seu término, com esta solenidade. Apresentamos a eles nossas escusas pela impossibilidade, mas deixamos aqui registrado nosso sentimento de gratidão.

Temos, porém, por um imperativo de justiça, que destacar os nossos mais sinceros agradecimentos a sua excelência, o Presidente da República, Doutor Fernando Collor de Mello, que não mediu esforços para ver sancionada a Lei n. 8.219, que criou o Tribunal de Alagoas; ao Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região-RJ, Dr. José Maria de Mello Porto, meu dileto colega de turma, na Faculdade Nacional de Direito do Rio de Janeiro, o qual foi o autor intelectual da minuta do ofício subscrito pelo então Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Doutor Francisco Roberto Holanda de Mello, encaminhado ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e que provocou a elaboração do projeto de lei, criando o Tribunal do Trabalho de Alagoas, e que, com seu incessante trabalho e empenho junto ao Exmo. Sr. Presidente da República, tornou possível a rápida tramitação do projeto no Congresso Nacional e ainda mais rápida instalação da Corte do Trabalho em Alagoas; ao mui digno e mui querido Doutor Francisco Mello, já falecido, que ainda como Presidente da Assembléia Legislativa impulsionou a criação do Tribunal e, como Vice-Governador do Estado, muito se empenhou e muito contribuiu para sua instalação em Alagoas; ao Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Doutor Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, à época, Ministro Corregedor do TST, que foi incansável na agilização do projeto na área do Judiciário; ao Exmo. Sr. Chefe do Executivo Alagoano, Dr. Geraldo Bulhões; aos Exmos. Srs. Membros do Legislativo Federal, bancada de Alagoas; enfim, a todos os que contribuíram, de alguma forma, durante a fase embrionária, de evolução, de criação e de instalação do nosso Tribunal de Alagoas.

(*) Alocução proferida pelo Dr. Francisco Osani de Lavor, em 28.6.92, quando da instalação do TRT da 19ª Região - Maceió/AL.

Nossos agradecimentos especiais também são extensivos aos dois representantes classistas do nosso Tribunal, Juízes José Cirilo dos Santos e Luís Soares Pinto que deram tudo de si para que este momento se tornasse realidade.

Queremos, por outro lado, aproveitar o ensejo para parabenizar o povo de Alagoas por esta conquista, fruto de um demorado anseio, de um longo sonho acalentado e de um ferrenho combate travado por todos aqueles que estiveram diretamente interessados na luta.

Seu justo anseio foi atendido, seu sonho se tornou realidade, seu combate foi vitorioso. O Tribunal Regional do Trabalho de Alagoas (19ª Região) está instalado. Tenho a subida honra de presidi-lo, por uma delegação de meus eminentes e generosos pares.

A importância deste Tribunal para Alagoas é por demais difícil de ser descrita em palavras. Somente o tempo, "Esta Escola em que aprendemos e este fogo em que ardemos", como dizia o poeta Delmore Schwartz (...School in which we learn ... fire in which we burn ...), somente o tempo poderá explicá-la.

Deste Tribunal do Trabalho e de sua atuação, praticamente vai depender a conquista da paz social. Os grandes conflitos que dominam a sociedade, aqueles surgidos do confronto de interesses entre o capital e o trabalho encontrarão suas soluções, quando não sempre, mas quase sempre, nas decisões tomadas por este Tribunal na análise constante dos dissídios coletivos das categorias econômicas e profissionais.

A importância deste Tribunal Regional do Trabalho hoje é ressaltada também pela competência que se lhe quer atribuir para a solução dos conflitos envolvendo os funcionários públicos e a administração direta e indireta dos Municípios, dos Estados e da União.

Alagoas concretiza, através deste Tribunal do Trabalho, sua autonomia na função da prestação jurisdicional trabalhista. Não mais dependerá da intervenção do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede em Recife-PE, para a solução das lides trabalhistas coletivas ou das decisões trabalhistas individuais, no que concerne à fase recursal.

Já dizia o jurista **Gustav Radbruch** em seus "Aphorismen Zur Rechtsweisheit" (Aforismos para a sabedoria do direito):

"A Justiça é a segunda grande tarefa do Direito.

A primeira é, entretanto, a segurança, a Paz."

("Die gerechtigkeit ist die zuveit" grosse aufgabe des rechts. Die erste aber ist die rechtsicherheit, der friede").

Esta tarefa primordial do Direito, como diz o pensador alemão, é tarefa prioritária a ser perseguida por nós, neste Tribunal do Trabalho, que ora é instalado. A paz social, com a rápida e segura apaziguação dos conflitos coletivos, é meta pela qual lutaremos e dedicaremos todos os nossos esforços.

Esta paz, entretanto, será o fruto de decisões acertadas e equilibradas; da segura intermediação nas contendas coletivas; das sábias revisões das senten-

ças de primeiro grau, ante o inconformismo dos perdedores; do posicionamento jurídico à altura dos anseios da coletividade.

Para a consecução de tais objetivos não deverão, contudo, os integrantes desta Corte, ora instalada, se esquecer de que necessitarão, além da sabedoria, da **humildade**, acima de tudo, porque

"A humildade é a base e o fundamento de todas as virtudes e sem ela não há nenhuma que o seja" (la humildad es la base y fundamento de todas las virtudes y sin ella no hay alguna que lo sea). – **Cervantes** –

porque é da **humildade** que brotam toda a sabedoria e toda a ciência; porque é com a **humildade** que se chega a compreender a máxima do Marquês de Maricá, tão adequada para um Colegiado:

"Um homem pode saber mais do que muitos, porém nunca tanto como todos."

porque para o exercício de função tão sublime, como a de julgar, imprescindível se faz o cultivo de virtude tão invulgar.

O espírito público também jamais deverá se arredar de nossas preocupações e de nossa postura, para que possamos cumprir a contento nossa função jurisdicional de dar a cada um o que é seu (**suum cuique tribuere**).

Cumprindo estas duas missões principais: a de "garantir a tranqüilidade na sociedade" e a de "distribuir Justiça", com sabedoria, humildade e espírito público, estará este Tribunal do Trabalho prestando inestimável serviço ao povo alagoano.

Estaremos, porém, cumprindo unicamente o nosso dever que não deixa de ser nosso direito, como no trocadilho inteligente de **Auguste Comte**:

"Ninguém possui outro direito senão o de sempre fazer o seu dever" (**nul ne possède d'autre droit que celui de toujours faire son devoir**).

Evidente é que nas preocupações deste Colegiado figura, acima de qualquer outra, aquela de zelar pela distribuição de uma solução célere e eficiente para todas as demandas trabalhistas, sejam coletivas, sejam individuais, porquanto, como já dizia o grande **Ruy**, em frase nunca por demais repetida, em sua Oração aos Moços:

"A Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta."

Outros propósitos que, sem dúvida, nortearão nossos passos e nos servirão de fanal temos certeza, serão a seriedade, a dignidade, a honorabilidade, a prudência, a dedicação, o cumprimento do dever. Com esta quase que profissão de fé, poderemos servir à comunidade, contribuindo para a grandeza e confiabilidade da justiça e para a satisfação, segurança e serenidade dos jurisdicionados.

O lema da bandeira de nosso Tribunal do Trabalho de Alagoas (19ª Região) aponta nessa direção – **labore iustitiaque bonum** (com trabalho e com Justiça al-

cança-se o bem). Aqui, aproveitamos para registrar que este lema foi escolhido, através de uma seleção entre nove frases latinas, das mais variadas autorias, como de Santo Agostinho, São Bento, Plo XII, Virgílio (Escritor Romano), Salmo Eclesiástico, barão de Ramiz Galvão, tendo, porém, sido o vencedor o juiz de direito alagoano, Doutor Aloysio Galvão, da Comarca de União dos Palmares-AL. É de se esclarecer ainda que as frases para a seleção foram apresentadas, sem identificação de seus autores, o que confere maior legitimidade à escolha e maior brilho ao vitorioso, em uma demonstração da valorização da cultura alagoana.

Com este lema e com esta diretriz, da autoria de um Juiz de Direito da terra alagoana, começamos com o pé direito. Queremos, sob os auspícios de tão belo ideal, através do **trabalho**, de muito **trabalho**, batalhar por **justiça**, mas justiça rápida, justiça barata, justiça para todos. É um sonho?? Talvez!!

Não sabemos se poderemos ver tal sonho, em nossas vidas, realizado. Mas, não importa. Teremos dado nossa contribuição. Teremos cumprido a nossa parte. Outros virão e continuarão a luta iniciada. Afinal de contas, já dizia o poeta popular em sua trova magistral:

“Não chores se não puderes
Teus sonhos realizar.
Chora quando não tiveres
Mals razão para sonhar”.

Tenho dito.

DESTAQUE

NA RETROSPECTIVA DE UM AGRADECIMENTO, A PROFISSÃO DE FÉ E ESPERANÇA NAS FUTURAS GERAÇÕES (*)

Quem haja vivido, desde a adolescência, no mundo do Direito, chegando a septuagenário ainda mergulhado no estudo e elaboração das letras jurídicas, por certo há de emocionar-se ao ser homenageado por entidades do porte do Instituto dos Advogados Brasileiros, da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e da Academia Nacional de Direito do Trabalho. E esta emoção se torna mais tocante, porque os oradores que, em nome delas se manifestaram, despertam, em sua memória, etapas marcantes vividas na construção, afirmação e revisão do Direito do Trabalho em nosso País.

Alberto Cotrim Neto foi um dos pioneiros do Direito do Trabalho em nosso País. Hoje desenvolve intensa atividade como 1º Secretário da Academia Brasileira de Letras Jurídicas – entidade que, impulsionada pela insuperável dedicação do seu Presidente **José Maria Othon Sidou**, conquistou justo renome entre suas co-irmãs. Eu o conheci, já evidenciando sua cultura multiforme, quando da realização do Primeiro Congresso Brasileiro do Direito Social, na cidade de São Paulo, em comemoração do cinquentenário da Encíclica "Rerum Novarum". Juntos tivemos o privilégio de participar desse conclave histórico, cujos resultados constituíram fontes materiais de incontestável relevância na complementação e sistematização das leis sociais-trabalhistas brasileiras, sobretudo no campo das relações individuais do trabalho. Assim como o notável documento papal de 1891 exerceu remarcada influência no desenvolvimento da legislação trabalhista de vários países, também as proposições do mencionado Congresso de 1941 serviram de inspiração àqueles que, a meu lado, redigiram o anteprojeto (1942) e o projeto final (1943) da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Honrou-me sobretudo ter participado dessa magna empreitada ao lado dos doutos e saudosos **Luiz Augusto de Rego Monteiro**, **Dorval Lacerda**, **José de Se-gadas Vianna** e **Oscar Saraiva** (este apenas na primeira fase dos trabalhos), aos quais rendo, nesta oportunidade, a minha sentida homenagem.

A comissão da CLT, designada pelo Presidente Getúlio Vargas, mediante proposta do Ministro Alexandre Marcondes Filho, manteve, sem qualquer modificação de fundo, as normas atinentes à organização sindical à Justiça do Trabalho e seu processo, porquanto correspondiam a decretos-leis assinados nos três anos anteriores, objetivando implementar instituições previstas na Carta Magna de 1937,

(*) Discurso proferido pelo Ministro Arnaldo Lopes Sússekind na homenagem que lhe prestaram o Instituto dos Advogados Brasileiros, a Academia Brasileira de Letras Jurídicas e a Academia Nacional de Direito do Trabalho pelos cinquenta anos de atividades no campo do Direito (IAB – Rio de Janeiro, 11 de março de 1992).

que ainda se achava em vigor. No entanto, todos os demais títulos, por nós atualizados ou realmente elaborados, num processo de criação imprescindível à configuração do sistema, se inspiraram nas convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na jurisprudência administrativa firmada com base nos pareceres do polêmico, mas notável, **Olivelra Viana**, que fora Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, e nas proposições do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social, cujas conclusões apontavam a doutrina compatível com a realidade sócio-econômica do nosso País.

Desde então, tenho participado de inúmeros congressos e conferências em que são debatidos temas de relevo sobre o Direito do Trabalho, cujo dinamismo vem se acelerando em virtude da sua acentuada correlação com a economia, numa quadra de incessantes modificações, incrementadas por uma revolução tecnológica sem precedentes. Nas duas últimas décadas, o equacionamento de novas teses, com a natural revisão das teorias tradicionais, projetou, entre os grandes juristas brasileiros, o nome de **Arion Sayão Romita**, titular da cadeira de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UERJ.

Hoje ele preside a Academia Nacional de Direito do Trabalho, que tive a honra de declarar instalada, como seu primeiro Presidente, aqui neste mesmo auditório. E, assim, como **Amauri Mascaro Nascimento** e **Cássio Mesquita Barros**, que seguidamente me sucederam, souberam elevar o renome dessa entidade no cenário cultural, não há, entre os atuais acadêmicos, a menor dúvida de que o seu novo Presidente dar-lhe-á considerável projeção no estudo e difusão do Direito do Trabalho.

Além dos diversos congressos, seminários, cursos e conferências promovidos por essa Academia, cumpre referir, neste ensejo, dois importantes projetos elaborados por comissões de acadêmicos, aprovados pelo seu Conselho Consultivo e depois submetidos ao Congresso Nacional e ao Ministério do Trabalho:

a) anteprojeto de lei dispondo sobre a criação de comissões paritárias de conciliação no âmbito das empresas de grande ou médio porte, que constituem um dos mecanismos utilizados pelo direito comparado para a redução expressiva de número de ações ajuizadas perante os tribunais do trabalho;

b) anteprojeto de lei complementar regulamentando o art. 7º, inciso I, da Carta Magna, que concerne à proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária, com ênfase especial para as dispensas de caráter coletivo, decorrente de causas tecnológicas, estruturais, econômicas ou financeiras.

A fama de grande causídico de **Eugênio Roberto Haddock Lobo** já se irradiava por toda a magistratura trabalhista quando assumi o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Impressionou-me, nessa ocasião, o ardor por ele empregado na defesa dos seus constituintes, com ênfase especial para os dissídios coletivos de natureza econômica, a propiciar aos Juizes, muitas vezes, elementos temáticos capazes de revelar um oásis com a água benta da Justiça no deserto legislativo que sufocava o poder normativo dos tribunais do trabalho.

Registro, sobre o tema, que, em 1966, o Governo Federal expediu o Decreto-lei n. 15, acabando, praticamente com a competência normativa da Justiça do Trabalho. Procurei imediatamente o emérito Presidente **Castello Branco** para dizer-lhe que, apesar de ter sido seu auxiliar direto, como Ministro de Estado, teria de votar, quando argüida, pela inconstitucionalidade do aludido diploma legal. Pediu-me as razões, demonstrando, nitidamente, admitir o reexame da matéria; e, ao terminar de as revelar, perguntou-me se estaria disposto a debater a questão, no dia seguinte, com os Ministros da Fazenda, do Planejamento e do Trabalho. Concordei, mas sugeri que da reunião também participassem o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral do TST, tendo dois desses magistrados apoiado tese da inconstitucionalidade. Poucos dias depois era assinado o Decreto-lei n. 17, melhorando o texto anterior, nos limites admitidos pelo Poder Executivo, excluindo as razões da apontada inconstitucionalidade.

Escreveu, certo dia, **Jorge Luiz Borges** que

"en algún jardín donde los senderos se bifurcan, unos y outros doblamos mal".

Tenho, entretanto, a convicção de que, ao buscar o caminho da justiça distributiva, sempre que essa possibilidade se me ofereceu, procurei trilhar, segundo os ditames da minha consciência, a vereda traçada pelo mestre **Couture**, para quem, se devemos ter "*fé no Direito como o melhor instrumento para a convivência humana*", cumpre-nos eleger a "*Justiça como destino normal do Direito*".

Depois de aposentado no TST e admitido neste Instituto, pude conviver mais estreitamente com **Haddock Lobo** e aferir-lhe a invulgar dedicação a esta Casa, de tão gratas e memoráveis tradições. Não falarei de sua intensa e frutífera gestão como Presidente. Quero recordar, apenas, sua marcante participação na histórica sessão plenária realizada em janeiro de 1984, quando, presentes os representantes do Ministro do Trabalho, foi repellido o intento de "americanizar" as relações de trabalho em nosso País. Tão contundente e procedente foi a reação deste Instituto, que os projetos de lei e os decretos já preparados, e até assinados, foram devidamente arquivados.

Nessa batalha sócio-jurídica, em que a realidade brasileira de país desigualmente desenvolvido prevaleceu sobre a tese de que a autonomia privada coletiva dos sindicatos seria suficiente para assegurar, aqui, em nosso chão, adequadas condições aos trabalhadores, inclusive em regiões com angustiantes bolsões de miséria, um dos mais hábeis mosqueteiros foi o meu velho colega e amigo **Júlio César do Prado Leite**. Brillhante, como sempre, ele soube esgrimir – felizmente a meu lado – em defesa da boa causa, colaborando decisivamente para que se atendessem "a força normativa do real" de que nos falou **Jellinek**. Manteve-se, assim, fiel à diretriz doutrinária que, juntos, fizemos prevalecer, com amplo apoio da maioria dos seus membros, quer na Comissão Permanente de Direito Social, então encarregada dos altos estudos do Ministério do Trabalho e que projetou o nome do Brasil junto a organismos internacionais, quer na Comissão Interministerial de Atualização da CLT, que elaborou completo anteprojeto abrangendo todos os aspectos da nossa legislação trabalhista.

Vale registrar, neste passo, que essa Comissão exerceu um mandato restrito, posto que deveria preservar o sistema e os princípios fundamentais da legis-

lação vigente sobre a organização sindical, a negociação coletiva e o direito de greve. O nosso trabalho foi concluído; mas o ilustre Presidente Ernesto Geisel resolveu enviá-lo, por etapas, ao Congresso Nacional. Daí por que só os capítulos sobre segurança e medicina do trabalho e férias remuneradas ganharam hierarquia de lei na gestão de quem havia determinado a atualização da CLT. Esperava-se, todavia, que o Presidente João Batista de Figueiredo enviasse ao Congresso, seguidamente, os demais títulos ou capítulos. Supunha-se, ainda, que os títulos alusivos ao direito coletivo, que tiveram de ser preparados com as precitadas limitações, pudessem ser revistos pela própria Comissão ou por outro grupo de trabalho, durante o novo mandato presidencial, a fim de que fossem amoldados aos postulados configuradores da liberdade sindical. Contudo, o então Ministro do Trabalho preferiu abandonar o nosso anteprojeto, optando por um Código do Trabalho cujo texto não chegou sequer a ser projetado.

Consoante observação da insuspeita OIT, a tendência de desregulamentar e liberalizar as relações do trabalho vem-se verificando na América Latina "bajo la presión de la política econômica" (Informe n. 6, Lima, 1991, pág. 7). A flexibilização das condições contratuais de trabalho se tornou, a partir dos anos 80, natural consequência de uma economia em acelerado processo de transformação com a introdução de novas tecnologias na empresa, sobretudo no campo da Informática e da robotização. Mas a revisão contratual dessas condições, com o fim de evitar ou minimizar efeitos da crise econômica, deve ser promovida, sob tutela legal e sindical. Aliás, a Constituição brasileira de 1988, só prevê a flexibilização em resritas hipóteses e sempre por meio de convenção ou acordo coletivo com a entidade sindical representativa dos correspondentes empregados.

Que não se amplie, portanto, essa flexibilização e, muito menos, a desregulamentação das relações de trabalho, a ponto de desnaturar o caráter de intervenção básico que prevalece na legislação comparada, vulnerando o princípio protetor com o qual nasceu o Direito do Trabalho e ainda o caracteriza. Nunca é demais recordar, com o grande civilista Ripert,

"que a experiência demonstra que a liberdade não basta para assegurar a igualdade, pois os mais fortes depressa se tornam opressores" ("O Regime Democrático e o Direito Civil Moderno", SP, trad. bras., Saraiva, 1937, pág. 133).

A inter-relação entre o econômico e o social exige dos verdadeiros estadistas a sabedoria de equilibrar adequadamente esses dois fatores dos quais depende o desenvolvimento do país. Um não deve sufocar o outro; mas, porque a planificação estatal deve visar ao homem, considerado individual e coletivamente, o alvo deve sempre ser o bem-estar social.

Essa não é, certamente, a política do Fundo Monetário Internacional (FMI), para quem não importa que os planos econômicos provoquem recessão, desemprego, miséria, fome e delinqüência, desde que a drástica redução do mercado interno permita o surgimento de superávits financeiros capazes de satisfazer as obrigações do serviço da dívida externa; ainda que, a pouco e pouco, possa implodir a indústria nacional. Vale registrar, a propósito, a crítica do norte-americano David Morse, que por muitos anos dirigiu a OIT:

"Os programas sociais não deveriam ser concebidos como segunda etapa, a iniciar-se somente depois do desenvolvimento econômico ter elevado sensivelmente a renda nacional. A característica essencial de todo enfoque moderno do desenvolvimento econômico é o de que os objetivos sociais sejam parte inseparável do processo e que a política social se desenvolva paralelamente à política econômica" ("Actas de la 7ª Conferência de los Estados de América Miembros de la OIT").

Essa tese, que está expressa na renomada Declaração de Filadélfia de 1944 e foi objeto de resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas de 24 de outubro de 1970, corresponde à doutrina social da Igreja, tal como enunciada nas encíclicas "Mater et Magistra", de João XXIII, "Populorum Progressio", de Paulo VI, "Laborem Exercens e Centesimus Annus" de João Paulo II.

Senhor Presidente.

Fora do Direito nenhuma Nação logrará solucionar adequadamente os seus problemas estruturais e conjunturais. Impõe-se, no entanto, que os instrumentos de criação ou aperfeiçoamento dos sistemas jurídicos tenham em conta a realidade sócio-econômica nacional, a fim de que os respectivos ordenamentos com ela não se atritem, acabando por prejudicar o homem e os grupos sociais aos quais se destinam. E é mister colocar no altar mais alto da catedral jurídica os superdireitos humanos fundamentais, como os que concernem à vida, à saúde, à segurança, à dignidade pessoal e à liberdade, desde a subjetiva, de pensamento, até a objetiva, do simples ir e vir.

Por seu turno, na disciplinação das relações humanas e das instituições que compõem o Estado, cumpre que se abandone, no crepúsculo deste século, o maniqueísmo que oscila entre a esquerda marxista, que despreza o valor do capital, e o "economismo", que o prioriza. De forma a que os mencionados superdireitos, ou direitos naturais, possam ser usufruídos, de fato, por todos os que integram os diferentes segmentos da sociedade. Porque, como já se alertou, um homem desempregado e desnutrido não é um cidadão livre, sujeito de direitos, deveres e obrigações; é apenas um homem a nos lembrar personagens de *Dickens*, *Victor Hugo* e *Dostolevski*. Não estaria aí a raiz mais profunda da crise moral que a tantos atormenta? E também da insegurança no presente e do medo do futuro, que levam multidões a fugir pelo caminho da química?

Não seria desarrazoado pensar-se que, sob o ângulo da macrovisão, vem sendo fielmente executado o planejamento do subdesenvolvimento, numa busca masoquista de todos os seus males sociais. Esquecidos, os que detêm as rédeas do controle da economia mundial, da advertência de *John Kennedy*, para quem:

"Se a sociedade livre não puder ajudar a muitos que são pobres, não poderá salvar os poucos que são ricos".

Urge, pois, construir, aqui e algures, a ponte da Justiça Social, para que posamos atravessar as águas turbulentas e revoltas do mundo constituído pela maioria dos países sub ou desigualmente desenvolvidos.

Como condenar os que vivem na pobreza absoluta por devastarem e poluírem a terra onde vegetam, se os que detêm 83% da renda mundial não lhes pro-

preciam meios para o desenvolvimento econômico? E não devemos nos esquecer que são as nações superdesenvolvidas as que mais agredem o eco-sistema.

Está insculpido no preâmbulo da Constituição da OIT:

"a paz universal e permanente só pode basear-se na justiça social",
porque existem condições que

"implicam tal grau de injustiça, miséria e privações para um grande número de seres humanos, que o descontentamento causado constitui ameaça para a paz e a harmonia universais."

Essa noção de paz, conforme precisou **Nicolas Valticos**,

"não significa somente a ausência de guerra, pois ela tem um valor positivo, isto é, significa uma ordem internacional que, do ponto de vista político, jurídico e social, deve permitir à humanidade em geral, às nações e aos seres humanos em particular, a existência e o desenvolvimento com bem-estar, justiça, liberdade e igualdade. A paz supõe harmonia e equilíbrio, tanto dentro dos países, como entre os países" ("Revue Belge de Droit International", Bruxelas, n. 1, de 1980, pág. 7).

Relembramos que, em meio à segunda guerra, os grandes estadistas Franklin Roosevelt e Winston Churchill afirmaram, na famosa Carta do Atlântico, de agosto de 1941, o objetivo do pós-guerra

"de lograr, no campo da economia, a colaboração mais estreita entre todas as nações, com o fim de conseguir para todos melhoria nas normas de trabalho, prosperidade econômica e segurança social".

Esse intento, repetido em alguns documentos de expressão internacional inspirou o art. XXII da nova Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral da ONU em dezembro de 1948.

A ressonância dessas palavras – ainda que belas, apenas palavras – durou pouco: a desmesurada majoração dos juros flutuantes da dívida externa dos países em vias de desenvolvimento, a par do decréscimo do preço dos seus produtos primários e das restrições às importações dos seus produtos industrializados, evidenciaram que o sentido universalista dessas declarações caíram rapidamente no olvido.

Daí por que, em conferência no Vaticano, o Professor **Rafael Caldera**, ex-Presidente da Venezuela, lembrou que o Pontífice Paulo VI havia proclamado na "**Popolorum Progressio**" que

"el desarrollo es el nuevo nombre de la paz;"

Entretanto,

"vinte años despues tenemos que reconocer que ni se ha logrado el desarrollo, ni se ha asegurado la paz".

Apesar de não poderem satisfazer integralmente os compromissos com os seus credores, os Estados pobres vêm transferindo uma poupança líquida de cin-

qüenta bilhões de dólares por ano para os países ricos, o que não tem impedido o crescimento das respectivas dívidas. Trata-se de "um autêntico Plano Marshall na contramão da história" – acentou, com ironia, o comentarista econômico Joelmir Beting ("O Globo" de 20.12.91). Em consequência, como divulgou a UNICEF, na década de 80 a América Latina empobreceu 10%; a África Negra, 25%; a desnutrição danificou irreversivelmente o intelecto e a capacidade de trabalho de mais de 150 milhões de crianças; treze milhões delas, com menos de cinco anos, morreram a cada ano (*idem, ibidem*).

Esse trágico paradoxo, em que países pobres alimentam a economia de países ricos, foi ressaltado no relatório do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) sobre o exercício de 1990.

O caso do Brasil é expressivo: em 1980 a dívida externa era, em números redondos, de 50 bilhões de dólares; no período de 1980 a 1989 pagou 90 bilhões; entretanto, nesse último ano sua dívida já totalizava 100 bilhões. E a agravar a nossa situação sócio-econômica, cabe referir que o apego do atual Governo Federal à teoria monetarista tem provocado profunda recessão, generalizando desemprego e aviltamento salarial. Definha-se, como um natural corolário, o nosso mercado consumidor, a comprovar que salário é mercado. Ponderemos que, para reduzir a inflação a níveis razoáveis, essa teoria, além de exigir pesados sacrifícios a milhões de brasileiros, pressupõe uma ortodoxia difícil de ser observada num país de organização federativa, com governadores estaduais de diferentes partidos políticos.

Como pretender-se um pacto social, que em outras nações foi a alavanca propulsora da estabilidade econômica e de entendimento entre governantes, empresários e trabalhadores, quando a estes se oferecem baixos salários e às empresas altos juros e mercado consumidor insuficiente?

Quando exerci o cargo de Ministro do Trabalho e Previdência Social, os salários representavam mais de 50% da renda nacional. Hoje não atingem 35%. Os salários mínimos fixados durante o governo **Castello Branco** variaram entre 114,72 e 127,23 dólares, enquanto que hoje não alcançam 57 dólares. Na composição dos custos industriais, a fatia do salário corresponde atualmente à ridícula parcela de 15%, quando a média mundial é de 42%, sendo a da América Latina de 27% ("O Globo" de 22.10.91).

Esse quadró está a vindicar:

a) **no campo internacional**, não a moratória unilateral, que provocaria medidas mais contundentes contra a economia do país inadimplente, mas a revisão dos montantes das dívidas mediante aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*), posto que os juros flutuantes foram admitidos, na maioria dos contratos de empréstimos, quando oscilavam em torno de 06% ao ano. No entanto, eles chegaram a atingir 21% ("Jornal do Brasil" de 24.06.89), ao mesmo tempo que o comércio exterior se desequilibrou em detrimento dos países devedores. Pena que esses contratos não prevejam a submissão das controvérsias à Corte Internacional de Justiça...

b) **no campo nacional**, a melhor distribuição da renda, seja de forma direta, através dos salários e proventos de inatividade, seja por meio de re-

formas estruturais que beneficiem, efetivamente, os setores da educação, saúde, agricultura e habitação; a começar pela reforma agrária, que deveria situar-se, pelo menos, no nível do Estatuto da Terra de 1964, que ajudei a elaborar, o qual, em confronto com o preceituado a respeito pela Constituição vigente, há de ser considerado revolucionário pelos que compuseram, neste ponto, a maioria da Assembléia Nacional Constituinte.

Não percamos, todavia, a esperança de que o mundo dos nossos filhos e netos poderá assistir a reformas capazes de melhorar a qualidade de vida dos seres humanos. No tempo da intercomunicação global, que ora vivemos, as proclamações das assembléias dos organismos de direito público internacional, dos congressos de todos os gêneros, dos verdadeiros líderes da humanidade, das universidades, assim como das instituições culturais e das representativas de classes e outros segmentos da sociedade, acabarão ecoando de tal forma, que a ordem econômica internacional há de ser reformulada. Até mesmo por necessidade de sobrevivência da economia interna das nações plenamente industrializadas, quando os países pobres não mais tiverem condições de importar os seus produtos e serviços.

Outrossim, o término da guerra fria em escala mundial, nos permite sonhar com a redução de, pelo menos, um terço das despesas com artefatos militares, visando a que as respectivas verbas minorem a fome, a doença e a morte prematura de legiões de seres humanos.

Estimados colegas, parentes e amigos:

É preciso que instituições como esta, que ora nos abriga, continuem a clamar por justiça social. Se não podemos acabar com o ruído dos maus, terminemos com o silêncio dos bons. Conforme a manifestação poética de **César Guzman**:

"Tu y yo podemos ser manantiales en el desierto
para calmar la sed de justicia y amor
que tiene muchos hombres en el mundo de hoy.
Tu y yo podemos ser quienes escuchen
el grito desesperado de tantas personas que sufren
y le brindemos no solo consuelo,
sino nuestro actuar transformador."

E, por ter aberto o leque da esperança, quero findar o meu agradecimento a esta comovida homenagem que me prestam, referendando o decreto florido do nosso **Thiago de Mello**:

"Fica decretado que, a partir deste instante,
haverá girassóis em todas as janelas,
que os girassóis terão direito
a abrir-se dentro da sombra
e que as janelas devem permanecer o dia inteiro
abertas para o verde onde cresce a esperança."

COQUEIJO, O INCANSÁVEL (*)

Jorge Amado

Alvoroça-me a notícia da homenagem que o Tribunal Regional do Trabalho vai prestar a seu antigo presidente, dando o nome de Carlos Coqueijo Costa ao novo edifício que abrigará a Justiça do Trabalho na Bahia. Homenagem digna de todos os aplausos pelo acerto da designação, pois ninguém merece mais do egrégio tribunal do que o juiz e presidente Carlos Coqueijo Costa. Poderia acrescentar que ninguém merece mais da Bahia, dos intelectuais e dos cidadãos do que esse múltiplo criador, produtor e divulgador de cultura; tanto nos deu nos diferentes quadrantes de sua atividade.

Do juiz e do jurista, da carreira que o levou ao Superior Tribunal do Trabalho, ministro egrégio, não falarei, pois de Direito trabalhista não entendo, e aí estão os livros e as sentenças para dizer do tratadista ilustre e do eminente professor de Direito, da competência, da seriedade e do devotamento de Coqueijo. A homenagem que lhe é prestada pelo Tribunal Regional da Bahia reconhece a grandeza de quem soube se consagrar de corpo e alma ao ofício de juiz, sem com isso, no entanto, limitar a criação artística e a dedicação no exercício da cidadania.

Há que falar do músico, começando pelo compositor: nem por escondido na província e na modéstia, menos presente na música popular brasileira, paixão maior. Compôs sobre poemas de sua autoria e poemas de sua admiração, foi o compositor de Carlos Drummond de Andrade. No piano e no violão, amigo de Caymmi, de Vinícius e de João Gilberto, nos saraus íntimos de possuídos da boa música, da boa prosa, da amizade que ele cultivava como ninguém. Ele – e, diga-se de passagem, para evitar injusto esquecimento –, Aydil, sua musa, sua fada, seu anjo da guarda, sua esposa, casal perfeito.

Não se pode esquecer o cronista ágil e sensível, registrando o cotidiano da vida e da cultura nas colunas balanas de "A Tarde". Seus leitores eram multiplão, Coqueijo pensava reunir as crônicas em volume, creio que lhe faltou tempo de fazê-lo. Seria bom que o volume fosse publicado para que o encanto da escrita perdure além do transitório do jornal.

Por fim, o cidadão incansável, o presidente da Associação Atlética, o diretor do Teatro Castro Alves, o organizador de concursos e festivais de música – num desses festivais, levamos, nós, os juizes, entre os quais Dorival Caymmi e eu próprio uma vaia monumental do público, inconforme com nosso julgamento. Coqueijo conduzia a cultura ao colo e a implantava na cidade bem-amada.

(*) "A Tarde", Quinta-feira, 12.12.1991.

Recordo quando e como o conheci: nos idos dos anos 50 na Livraria Civilização Brasileira, na Rua Chile. Dmeval Chaves ainda era gerente, ainda não se tornara proprietário a espalhar livrarias pelos quatro-cantos da cidade: Dmeval Chaves, outro promotor de cultura, outro incansável. Coqueijo, ao ser-me apresentado, quis saber de Sosígenes Costa, que se havia mudado de Ilhéus para o Rio, desejava musicar poemas do grande vate grapiúna. Isso num tempo em que a poesia de Sosígenes era privilégio de pequeno número de leitores, antes que José Paulo Paes a houvesse descoberto e situado o nome do autor entre os dos maiores poetas brasileiros. Carlos Coqueijo Costa, magro e agitado, uma espécie de Quixote solto nas ruas da Bahia, declamava-me poemas de Sosígenes do "Búfalo de fogo", à carta escrita num papel de embrulho, sabia-os de memória. Grande Coqueijo, generoso, nunca soube o que fosse inveja e egoísmo, deu-se ao Brasil" e à cultura a vida toda. Não existe homenagem mais justa e merecida, essa que hoje se celebra no Tribunal Regional do Trabalho da Bahia.

MITOMANIA

José Carlos da Fonseca (*)

Registram os dicionários que a mitomania significa tendência mórbida para a Mentira. Trata-se de uma deformação do caráter, que por uma compulsão ir-reprimível leva a pessoa a criar fantasias absolutamente irreais sobre quaisquer assuntos.

Não li o ensaio do Professor Celso Lafer, Ministro das Relações Exteriores, sobre a *Mentira* – um capítulo das relações entre a ética e a política. O trabalho cuida das relações entre a moral e o poder, isto é, a mentira na gestão da coisa pública, e tem uma atualidade evidente.

Não obstante desconhecer a obra do ilustre Professor, comentários de jornais dão notícia de que o texto gira em torno da tese de que ao "direito que os governantes têm de mentir até por motivos justificáveis", no próprio benefício da comunidade, opõe-se o direito que os "governados têm de uma informação exata e honesta". O caso clássico citado foi a informação inverídica do estado de saúde do Presidente Tancredo Neves. Teria a deliberada e falsa informação dada seguidamente, contribuído de alguma forma para os destinos do país?

Não pretendo enveredar-me pelos caminhos dessa tese. Ela implicaria estudo mais denso, envolvendo princípios éticos, e por isso mesmo inoportável no espaço desta crônica. Quero ater-me simplesmente a casos mais pitorescos sobre alguns mitômanos incorrigíveis, que mesmo nas suas fantasias insuperáveis não prejudicaram o destino das nações, mas tão-somente enganaram ou distraíram pequenos e desprevenidos auditórios.

O curioso é que a rigor o mitômano não mente nunca. Ele acredita, sinceramente, na história que conta. Certa vez encontrei uma dessas figuras pitorescas e perguntei-lhe: mas meu caro, onde você anda?, nunca mais o vi. E, prontamente, dele recebi a resposta: cheguei ontem de Miami, viagem complicadíssima, tivemos que descer em Manaus, ficamos duas horas naquela estufa, e só chegamos aqui tarde da noite. Ora, eu tinha visto nosso herói na véspera, de longe, num restaurante da cidade. Fiquei espantado, e perguntei a um amigo comum: fulano mente? e ele rápido: nunca disse a verdade.

Dizem que um dos maiores mitômanos do Brasil foi o grande Vila-Lôbos. Certa vez relatava para amigos em Nova York uma de suas viagens ao interior do Brasil. Buscava novos sons para compor suas notáveis melodias. E foi parar no interior do Mato Grosso. Preso por índios ferozes, amarrado ao poste da aldeia, aguardava a hora do sacrifício. Incrédulos, os amigos indagaram, mas é possível isto?

(*) O autor é Jornalista, Advogado e Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho.

como escapou? e o maestro, como prova, mostrava-lhes a fotografia com dezenas de índios dançando em volta dele. É claro que os selvagens não tinham visto o fotógrafo.

De outra feita encontrei nas folhas de um velho processo outro fato no mínimo curioso. Qualificando uma das testemunhas do caso, perguntou o Juiz: nome, endereço, profissão, e ele, tranqüilamente, José Maria, rua tal, testemunha. E o Juiz espantado, mas como? testemunha profissional? Sim, Doutor Juiz, sou testemunha ocular de qualquer caso. Ganho um dinheirinho com isto, mas me dá muita mão-de-obra. Pode acreditar.

Agora, o que se vê por todo país é esse festival de mentiras. De repente figuras que pareciam respeitáveis, e deveriam ser pela posição que ocupam, pela responsabilidade que deveriam ter, desandam a inventar histórias que fazem corar um frade de pedra.

Há poucos dias foi um empresário importante que afirmou sempre enganar o Fisco. Quase ao mesmo tempo um político da maior influência disse a mesma coisa, acrescentando que, no Brasil, se a pessoa pagar o imposto de renda como manda o figurino, quebra logo no primeiro ano.

E tudo fica por isso mesmo. Ora, quando as elites dirigentes enganam deliberadamente a grande massa popular, usando estatísticas falsas e dados artificiais, que é que se pode esperar do povo, desinformado por si mesmo por razões óbvias, e perplexo diante do cinismo generalizado.

Quem hoje passa diante de um palanque vazio de candidato a prefeito fica horrorizado pelos discursos absolutamente mentirosos dos futuros líderes municipais. Isso quer dizer que a mitomania é geral. E se aprofunda até. E adquire mesmo aspectos patológicos. Com o total desaparecimento da ética. O esmagamento de elementares princípios morais. E que nos arrasta inexoravelmente para o trágico festival de cinismo em que rodopia a nação.

SINOPSE NOTICIOSA

EVENTOS REFERENTES AO ANO DE 1992

DATA

JANEIRO

- 29 – Visita de cinquenta Advogados da OAB – RJ, coordenados pelo Doutor Maurício de Campos Bastos, da OAB – DF.

FEVEREIRO

- 3 – Abertura das atividades judiciárias do TST, em Sessão Ordinária do Órgão Especial, criado pela Resolução Administrativa n. 26/91.
- Convocação do Juiz Osvaldo Florêncio Neme, em decorrência da licença para tratamento de saúde do Ministro Manoel Mendes de Freitas, pelo período de sessenta dias.
- Concessão de licença para afastamento do País, ao Ministro Almir Pazzianotto Pinto, no período de 3 a 27.6.92, para comparecer à 79ª Conferência da OIT, em Genebra – Suíça.
- Indicação do Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, para proferir conferências na Universidade de Leon – Espanha.
- 4 – Visita do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, Doutor Reinhold Stephanes.
- Visita do Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, Doutor Carlos Átila.
- 5 – Inauguração da Sala de Audiências do TST.
- 11 – Reunião dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.
- 12 – Reunião dos Presidentes das Associações dos Magistrados do Trabalho.
- 19 – Visita do Ministro de Estado da Justiça, Doutor Jarbas Passarinho.
- 20 – Visita do Embaixador Carlos Garcia.

MARÇO

- 9 – Concessão da Ordem do Mérito Dom Bosco, do TRT da 10ª Região – DF, no grau Grã-Cruz, ao Ministro Luiz José Guimarães Falcão.

- 13 - Eleição do Colégio Eleitoral.
- 18 - Visita do Governador do Estado do Ceará, Doutor Ciro Ferreira Gomes.
- Visita do Grupo de Dirigentes Sindicais da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.
- 26 - Concessão da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Grã-Cruz, ao Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor João Pedro Ferraz dos Passos, como membro nato da referida Ordem.
- Convocação dos Juízes Osvaldo Florêncio Neme, do TRT da 10ª Região-DF, e Umberto Grillo, do TRT da 12ª Região-SC, pelo período de 26.3 a 1º.7.92 e 1º.8 a 19.12.92, respectivamente, para substituírem o Ministro Wagner Antônio Pimenta, afastado de suas funções judicantes para freqüentar o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia na Escola Superior de Guerra.
- Solenidade de posse do Doutor Armando de Brito, no cargo de Ministro Togado do TST, na vaga destinada a membro do Ministério Público, decorrente da aposentadoria do Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo.
- Concessão da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Grã-Cruz, ao Ministro empossado, como membro nato da referida Ordem.
- 30 - Exposição de quadros das artistas plásticas Lourdes Costa e Silva e Andréa Gomes de Matos, no Espaço Cultural do TST.
- ABRIL**
- 1º - Concessão da Ordem do Mérito Judiciário Militar, no grau Grã-Cruz, ao Ministro Luiz José Guimarães Falcão.
- 29 - Convocação do Juiz Lauro da Silva Aquino, do TRT da 10ª Região-DF, para integrar a Quinta Turma do TST, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Norberto Silveira de Souza, até a posse do novo Ministro.
- MAIO**
- 5 - Convocação do Juiz Alan Kardec Carlos Dias, do TRT da 3ª Região-MG, para integrar a Quarta Turma do TST, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Hélio de Souza Regato de Andrade, até a posse do novo Ministro.
- 21 - Visita do Ministro de Estado do Trabalho e Administração, Doutor João Mellão Neto.
- Convocação do Juiz Indalécio Gomes Neto, do TRT da 9ª Região-PR, para integrar a Primeira Turma do TST, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Marco Aurélio Giacomini, até a posse do novo Ministro.

- 26 – Abertura do III CONAMAT – Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho, que teve como homenageado o Ministro Orlando Teixeira da Costa.

JUNHO

- 1º – Reunião dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.
- 8 – Criação do TRT da 23ª Região, em Cuiabá-MT (Lei n. 8.430/92).
- 9 – Criação do TRT da 24ª Região, em Campo Grande-MS (Lei n. 8.431/92).
- 15 – Instalação do Tribunal Regional do Trabalho em Natal-RN, tendo a seguinte composição: Juiz-Presidente, José Vasconcellos da Rocha. Juiz-Vice-Presidente, Othongaldi Rocha. Juízes Togados: Raimundo de Oliveira, Waldeci Gomes Confessor (convocado), Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (convocada), Francisco das Chagas Pereira (convocado). Juízes Classistas Titulares – Empregadores: Reginaldo Teófilo da Silva. Empregados: Sérgio Capistrano de Miranda Monte. Juízes Classistas Suplentes – Empregadores: Adriano Gurgel de Sá. Empregados: Pedro Ricardo Filho.
- 25 – Visita do Governador do Estado do Espírito Santo, Doutor Albuíno Cunha de Azeredo.
- Solenidade de posse dos Doutores Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo e Leonaldo Silva, nos cargos de Ministro Classista Temporário, representando os trabalhadores junto ao TST (vagas decorrentes das aposentadorias dos Ministros Norberto Silveira de Souza e Hélio de Souza Regato de Andrade), e dos Doutores Valter Vettore e Miguel Abrão Neto, como Suplentes. Concessão da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Grã-Cruz, aos Ministros empossados, como membros natos da referida Ordem.
- 28 – Instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em Maceió-AL, tendo a seguinte composição: Juiz-Presidente, Francisco Osani de Lavor. Juiz Vice-Presidente, José Soares Filho. Juízes Togados: José Abílio Neves Sousa, Inaldo Ferreira de Souza, João Batista da Silva. Juízes Classistas Titulares – Empregadores: Luís Soares Pinto. Empregados: José Cirilo dos Santos. Juízes Classistas Suplentes – Empregadores: Lenício Manuel de Amorim Monteiro. Empregados: Armando Gonçalves Portela de Moraes.

JULHO

- 2 – Visita dos Sindicalistas da CNTI, com palestra proferida pelo Ministro José Calixto Ramos.

AGOSTO

- 3 – Reabertura das atividades judiciárias do TST, em Sessão Ordinária do Órgão Especial.

- 10 – Reunião dos Presidentes dos Tribunais Superiores, no STF.
- 11 – Lançamento, pela Casa da Moeda, da "Medalha Comemorativa do Cinquentenário da Justiça do Trabalho".
- Solenidade de entrega de comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Foram agraciadas as seguintes Instituições: Academia Militar das Agulhas Negras. Presente o Subcomandante Coronel Paulo José Abreu de Andrade, representando o Comandante, General-de-Brigada Rubem Augusto Taveira; Escola Superior de Guerra. Presente o Contra-Almirante Renato Vilhena de Araújo, do Estado-Maior das Forças Armadas em Brasília, representando o Comandante, Almirante-de-Esquadra Hernani Goulart Fortuna; Academia Nacional de Direito do Trabalho, representada pelo seu Presidente, Professor Arion Sayão Romita; Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de São Paulo, pelo seu cinquentenário de fundação, representado pelo seu Presidente, Doutor Osvaldo Rossato e pelo Diretor Social, Senhor José Tadeu de Oliveira Castelo Branco.

Foram, ainda, admitidas ou promovidas na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, aos respectivos graus, a seguintes personalidades: **Grã-Cruz**: Embaixadores: Leonardo Mathias, Paolo Tarony, Gazi Chidiac, Luiz Felipe Palmeira Lampreia, Oto Agripino Maia, Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo (**post mortem**). Ministros: Celso Lafer, Antonio Cabrera Mano Filho, João Mellão Neto, Antonio Torreão Braz, Carlos Átila Álvares da Silva. Governadores: Alceu de Deus Collares, Aluíno Cunha de Azeredo, Pedro Pedrossian. **Grande Oficial**: Deputados Federais: Roseana Macieira Sarney, Mário Martins (promoção), Mário Moraes Chermont, Paulo Roberto Galvão da Rocha, Marcelo Fortes Barbieri, Raul Décio de Belém Miguel, Ivandro Moura Cunha Lima, Efraim de Araújo Moraes, Laire Rosado Filho, Edésio Franco Passos. Doutores: Oziel Rodrigues Carneiro (promoção), Denisar de Almeida Arneiro. General-de-Divisão: Délio de Assis Monteiro. Desembargadores: José Manoel Coelho (**post mortem**), Luiz Renato Pedroso. Juizes: José Luiz Ferreira Prunes (promoção), Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho (promoção), José Ronald Cavalcante Soares, Euclides Alcides Rocha, Libânio Estanislau Cardoso Sobrinho, Airton Minoglio do Nascimento (promoção), Tarcísio de Miranda Monte (promoção), Heraldo Fróes Ramos. **Comendador**: Doutores: Luís Antonio Andrade Gonçalves, Pedro Pullen Parente, Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Antonio Braz Genelhu Melo, Geber Moreira, Osiris Stenghel Guimarães, Antonio Ernesto Werna de Salvo, Miguel Abrão Neto (promoção), Antonio Maron Agle, João de Paiva Ribeiro, Sérgio de Medeiros Ilha Moreira, Francisco de

Paula Xavier Neto, João Batista Brito Pereira, Jorge Eduardo de Sousa Maia, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Fernando Ernesto de Andrade Coura, Diana Ísis Penna da Costa, Ronaldo Tolentino da Silva, Lélío Bentes Corrêa, Paulo Rogério Amoretty Souza, Mário Raymundo Gomes Marques, Roland Hasson, Alcides Lopes Tápias, Arthur João Donato, Osvaldo Rossato, Abdala Carim Nabut, Fernando Carvalho Amorim (promoção), Reinaldo Bastos Santos, Rolf Eckrodt, Lázaro de Mello Brandão, Flávio Obino, Andre la Saigne de Botton, Décio Luiz Silva de Moraes, José Nilson de Sá, Esdras Dantas, Rubens Approbato Machado, Sid Riedel de Figueiredo, Wilmar Saldanha da Gama Pádua, João Estenilo Campelo Bezerra, Lísia Barreira Moniz Aragão, Luiz Antônio Coutinho Paixão, Ephraim Pinheiro Cabral (**post mortem**), Antonio Carlos Salgado Nuñez, Edson Morais Garcez, Paulo Roberto Lontra, Tarcísio Melo Amora, Alfredo José Bezerra Leite. General-de-Brigada: Nilton Pessoa Cavalcanti. Coronel Roberto Assumpção Pimenta. Desembargadores: Arione Vasconcelos Ribeiro, Deocleciano Elias de Queiroga. Juízes: Tarcísio Alberto Giboski, Octávio Pupo Nogueira Filho, Floriano Corrêa Vaz da Silva, Antônio Miranda de Mendonça, Carlos Edmundo Blauth, Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva, Laís Maria Rossas Freire, Marilda Wanderley Coelho (promoção), Moacyr Ferreira da Silva, Aloysio Mendonça Sampaio, Paulo Guilherme Barroso Romano, Elio Eulálio Grisa, João José Bandeira, Francisco Austregésilo Rodrigues Lima, Franklin Roosevelt de Oliveira, José Dionizio de Oliveira, Almir da Silva, Benedito Alves Barcelos, Ivanildo da Cunha Andrade, Francisco Pedro Jucá, Pedro Máximo Paim, Falcão. Senhores: Joaquim Antonio Pereira Baraona, Francisco Urbano Araújo Filho, Cezar de la Cruz Mendonza Arrieta, Fernando Nogueira Gurgel (promoção), Aristides Aragão Freitas. Jornalista: Luiz Adolfo Pinheiro. Professores: Luiz Manoel da Costa Filho, Hebe Marinho Nogueira Fernandes, Stella Maris Ramos. Oficial: Doutores: Adalberto Pansan, Sebastião Duarte Xavier, José Clemente Moura, Eufrásio Matias Sousa Neto, Roberto Figueiredo Guimarães, Paulo Fontenele e Silva, Marco Aurélio Assis Davis, Eduardo José Oliveira de Albuquerque, Tarso Magnus da Cunha Frota Júnior, Reginaldo Patrocínio Rabelo, José Ernani de Carvalho Pacheco, Domingos Gonçalves de Oliveira Fonseca, José Carlos da Silveira Pinheiro Neto, Jack Corrêa, Rubens Coelho, Paulo Antonio de Souza Ferreira. Juízes: José Hilário Batista de Vasconcelos, Iracilda Câmara Correa, Guilherme Augusto Caputos Bastos, Joana Vitória de Meiroz Grilo, Flora Maria Ribas Araújo, Hermenegarda de Araújo Sertã, Gerson Silveira Arraes. Senhores: José Fioravanti, Miguel Dias de Souza, Octacilio José Coser. Cavaleiro: Major Marcelo Cantagalo dos Santos. Juízes: André de Magalhães Zilberkrein, Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues, Maraíza Vieira de Brito Portocarrero. Doutores: Jean Nery Alvares Coutinho, Odair

Lucietto, Maria Vieira da Costa, Rudyard Starling Soares, Carlos Eduardo Cruz de Souza Lemos, Sandra Graça Fonseca de Araújo Valle, José Eduardo Guimarães Alves, Senhores: Lourdes de Assis Pena, José Venâncio do Nascimento.

- 12 – Reunião do Conselho de Presidentes e Corregedores de TRT's.
- Entrega da Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Grã-Cruz, ao Governador do Estado de Alagoas, Doutor Geraldo Bulhões Barros.
- 13 – Visita dos Estudantes de Direito da Faculdade de Santa Cecília dos Bandeirantes – SP, com palestra proferida pelo Ministro Luiz José Guimarães Falcão.
- 19 – Concessão da Medalha Alfares Joaquim José da Silva Xavier – Palácio Tiradentes, ao Ministro Luiz José Guimarães Falcão, no Quartel do Comando Geral da PM – DF.
- 26 – Convocação do Juiz Oswaldo Florêncio Neme, do TRT da 10ª Região – DF, para substituir o Ministro Manoel Mendes de Freitas no período de 26.8 a 2.10.92.

SETEMBRO

- 17 – Visita do Ministro de Estado da Marinha, Almirante-de-Esquadra Mário César Flores.
- 21 – Entrega da Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Comendador, à Senhora Eliana Ferreira Lopes Pimentel, ex-Presidente do Clube Internacional.

OUTUBRO

- 22 – Recondução dos Doutores José Francisco da Silva, José Calixto Ramos e Afonso Celso de Souza Carmo aos cargos de Ministros Classistas Temporários, representantes dos trabalhadores e dos empregadores, respectivamente, e do Doutor Osório Coelho Guimarães Filho ao cargo de suplente de Ministro Classista Temporário, representante dos empregadores.
- 26 – Aposição do retrato do Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente do TST, na Galeria dos ex-Corregedores-Gerais da Justiça do Trabalho.

NOVEMBRO

- 19 – Solenidade de posse do Doutor Indalécio Gomes Neto, no cargo de Ministro Togado de Carreira do Tribunal Superior do Trabalho (vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Marco Aurélio Giacomini) e concessão da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Grã-Cruz, ao Ministro empossado, como membro nato da referida Ordem.
- 24 – Exposições de quadros "Marinhas" do artista plástico Otoniel Fernandes Neto, no Espaço Cultural do TST.